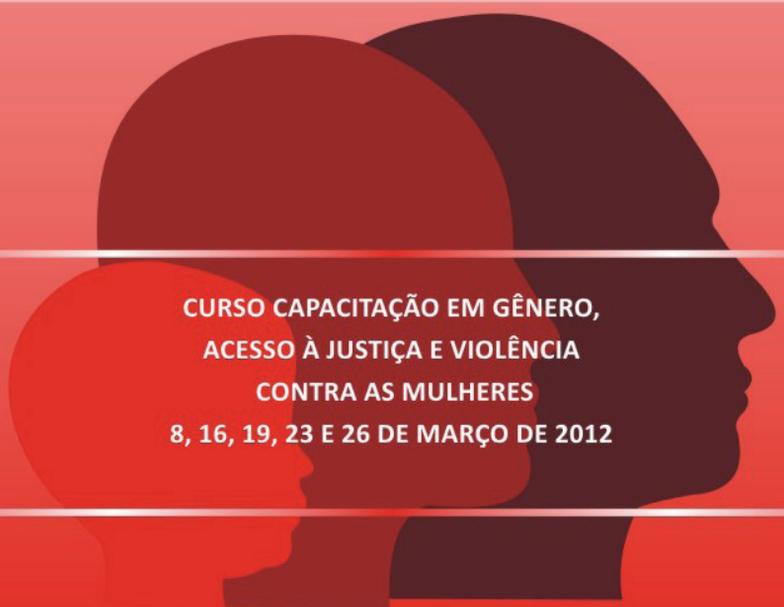




Série Aperfeiçoamento de Magistrados 14

Capacitação em Gênero, Acesso à Justiça e Violência contra as Mulheres



CURSO CAPACITAÇÃO EM GÊNERO,
ACESSO À JUSTIÇA E VIOLÊNCIA
CONTRA AS MULHERES

8, 16, 19, 23 E 26 DE MARÇO DE 2012



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Série Aperfeiçoamento de Magistrados 14

Capacitação em Gênero: Acesso à Justiça e Violência contra as Mulheres

**CURSO CAPACITAÇÃO EM GÊNERO, ACESSO À JUSTIÇA E VIOLÊNCIA
CONTRA AS MULHERES - RIO DE JANEIRO, 08, 16, 19, 23 E 26 DE MARÇO DE 2012**

**Rio de Janeiro
EMERJ
2013**

© 2013 EMERJ

Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJERJ

Trabalhos de magistrados participantes do Curso Capacitação em Gênero, Acesso à Justiça e Violência contra as Mulheres, realizado em 08, 16, 19, 23 e 26 de março de 2012, como parte do Programa de Atualização de Magistrados e Inserção Social da EMERJ, em cumprimento a exigência da ENFAM.

Produção Gráfico-Editorial: Divisão de Publicações da EMERJ.

Editor: Irapuá Araújo (MTb MA00124JP); **Programação Visual:** Rafaelle Neves;
Revisão Ortográfica: Suely Lima, Ana Paula Maradei e Sergio Silveiras.

CURSO CAPACITAÇÃO EM GÊNERO: acesso à justiça e violência contra as mulheres,
2012, Rio de Janeiro.

Capacitação em gênero: acesso à justiça e violência contra as mulheres. Rio de Janeiro:
EMERJ, 2013.

176 p. (Série Aperfeiçoamento de Magistrados, 14)

ISBN 978-85-99559-17-8

1. Violência contra a mulher. 2. Violência doméstica. 3.
Mulher. 4. Lei Maria da Penha. 5. Acesso à justiça. I. EMERJ. II.

Série. III. Título.

CDD 341.556

Os conceitos e opiniões expressos nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores. É permitida a reprodução total ou parcial dos artigos desta obra, desde que citada a fonte.

Todos os direitos reservados à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ
Rua Dom Manoel, 25 - Rio de Janeiro/RJ CEP: 20010-090

Telefones: (21) 3133-3400 / 3133-3365

www.emerj.tjrj.jus.br - emerjpublicacoes@tjrj.jus.br

Diretoria da EMERJ

◆ DIRETORA-GERAL

Des^a. Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano

◆ CONSELHO CONSULTIVO

Des^a. Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo

Des. Milton Fernandes de Souza

Des. Jessé Torres Pereira Júnior

Des. Geraldo Luiz Mascarenhas Prado

Des. Ricardo Couto de Castro

Des. Elton Martinez Carvalho Leme

◆ PRESIDENTE DA COMISSÃO ACADÊMICA

Des. Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho

◆ COMISSÃO DE INICIAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS

Des. Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho

Des^a. Elisabete Filizzola Assunção

Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes

Des. Wagner Cinelli de Paula Freitas

Des. Claudio Brandão de Oliveira

Des. Claudio Luis Braga Dell'Orto

Des. Paulo de Oliveira Lanzellotti Baldez

◆ COORDENADOR DE ESTÁGIO DA EMERJ

Des. Edson Aguiar de Vasconcelos

◆ SECRETÁRIA-GERAL DE ENSINO

Rosângela Pereira Nunes Maldonado de Carvalho

◆ ASSESSORA DA DIRETORA-GERAL

Donatila Arruda Câmara do Vale



Sumário

Apresentação	9
Gênero, Acesso à Justiça e Violência Contra as Mulheres <i>Bianca Paes Noto</i>	11
Capacitação em Gênero, Acesso à Justiça e Violência Contra as Mulheres <i>Eduardo de Azevedo Paiva</i>	20
Acesso à Justiça e Violência Contra as Mulheres <i>Elisa Pinto da Luz Paes</i>	29
Acesso à Justiça. Princípios e Deveres Éticos. Princípios Processuais e Violência Doméstica <i>Elisabete Franco Longobardi</i>	38
Acesso à Justiça de Vítimas de Violência Doméstica <i>Fabiola Costalonga</i>	43
Breves Considerações Sobre o Acesso à Justiça e a Violência Contra as Mulheres <i>Luciana da Cunha Martins Oliveira</i>	48
Violência de Gênero <i>Ludmilla Vanessa Lins da Silva</i>	54
Capacitação em Gênero, Acesso à Justiça e Violência Contra as Mulheres <i>Marcelo Alberto Chaves Villas</i>	65

Violência Contra as Mulheres no Âmbito das Relações Domésticas e Familiares. Acesso à Justiça. Direitos Fundamentais	
<i>Marco Antonio Novaes de Abreu</i>	87
Decisão do STF na ADI 4.424 x Justiça Restaurativa	
<i>Mônica Labuto Fragoso Machado</i>	98
Aproximação Conceitual: Gênero, Direito, Violência Contra as Mulheres e Direitos Humanos	
<i>Mylène Glória Pinto Vassal</i>	104
Lei Maria da Penha – Uma História de Vanguarda	
<i>Paula do Nascimento Barros González Teles</i>	110
Lei Maria da Penha	
<i>Raquel de Andrade Teixeira Cardoso</i>	123
A Luta pelos Direitos das Mulheres, a Violência Doméstica e a Igualdade Substancial	
<i>Renata de Lima Machado Amaral</i>	130
Capacitação em Gênero, Acesso à Justiça e Violência Contra as Mulheres	
<i>Renata Vale Pacheco</i>	139
Necessidade de Designação de Audiência Especial Prévia para Recebimento da Denúncia nos Crimes de Ação Penal Pública Condicionada a Representação, Praticados com Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	
<i>Samara Freitas Cesário</i>	146

A Lei Maria da Penha e o Estímulo à Denúncia da Violência, o Acesso à Justiça, os Problemas da Realidade Social e a Recente Decisão do Supremo Tribunal Federal

Thiago Gondim de Almeida Oliveira..... 154

Anexo 1 - Programa do Curso 161

Anexo 2 - Parecer da Enfam 167



Apresentação

Prosseguindo com seu Programa de Aperfeiçoamento dos Magistrados, a Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro promoveu, em março de 2012, por ocasião da comemoração do Dia Internacional da Mulher, o curso “Capacitação em Gênero, Acesso à Justiça e Violência contra as Mulheres”, o qual contou com a coordenação das Excelentíssimas Desembargadora Cristina Tereza Gaulia e Juíza Adriana Ramos de Mello.

O tema, de grande interesse na atualidade, e foco de iniciativas por parte dos três Poderes da República, com vista à consecução de uma sociedade mais justa e solidária, foi objeto das palestras apresentadas ao longo dos cinco dias de curso, com ênfase nas questões da violência doméstica e violência contra a mulher.

Como de costume, os magistrados participantes elaboraram trabalhos acadêmicos que refletem o conhecimento compartilhado por profissionais especializados na matéria.

Com fito a dar maior visibilidade e acesso aos mencionados estudos, que revelam a visão e a experiência dos magistrados acerca de assunto tão relevante, publicamos na íntegra seus conteúdos.

Desembargadora Leila Mariano

Diretora-Geral da EMERJ



Gênero, Acesso à Justiça e Violência Contra as Mulheres

Bianca Paes Noto¹

INTRODUÇÃO

Inicialmente, é oportuno destacar que grande parte dos casos abrangidos pelo Juizado Especial Criminal se referiam à violência doméstica, e, portanto, era necessária a criação de leis mais severas para que não houvesse a banalização sobremaneira da violência doméstica. Neste contexto, foi aprovada no final do ano de 2006 a Lei nº 11.340, que instituiu uma proteção penal diferenciada para as mulheres vítimas de violência doméstica.

Muito embora tenha sido comemorada, dita lei foi objeto de críticas, seja políticas, por supostas “inconveniências”, seja jurídicas, por supostas “inconstitucionalidades”, o que levou alguns tribunais a declará-la inconstitucional e inclusive fez o Presidente da República sentir a necessidade de impetrar Ação Declaratória de Constitucionalidade para impedir a falta de aplicação da lei pelo controle difuso de constitucionalidade. Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal espancou algumas teses jurídicas a pacificar a questão, como será observado no deslinde deste tema.

Nenhuma daquelas críticas, contudo, subsiste, sendo inegavelmente tanto conveniente (por necessária politicamente), quanto constitucional a Lei Maria da Penha.

A principal alegação contrária à Lei Maria da Penha é a de que seria inconstitucional por suposta afronta ao princípio da igualdade, na medida em que institui tratamento diferenciado a homens e mulheres alvo de violência doméstica, no sentido de que o gênero da pessoa é o que define se o crime será julgado pelo rigo da referida lei ou então na modalidade

¹ Juíza de Direito da Vara Única de Paraty.

de menor potencial ofensivo da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95). Argumenta-se que a Constituição teria vedado peremptoriamente o tratamento desigual entre homens e mulheres por força de seu art. 5º, inc. I (supra transcrito), que estatui que homens e mulheres são iguais perante a lei.

Contudo, tal argumento leva em conta apenas o aspecto formal da isonomia, ignorando flagrantemente o conteúdo jurídico material do princípio da igualdade.

O princípio da igualdade não só permite, como exige tratamentos diferenciados, na medida em que tais sejam uma decorrência lógico-racional do critério diferenciador erigido. É a exceção à isonomia – exceção na medida em que quem defende o tratamento diferenciado deve provar a necessidade lógico-racional do mesmo, sob pena de aplicação do aspecto formal da isonomia por inconstitucionalidade na diferenciação erigida.

Note-se ainda que há tanto lógica, quanto racionalidade na maior punição da violência doméstica contra mulheres em relação à violência doméstica eventualmente cometida contra homens como ainda existe um importante fim estatal a justificar tal medida, a saber a superação da inferiorização historicamente sofrida pelas mulheres em relação aos homens.

A mulher tem sido historicamente vítima de violência doméstica em proporções muito superiores àquela sofrida pelos homens. Isso é fato notório e, como tal, não precisa ser comprovado (art. 334, inc. I do CPC). É, inclusive, intuitivo, tamanha sua notoriedade. Se é verdade (como é) que homens também podem sofrer violência doméstica, essa violência ocorre em proporção muito inferior à das mulheres, no sentido de que inexistente uma generalizada violência doméstica contra os homens como existe em relação às mulheres. Fato igualmente notório e intuitivo.

Aí está o elemento diferenciador que demanda por tratamento diferenciado mais protetivo às mulheres no que tange à violência doméstica. Assim, não se afigura inconstitucional a maior punição em relação à mulher, haja vista a presença de motivação lógico-racional a justificar o tratamento diferenciado, mais benéfico, à mulher do que ao homem com relação ao tema.

É com muito orgulho que nosso tribunal tem declinado importância

a tal matéria, criando juizados próprios de violência doméstica e criando infraestrutura para a melhor aplicação do direito, pacificando os conflitos e prestando a efetiva tutela jurisdicional.

AMPLITUDE E APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Muito se tem discutido sobre a possibilidade de aplicação do procedimento e regras mais rigorosas para casos que envolvem mulheres em relacionamento doméstico.

A lei em contexto visa a coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, ou seja, no aspecto objetivo, a lei direciona-se especialmente a combater os fatos ocorridos no âmbito doméstico, familiar ou intrafamiliar, ao passo que no contexto objetivo–subjetivo, a preocupação é a proteção da mulher contra os atos de violência praticados por homens e mulheres com as quais ela tenha ou haja tido uma relação marital ou de afetividade, ou ainda, por qualquer pessoa (não importando sequer a orientação sexual com as quais conviva no âmbito doméstico e familiar, tais como: pai, irmão irmã, filha, filho, a neta ou o neto etc...) ou com quem mantenha ou já tenha mantido relação de intimidade, não havendo em relação a essas pessoas a exigência de que a violência tenha ocorrido no âmbito físico-espacial do lugar de convivência, podendo ocorrer em qualquer lugar.

Nesse sentido, podemos destacar recente entendimento exposto pelo nosso tribunal em conflito de competência:

“EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO AMEAÇA - ART. 147 DO CP - EVIDENCIADA SITUAÇÃO DE FRAGILIDADE E VULNERABILIDADE DA VÍTIMA - MÃE AMEAÇADA DE MORTE PELA FILHA, SUPOSTA USUÁRIA DE DROGAS, QUE ESTARIA TENTANDO DESVIRTUAR A IRMÃ MENOR - VIOLÊNCIA PRATICADA NO ÂMBITO FAMILIAR APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITA-

DO. Decisão do Juízo de Direito do I Juizado Especial Criminal da Comarca de Duque de Caxias, que declinou da competência para o Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da mesma Comarca, ao argumento de que o crime foi praticado em decorrência da relação familiar mantida pelas envolvidas. Já o Juízo Suscitado alega que o presente caso não envolve violência de gênero. Os fatos narrados no Termo Circunstanciado revelam uma situação de vulnerabilidade experimentada pela vítima. Isso porque a suposta autora do fato teria envolvimento com drogas e estaria controlando a relação doméstica em detrimento da mãe, encaminhando a irmã para atividades ilícitas. Caracterizada, portanto, violência doméstica realizada em âmbito familiar, devendo ser aplicada a Lei 11.340/06. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO, firmando-se a competência do Juízo Suscitado”.

Para se chegar a tal conclusão, não podemos, então, confundir alguns conceitos importantes para efeito de aplicação da lei.

Nesse passo, salienta-se que a violência se manifesta de várias formas e com graus diferentes de severidade. As formas de violência também não se produzem isoladamente, mas fazem parte de uma sequência de episódios, do qual o homicídio é a manifestação mais extrema.

Nem toda violência doméstica é de gênero, como ocorre, por exemplo, em violência perpetrada de pai para filho.

Nesse paradigma, dizemos que a violência de gênero é a violência que consiste em qualquer ação ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público, como no privado. É uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homem e mulher, em que a subordinação não implica na ausência absoluta do poder.

A violência infrafamiliar é toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito à pessoa de outro membro da família. Neste caso, não precisa a pessoa agredida

ser necessariamente do sexo feminino.

Por sua vez, a violência doméstica distingue-se da violência acima citada, uma vez que incluiu outros membros do grupo, sem função parental que convivam no espaço doméstico. Incluem-se, neste contexto, os empregados e pessoas que convivam esporadicamente agregados. E por isso para parcela da doutrina há aplicação da lei em comento para estes casos e para outra parcela da doutrina, a hipótese não se encontra acobertada pela lei protetiva.

Assim, não obstante a matéria esteja longe de ser pacificada, entende-se que a opção do legislador, nesta lei, foi coibir a reiterada prática de violência contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, não importando o sexo do agressor, desde que este mantenha o exigido vínculo doméstico, ou ainda mantenha ou tenha mantido com ela vínculo afetivo.

Oportuno transcrevermos a letra da lei:

“Art. 5º. Para efeitos desta Lei, configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (...)”

Nesse raciocínio, entende-se que, em havendo violência contra menores e idosos, devem ser remetidos os autos para os juízos especializados ante a natureza da matéria. De igual modo, nos crimes dolosos contra a vida da mulher, competente será o Tribunal do Júri ante a competência constitucional prevista para tal.

Seguindo-se nessa matéria, destacamos que as agressões domésticas são praticadas de várias formas, como abuso físico, sexual, psicológico, negligência, abandono, dentre outros.

A violência física ocorre quando uma pessoa que está em situação de poder em relação a outra causa ou tenta causar dano não acidental por meio de uso da força física ou de algum tipo de arma que pode ou não causar lesões externas. Às vezes, a apuração da lesão grave ou da tentativa de homicídio é tarefa difícil de ser detectada no início, exigindo apurações

mais detalhadas em audiência.

Por outro lado, a violência sexual compreende uma variedade de atos ou tentativas de relação sexual sob coação ou fisicamente forçada no casamento ou em outros relacionamentos. Na maioria das vezes, é feita por autores conhecidos das mulheres com vínculo conjugal no espaço doméstico, o que contribui para sua invisibilidade.

A violência psicológica é toda ação ou omissão que causa ou visa a causar dano à auto-estima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Inclui insultos, humilhação, desvalorização, ridicularização, manipulação afetiva, chantagem, dentre outros. Já a violência patrimonial são todos os atos destrutivos ou omissões do agressor que afetam a saúde emocional e a sobrevivência dos membros da família. Incluiu roubo, recusa de pagar pensão alimentícia etc.

Por fim, a violência institucional é aquela exercida nos próprios serviços públicos por ação ou omissão. Abrange abusos cometidos em virtude de relações de poder desiguais entre usuários e profissionais dentro das instituições até por uma noção mais restrita de dano físico intencional.

ASSISTÊNCIA À MULHER EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Nos casos que vivenciamos, a autoridade judiciária determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher no cadastro de programas assistenciais dos governos federal, estadual e municipal.

O juiz deve assegurar à mulher a preservação da sua integridade física e psicológica, a prioridade à remoção quando servidora pública e a manutenção do vínculo trabalhista quando necessário o afastamento do local do trabalho por até seis meses. Esse afastamento é sem remuneração, representando apenas uma suspensão do contrato de trabalho.

O único problema com que o Poder Judiciário se depara em nosso ordenamento, que difere dos demais, seria quem e como serão financiadas as necessidades básicas da mulher afastada de sua atividade laboral.

FATORES QUE DIFICULTAM O ROMPIMENTO DA RELAÇÃO VIOLENTA

Em atuando em varas com competência de violência doméstica contra a mulher, não raro se repetem os fatores que estimulam o crescimento de violências como a que vivenciamos nos dias de hoje.

A vergonha, a baixa autoestima e a esperança na transformação da relação são fatores frequentemente relatados e colhidos em audiência. Mulheres com problemas psicológicos que acreditam que a violência é passageira e imputada a um fato que acreditam ser temporário e, que, portanto, tende a passar, postergam o seu atuar e apenas procuram ajuda quando o relacionamento familiar encontra-se exaustivamente desgastado e a violência já se apresenta extremada e à vista dos outros.

O medo e a dependência econômica, aliada à falta de informação são fatores que também encontramos.

Ocorre que pessoas que sofrem violência podem tentar repetir estas situações e revivê-las para aprender a lidar com ela. Por isso, muitos agressores em seu histórico familiar foram vítimas de violência na família.

Nesse contexto, estudos também apontam que o agressor, muitas vezes, identifica a violência como forma de comunicação e contato com o outro. Estas pessoas nunca receberam carinho, e a violência é a única forma de comunicação.

Por fim, destacamos a “síndrome de Estocolmo”, em que a própria mulher apoia e defende a posição do agressor. Assim, a mulher entende que o mínimo que se poderia esperar do agressor já representa uma gratificação, descaracterizando o atuar dele. É a defesa do seguinte provérbio popular: “ruim com ele, pior sem ele”.

Ocorre que romper a agressão muitas vezes pode significar mudar de posição na relação.

Por isso, a assistência à mulher pelos programas governamentais é de grande relevância e importância para detectarmos, no caso concreto, a origem da violência perpetuada e reiterada, e as formas de solução para impedir que volte a ocorrer.

Aliado a isso deve o Poder Judiciário atuar na rapidez da prolação das decisões, sempre que possível, dentro do rigor dos procedimentos, para atender as prioridades da mulher agredida e protegê-la imediatamente com a adoção das medidas cabíveis.

REALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Recentemente, foram publicadas regras pelo comitê da ONU com orientações acerca da aplicabilidade da lei em nosso ordenamento jurídico.

Em primeiro lugar, destacou-se a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, o que, aliás, foi ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, que solucionou controvérsias diversas que existiam sobre sua efetiva aplicabilidade. Por outro lado, não se pode negar que, não obstante tais premissas, há enorme resistência do Judiciário por parte de alguns julgadores do direito a aplicar a lei adequadamente.

Por isso, há orientação nesse sentido de formalizar cursos de capacitação para operadores do direito, seja para juízes, seja para promotores, defensores, delegados, dentre outros.

Dentre outras regras é explicado que deve-se fortalecer o Poder Judiciário para que as mulheres tenham mais acesso à justiça quando há violência familiar. Devem ser fornecidos, também, dados e monitoramento. Por fim, deve-se assegurar recursos financeiros e humanos para que o programa seja realizado.

No âmbito local, constitucional e global, há uma evolução da matéria em razão dos intensos movimentos que impulsionam a normatividade das regras internacionais.

Temos não apenas a Lei Maria da Penha, mas também convenções sobre a matéria como a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, convenções interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e convenção de Belém do Pará, sem contar conferência internacional sobre a população e desenvolvimento “Cairo” e declaração e plataforma de ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher “Beijing”.

CONCLUSÃO

É com muito orgulho que nosso tribunal tem declinado importância a tal matéria, criando juizados próprios de violência doméstica e criando infraestrutura para a melhor aplicação do direito, pacificando os conflitos e prestando a efetiva tutela jurisdicional.

O trabalho apresentado respaldou-se em alguns tópicos relacionados ao tema em debate, ocasião em que foram destacados, em breve relato, preceitos básicos sobre a questão teórica, acompanhados da divulgação de julgados e questionamentos que vivenciamos e debatemos nas apresentações. O trabalho ora apresentado não teve a pretensão de esgotar o tema que é bastante extenso, porém a matéria debatida neste curso enfocou as modificações introduzidas ao longo do tempo, que foram de suma importância, na medida em que viabilizaram o debate, os questionamentos, as dúvidas e possíveis soluções.

Conclui-se, que a instituição das varas especializadas não resolveu todos os problemas com que nos deparamos. Muito há para ser feito. Todavia, já representa um grande avanço e evolução no sistema, esperando-se que a discussão do tema pela doutrina e jurisprudência conduza à construção de uma prestação jurisdicional mais eficaz. ♦

BIBLIOGRAFIA

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de combate à violência contra a mulher**. 2. Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

Palestras ministradas no curso de capacitação sobre GÊNERO, ACESSO À JUSTIÇA E VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES.

Capacitação em Gênero, Acesso à Justiça e Violência Contra as Mulheres

Eduardo de Azevedo Paiva¹

Versa o presente trabalho sobre o Curso que abordou o tema “Capacitação em gênero, acesso à justiça e violência contra as mulheres” promovido pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro nos dias 08, 16, 19, 23 e 26 de março do corrente, sob a coordenação da Desembargadora Cristina Gaulia e da Juíza Adriana Ramos de Mello.

VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E O CASO “MARIA DA PENHA”

Diante do excessivo número de mulheres vitimizadas em razão de gênero, tornou-se premente a adoção de medidas governamentais direcionadas ao combate de tal situação.

O problema da vitimização das mulheres, no entanto, somente ganhou maior destaque, passando a ser alvo de grande preocupação estatal, após o emblemático caso “Maria da Penha” que, diante de sua repercussão social, foi levado à apreciação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que, ao se debruçar sobre a questão, considerou ter havido por parte do Estado brasileiro grave omissão no trato da situação.

Constatou-se que, após 18 anos da prática de crimes graves cometidos contra Maria da Penha, M.A.H.V, seu ex-marido, autor dos fatos, continuava impune, amparado pela lentidão da justiça brasileira, aguardando o trâmite de recursos permitidos por lei.

¹ Juiz de Direito Titular da Vara da Infância, da Juventude e Idoso da Comarca de Niterói.

Foi assim que, após dois pedidos de informação dirigidos ao Estado brasileiro sem obtenção de resposta, deliberou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos por publicar internacionalmente o relatório número 54/2001, que tinha como conteúdo a recomendação ao Brasil de implementação de um processo de reformas internas dirigidas a acabar com a visível tolerância estatal à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Nos dizeres de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, o relatório 54/2001 constitui:

*“documento indispensável a quem pretenda entender a situação da violência contra a mulher em nosso país e, dada a repercussão que ganhou, inclusive no meio internacional, serviu como poderoso incentivo para que se restabelecessem as discussões sobre o tema, culminando, passados pouco mais de cinco anos de sua publicação, com o advento, finalmente, da Lei Maria da Penha. Nesse relatório, é realizada uma profunda análise do fato denunciado, apontando-se, ainda, as falhas cometidas pelo Estado brasileiro que, na qualidade de parte da Convenção Americana (ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992) e Convenção de Belém do Pará (ratificada em 27 de novembro de 2005), assumiu, perante a comunidade internacional, o compromisso de implantar e cumprir os dispositivos constantes desses tratados. Dentre as diversas conclusões, ressaltou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso de reagir adequadamente ante a violência doméstica”.*²

2 SANCHES Cunha, ROGÉRIO Pinto, RONALDO Batista. **Violência Doméstica - Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. Editora Revista dos Tribunais. 3ª Edição. p. 25.

OS AVANÇOS LEGISLATIVOS

Os avanços legislativos no sentido de implementação da almejada igualdade entre homens e mulheres só ganharam completude verdadeiramente há bem pouco tempo. Isso equivale a dizer que, em época não muito remota, a legislação pátria ainda continha os resquícios de uma mentalidade patriarcal e sexista, na qual a mulher era relegada a uma posição de *Capitis diminutio*³, e encarada como símbolo de submissão.

Como exemplo da discriminação de gênero contida nas leis que há bem pouco tempo vigoravam no país, pode-se citar o mandamento que determinava a extinção da punibilidade do autor de crimes sexuais quando este lograva casar-se com a vítima e a possibilidade de alguns crimes serem cometidos somente contra “mulheres honestas”.

Hodiernamente pode-se dizer que a legislação pátria volta-se integralmente à garantia da igualdade entre homens e mulheres instituída pela Carta Maior de 1988 e que o Brasil avançou em direção à plena proclamação de direitos humanos.

A LEI MARIA DA PENHA - LEI 11.340/2006

Ao contrário de muitos países do mundo, o Brasil, até o ano de 2006, não contava com legislação específica para a regulação penal dos crimes praticados contra a mulher. Até então, eram aplicados o Código Penal e a Lei 9.099/95 para infrações cuja pena máxima não ultrapassasse dois anos de privação de liberdade, intituladas “infrações de menor potencial ofensivo”.

Digno de nota que, para alguns doutrinadores, a aplicação das “medidas despenalizadoras” criadas pela Lei que instituiu os Juizados Especiais aos casos de violência doméstica retratava uma posição retrógrada da nação frente à necessidade de enfrentamento da crescente onda de violência de gênero.

³ *Capitis Diminutio* – Perda dos direitos civis. Redução de direitos. Inversão da ordem de valores. Diminuição da capacidade. Diminuição ou perda de autoridade (em geral humilhante ou vexatória). **Dicionário de Latim.** OLIVEIRA, João Luiz Bentes. OLIVEIRA, Quitéria Maria Andrade. Editora Líder, p. 24.

Nos dizeres de Flávia Piovesan e Sílvia Pimentel:

“Até então aplicava-se a Lei 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais (JECrim) para tratar especificamente das infrações penais de menor potencial ofensivo e que, nos casos de violência contra a mulher, implicava naturalização deste padrão de violência, reforçando a *hierarquia entre os gêneros e a subsequente vulnerabilidade feminina*.⁴”

A criação da Lei 11.340/06 representou um forte avanço no sentido de implementação dos direitos do sexo feminino ao instituir mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Dispôs ainda a referida lei sobre a criação dos Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher e estabeleceu medidas de assistência e proteção. Esse diploma legal, tão festejado, especialmente pelas instituições e organizações que militam na tutela dos direitos de gênero e de enfrentamento da violência doméstica, retrata a preocupação de se levar a efeito o mandamento estampado no art. 226, § 8º, da CRFB/88.⁵

Dentre os mecanismos previstos na Lei nº 11.340/2006, incluem-se medidas preventivas, assistenciais, atendimento especial pela autoridade policial e medidas protetivas de urgência.

Abarcou a mencionada lei a repressão de vários tipos de violência suscetíveis de serem praticadas no âmbito da unidade doméstica, da família ou provenientes de relações íntimas de afeto, entre elas, a violência física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral. Dando elasticidade ao conceito de violência, o legislador pretendeu proteger ao máximo a mulher vitimizada⁶.

A violência física é a consubstanciada no emprego de força de modo

4 PIOVESAN, Flávia e PIMENTEL, Sílvia. **Inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela**. Disponível em www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link...leitura.)

5 Art. 226, § 8º da CRFB/88: O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

6 O art 7º da Lei 11340/2006 elenca as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

a ofender a integridade corporal ou saúde da vítima, deixando ou não marcas externas.

A violência psicológica é entendida como aquela que causa danos emocionais e, em regra, está presente no crime de ameaça.

A violência sexual é qualquer ação cometida no sentido de constranger a mulher a manter relações sexuais – ainda que no âmbito da relação conjugal – a presenciar práticas sexuais, a se prostituir, a fazer aborto, a utilizar métodos anticoncepcionais contra a vontade etc.

A violência patrimonial espelha qualquer tipo de destruição ou subtração de objetos pessoais, de instrumentos de trabalho, documentos, bens e valores de qualquer espécie.

A violência moral está presente na agressão verbal caracterizadora dos crimes de calúnia, injúria e difamação.

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas de urgência elencadas de maneira exemplificativa no artigo 22 da Lei 11.340/06 constituíram importante inovação. Refletem providências urgentes que devem ser tomadas pelo juiz, de ofício ou a pedido da ofendida ou do Ministério Público em benefício da mulher que esteja em situação de risco, face à gravidade dos atos violentos a que foi submetida por parte do seu agressor.

Em tais situações, torna-se imperiosa a atuação do Poder Judiciário impondo a medida cautelar adequada para que se elimine, ou ao menos se amenize, o perigo presente. Para tanto, devem estar preenchidos os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina para a concessão das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Dentre as medidas que devem ser aplicadas, isolada ou conjuntamente, quando presente uma situação de incontornável urgência, encontram-se a proibição do agressor de se aproximar ou manter contato com a agredida, seus parentes ou testemunhas; a apreensão de arma de fogo ou restrição de seu porte; afastamento do autor do fato do lar ou

do local onde conviva com a vítima; proibição do ofensor de frequentar determinados lugares, como a casa ou o trabalho da ofendida; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes; prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Vale ressaltar que, além das medidas acima transcritas, que devem ser aplicadas ao ofensor, outras são elencadas nos artigos 23 e 24. Estas últimas, no entanto, são dirigidas à vítima e englobam: seu encaminhamento e de seus dependentes a programas oficiais ou comunitários de proteção ou atendimento; recondução da mulher e de seus dependentes ao respectivo domicílio após a retirada do ofensor; afastamento da vítima do lar sem prejuízo de seus direitos; separação de corpos; restituição de bens indevidamente subtraídos; suspensão das procaurações eventualmente conferidas pela agredida ao agressor; proibição temporária para celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum e prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar.

Digno de nota que, desde a edição da Lei 12.403/2011, que acrescentou o inciso III ao art. 313 do CPP, permite-se a decretação de prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.⁷

QUESTIONAMENTOS ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI

A edição da Lei 11.340/06 suscitou inúmeros questionamentos no que se referia a sua compatibilidade com a Constituição Federal. Diversos juízes e tribunais do país vinham efetuando declaração incidental de inconstitucionalidade, tendo como principais fundamentos a violação

⁷ Artigo 313 do CPP – Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva. III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência⁷.

do princípio da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I, da CF), violação pela União da competência dos Estados para legislar sobre organização judiciária estadual (art. 125 CF) , bem como a violação da competência dos juizados especiais (art. 98, I, CF).

O principal dos fundamentos apontados foi o de que a lei, ao instituir mecanismos de coibição da violência doméstica e familiar somente contra a mulher, e não implementar tratamento idêntico com relação ao homem, estaria tratando diferentemente os sexos à revelia da igualdade preconizada pela constituição.

Todos esses questionamentos levaram o então Presidente da República a propor a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 perante o Supremo Tribunal Federal, de modo a afastar o estado de incerteza ou insegurança jurídica que pairava acerca da aplicação do diploma legislativo.

Pondo uma pá de cal sobre o assunto, o STF, por unanimidade, declarou a validade da lei com base no voto do relator, Ministro Marco Aurélio, para o qual a lei não ofende o princípio da isonomia, mas sim cria mecanismos para proteção da parte vulnerável.

Sobre o tema, esclarecem Helena Omena Lopes de Faria e Mônica de Melo que “*o sistema especial de proteção realça o processo de especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto de forma concreta e específica, pois determinados sujeitos de direito, ou certas violações de direito exigem uma resposta diferenciada. Importa o respeito à diversidade e à diferença, assegurando-se um tratamento especial*”⁸

A lei efetivamente reconhece a desigualdade de gênero e vem, por isso mesmo, com o intuito de proteger não apenas a mulher, mas também a família. Trata-se de um instrumento de implementação de ações afirmativas.

8 “Direitos Humanos: construção da liberdade e da igualdade”. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e a Convenção para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. São Paulo. Centro de Estudos. 1998, p. 373.

AÇÕES AFIRMATIVAS

As ações afirmativas são medidas positivas endereçadas a grupos que experimentaram ou ainda experimentam discriminações ou injustiças históricas. Por tal motivo, não configuram tratamento discriminatório, pois visam a conferir paridade àqueles que tendem à vulnerabilidade social. Este foi o raciocínio utilizado, por exemplo, quando da elaboração da Lei Maria da Penha e da implementação da recente política pública de reserva de quotas para negros em universidades.

“Ações afirmativas são medidas especiais e temporárias, tomadas ou determinadas pelo estado, espontânea ou compulsoriamente, com o objetivo de eliminar desigualdades historicamente acumuladas, garantindo a igualdade de oportunidades e tratamento, bem como de compensar perdas provocadas pela discriminação e marginalização, decorrentes de motivos raciais, étnicos, religiosos, de gênero e outros. Portanto, as ações afirmativas visam a combater os efeitos acumulados em virtude das discriminações ocorridas no passado.”⁹

As pessoas são diferentes e, quando presente uma desigualdade muito grande de força e poder, deve a lei intrometer-se na relação interpessoal trazendo prerrogativas à parte vulnerável para que se minimizem as diferenças. É o que se pode visualizar no direito do trabalho, no direito do consumidor, e, agora, na Lei em comento.

CONCLUSÃO

A violência de gênero é um concreto exemplo de violação da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais. Sua existência na humanidade não é recente, mas apenas a partir da constitucionalização dos direitos humanos é que se dirigiu uma maior atenção ao tema, que passou a ser trata-

⁹ Ação Afirmativa. Disponível em www.wikipedia.org/wiki/Ação_afirmativa.

do como foco central, afirmando-se a necessidade de sua erradicação.

No Brasil, o assunto ganhou especial relevância com a entrada em vigor da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, também conhecida como “Lei Maria da Penha”, uma merecida homenagem à mulher que se tornou ícone de perseverança e resistência e serviu como fonte inspiradora para o enfrentamento da questão ao tornar pública sua luta diante de intenso sofrimento.

Importante que esforços sejam empreendidos no sentido de se conferir a maior efetividade possível à indigitada lei, que trouxe instrumentos processuais suficientes para proporcionar integral proteção às vítimas da violência de gênero. Somente com a aplicação efetiva das elogiáveis medidas trazidas pela lei há a chance de se resgatar a cidadania e a dignidade de algumas mulheres ainda marginalizadas por conta da existência de resquícios de uma sociedade machista e patriarcal. ♦

REFERÊNCIAS

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica. Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 3ª Edição. Revista dos Tribunais. 2011.

DE OLIVEIRA, João Luiz Bentes. DE OLIVEIRA, Quitéria Mária Andrade. **Dicionário de Latim. Palavras, expressões e brocados jurídicos mais usados no dia-a-dia**. Editora Líder. Belo Horizonte. 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Proteção Judicial contra omissões Legislativas**. 2ª Edição. Revista dos Tribunais. 2003.

PIOVESAN, Flávia e PIMENTEL, Sílvia. **Inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela**. Disponível em www.ambito-juridico.com.br.

Ações Afirmativas. Disponível em www.wikipedia.org/wiki/Ação_afirmativa.

Acesso à Justiça e Violência Contra as Mulheres

Elisa Pinto da Luz Paes¹

Cuida-se de trabalho que se apresenta para fins de atendimento das exigências da ENFAM, referentes ao Curso de Capacitação em Gênero, Acesso à Justiça e Violência contra as Mulheres, ministrado nos dias 08, 16, 19, 23 e 26 de março de 2012, sob a coordenação da Desembargadora Cristina Gaulia e da Juíza Adriana Ramos de Mello.

No primeiro dia do evento, houve a comemoração do Dia Internacional da Mulher, com a palestra inaugural realizada pela Desembargadora Leila Mariano. Todavia, por motivos alheios à minha vontade, especialmente por se tratar de uma quinta-feira, com diversas audiências previamente designadas, não pude comparecer ao evento.

Na manhã do dia 16 de março de 2012, a palestrante Ana Lúcia Sabadell apresentou a Teoria Feminista do Direito. Comentou na ocasião a função do Direito como instrumento neutro para viabilizar julgamentos com imparcialidade, mediante emprego de normas que buscam diferenciar e discriminar. Trouxe também a lume a percepção do patriarcado como fonte inspiradora do Direito, de modo que sua evolução deve ser observada como tendo por partida o predomínio do pensamento masculino baseado no poder.

Destacou a habilidosa palestrante a diferença entre sexo e gênero. O primeiro conceito é de ordem biológica, relacionando-se tão somente às características do órgão reprodutor: masculino ou feminino. Já o segundo conceito, de gênero, é esculpido socialmente, e sofre as influências históricas e geográficas. Relaciona-se com os papéis que a sociedade espera sejam desempenhados pelo indivíduo de determinado sexo.

¹ Juíza de Direito do Juizado Especial Cível de Barra do Pirai.

Dessa maneira, conseguiu concluir que o Direito é uma ciência que se afeiçoa ao gênero masculino, pois os valores que ostenta – proteção, segurança – relacionam-se com as expectativas que se têm de pessoas do gênero masculino: aquele que protege, que traz segurança. Cuidam-se de valores prestigiados pela sociedade. Já do gênero feminino são esperados comportamentos diversos, decorrentes, eminentemente, de qualidades que se associam à maternidade: fragilidade, docilidade, paciência, aptidão para o cuidado. Tais valores, diferentemente, são menos valiosos para a sociedade, tanto que as profissões que os desempenham são menos prestigiadas, e, conseqüentemente, menos remuneradas – babás, cuidadoras de idosos ou enfermos, professores de pré-escola.

A palestrante Cecília T. Soares, psicóloga com mestrado em estudo de violência contra a mulher, deu prosseguimento às explanações, ratificando as conclusões alcançadas pela professora Ana Lúcia.

Destacou que, por meio da distinção das pessoas pelo gênero, há uma hierarquização de diferenças, alçando-as à condição de desigualdades, sendo certo que o gênero é um atributo social, o que foi comprovado pela pesquisa de campo desenvolvida por Margaret Mead. As conclusões de tal trabalho, publicadas no livro **Sexo e Temperamento**, decorrem de estudo de tribos na Nova Guiné, em que se constatou que, em uma delas, toda a população, masculina e feminina, era doce e tranquila, mas em outra, todos eram agressivos, evidenciando que a agressividade não é atributo de homens, em contraponto à doçura e gentileza, típico das mulheres.

Prosseguiu a palestrante no sentido de que as conclusões de Margaret Mead superam argumentos científicos usados notadamente no século XIX pela Teoria Higienista para o aprimoramento da espécie com base nas diferenças: a força física masculina torna os homens diferentes e aptos para papéis não adequados para as mulheres; o formato da cabeça masculina – mais estreita na parte da frente, onde ficam as áreas destinadas à emoção, e mais protuberantes atrás, onde está a área do desenvolvimento intelectual.

Nesse cenário, e tendo por fundamento ainda que está no inconsciente coletivo o patriarcado, como ideia da supremacia masculina sobre

o gênero feminino, diversas culturas subjugaram as mulheres a práticas inaceitáveis, caso tivessem de ser adaptadas para serem impostas ao gênero masculino. Foram citados quatro exemplos. No primeiro, integrante da realidade chinesa que prega o controle de natalidade praticava o assassinato de neonatas. É de se ter em mente que, na cultura chinesa, em que há longevidade e empobrecimento da população sem acesso à renda, quem cuida dos pais são os filhos homens, por meio da esposa, que praticamente perde o contato com a família biológica. Assim, um filho, ao invés de uma filha, é um membro valioso para família, notadamente quando se considera as necessidades de cuidados pessoais quando os pais ficam idosos. Considerando-se a política pública que pune a pluralidade de filhos, buscam as famílias ter filhos, desprezando as filhas. O segundo exemplo ocorreu na Índia, onde a cultura prega que, por ocasião do casamento, a noiva seja entregue com dote. Assim, uma clínica de ultrassonografia fez veicular propaganda para se descobrir o sexo do bebê, pois seria mais econômico fazer um aborto do que pagar um dote. O terceiro exemplo ocorre em tribos africanas, onde se tem por costume a circuncisão feminina e a infibulação (amputação de clitóris e costura da vagina, respectivamente), como garantia da virgindade. Como os homens recusam casamento com as jovens não submetidas à prática, esta se reitera e é de difícil erradicação, até mesmo porque é praticada por familiares, em ambiente tribal, e não em nosocômios. Por fim, foi citada a peculiaridade do Marrocos, país em que se extingue a punibilidade do estupro que contrai núpcias com a vítima, situação esta também prevista no ordenamento penal brasileiro até recente reforma implementada pela Lei n. 11.106/2005, que revogou o disposto no art. 107, VII, do Código Penal.

Assim, forçoso constatar que a prática de atos de violência praticados em razão da simples circunstância de que a vítima é mulher ocorre normalmente em ambiente familiar e doméstico, sendo o algoz, em regra, pessoa das relações da vítima e não um mero desconhecido. É de se estranhar, ainda, as conclusões obtidas por pesquisa citada pela expoente, em que 92% das práticas de violência doméstica ocorrem no âmbito privado, mas a percepção da insegurança e do receio de estupro tem lugar na esfera

pública, perto de pontos de ônibus, estacionamentos e ruas escuras.

Não há de se olvidar que a violência doméstica, assim compreendida como aquela que ocorre em ambiente familiar, do lar da família, entre pessoas com vínculo dessa natureza, ainda que fora do domicílio, atinge indiscriminadamente homens e mulheres, especialmente quando se considera que o termo *violência* não se relaciona apenas às ofensas físicas. A terminologia, ao revés, é compreendida como gênero, de que são espécies as ofensas físicas, patrimoniais, psicológicas, sexuais e institucional, abordadas com mais profundidade pelos expositores Dimitri Dimoulis e Adriana Ramos de Mello. Todavia, é no gênero feminino que se percebem as maiores consequências, sejam econômicas, sejam psicológicas, pois, como as vítimas mais tradicionais dessa forma de violação de direitos, são elas quem acabam feridas fisicamente, e, por isso, deixam de comparecer ao trabalho, e são elas quem acabam por educar insuficientemente a prole, permitindo a perpetuação dos comportamentos violadores de direitos. Curioso perceber que as mulheres, a quem foi, de certa maneira, outorgada a tarefa de educar os filhos, permitem que eles prossigam com a adoção de comportamentos que deveriam julgar violadores de seus direitos, especialmente quando se considera que, na faixa etária compreendida entre 15 e 44 anos, a violência doméstica incapacita mais que câncer, acidentes de carro e guerras.

No terceiro dia do Curso, os trabalhos foram conduzidos, inicialmente pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Caetano Ernesto da Fonseca Costa, mestre em Direitos Humanos. A pedra de toque de sua exposição foi a relevância da igualdade de gênero para o cidadão comum.

A igualdade entre os gêneros encerra direito fundamental de primeira geração e, como acertadamente observado, a garantia de qualquer direito fundamental consiste no equilíbrio entre a preservação do núcleo fundamental do direito e sua eficácia, o que apenas se obtém via método interpretativo oxigenado e inteligente, com mudança do paradigma por parte do intérprete e aplicador da lei, mediante compromisso com a ética do núcleo fundamental, sem desprezo do direito posto. A democracia não pode ser medida pela previsão de direitos na Constituição, mas como eles

são efetivados e protegidos na prática.

No segundo segmento, Dimitri Dimoulis iniciou sua fala discorrendo sobre Direito Penal Constitucional e justificou a pouco atuante manifestação do Supremo Tribunal Federal em temas penais em razão da Teoria da Recepção, que afasta do objeto das ações constitucionais de controle direto de constitucionalidade normas editadas antes da Carta Política de 1988, apesar de muitos incisos do art. 5º da Constituição tratarem de temas penais – imprescritibilidade de infrações, personalidade da pena, aleitamento em presídios, dentre outros.

Especificamente quanto à violência doméstica, a Constituição é expressa, no art. 223, § 8º, ao conferir ao Estado o dever de tutela. Todavia, não informa ou sugere como o Estado deve proceder nesse particular.

Destacou o palestrante que a Constituição não valora qualquer direito fundamental, não escalonando qual é mais importante. Também não valora crimes quanto à sua gravidade. Assim, não se ajusta a tal finalidade o princípio da proporcionalidade que, segundo o expositor, presta-se apenas à comparação entre meios e fins, já que, como a Constituição não valora direitos, o emprego do princípio para tal finalidade faleceria de amparo constitucional.

Em seu entender, a função do Direito Penal, assim idealizado pela Constituição, presta-se à tutela de bens jurídicos alheios, já que a Carta Política não traz qualquer projeto de aperfeiçoamento, de ressocialização de indivíduo nem de punição de qualquer pessoa que seja. O Direito Penal privará exercício de direitos de alguém em benefício de direitos alheios.

Em atendimento ao dever de tutela determinado no art. 226, § 8º, da Carta Magna foi editada a Lei n. 11.343/2006, conhecida como *Lei Maria da Penha*. Todavia, a legislação, apesar de trazer a moderna concepção de combate à criminalidade por meios outros que não apenas o Direito Penal, não foi capaz de promover igualdade, já que o *discrîmen* eleito não foi o do mais fraco ou o do mais frágil.

Nesse sentido, o ataque que se promove contra a *Lei Maria da Penha* relaciona-se com a não proteção adequada de outras categorias hipossuficientes e de outros grupos socialmente frágeis, como, por exemplo, os

transexuais, tidos socialmente como mulheres e que desempenham papéis destinados às mulheres pela conotação de gênero, e os idosos frágeis, porém do sexo masculino.

Tampouco basta, para que o fato seja submetido ao regime da Lei n. 11.343/2006, que a vítima seja mulher e que os fatos penalmente relevantes tenham ocorrido em ambiente familiar. Para que seja caracterizada a violência doméstica a que se refere a Lei Maria da Penha, a agressão ao bem jurídico tutelado tem de decorrer da condição de gênero, sob pena de se afastar a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Nesse contexto, já tive a oportunidade de me pronunciar expressamente em caso concreto a mim submetido, cuja decisão peço vênia para transcrever na parte que nos interessa:

“Cuida-se de requerimento de declínio de competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para o Juizado Especial Criminal, ao argumento de que a ofensa descrita não se insere no regime da Lei n. 11.343/2006 por não constituir violência de gênero.

Com efeito, assiste razão ao *Parquet*.

De fato, a narrativa do fato constante do Registro de Ocorrência retrata situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, na medida em que a agressora também é mulher e parente da ofendida.

Ocorre que a agressão não foi motivada pela condição de mulher da ofendida, pelo que não está delineada conduta baseada no gênero, como exige o art. 5º, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Barra do Piraí - RJ.”

– grifos nossos

Já no quarto dia dos trabalhos, a advogada Leila Linhares apresentou e comentou estatísticas relacionadas à violência doméstica a que se refere a Lei n. 11.343/2006, ressaltando que os números apresentados não con-

dizem com a realidade, haja vista a subnotificação das práticas de violência com essas peculiaridades. Presume-se que apenas 10% dos casos sejam levados a conhecimento de autoridades de segurança pública, até mesmo porque, em muitas oportunidades, as vítimas têm dificuldades de se enxergarem como sujeito passivo de infrações penais, notadamente quanto a crimes sexuais e de ameaça, como mencionado pela palestrante Cecília Soares. A uma porque muitas acreditam que somente foram forçadas a práticas sexuais quando empregada violência física ou quando submetidas a práticas que “consideram erradas”; a duas porque acreditam que ofensas verbais são parte normal do relacionamento, não importando, necessariamente, em qualquer constrangimento, especialmente quando não existem testemunhas.

Comentou a palestrante sobre as práticas mais comuns relacionadas à violência contra mulheres: assédio sexual – de difícil demonstração, dadas as peculiaridades dos locais onde os fatos ocorrem -, tráfico de pessoas, violência contra mulheres presas, em sentido amplo, seja em cárcere, seja em ambiente hospitalar. Por fim, comentou sobre o *femicídio* – homicídio praticado em regime de violência de gênero doméstica ou familiar contra mulher, tendo por precursor a morte de Ângela Diniz, em 1976 e, recentemente, como casos emblemáticos, o desaparecimento de Eliza Samúdio e da morte da adolescente Eloá, em que os algozes eram pessoas com quem as vítimas mantiveram relacionamento afetivo.

Sobre este último tema, igualmente abordado pela colega Adriana Ramos de Mello, no encerrar do *Curso*, a palestrante registrou que o direito brasileiro já foi muito complacente com a ideia de que a mulher pertencia ao marido, tanto que, nas Ordenações Filipinas, o marido poderia matá-la em caso de adultério, assim como, mais modernamente, era admitida como causa de excludente da ilicitude a legítima defesa da honra, afastando-se a punição penal para o marido que matasse a esposa adúltera. Tal tese, inclusive, era aceita até o ano de 1991, quando o Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento, deixando de acolher a tese, ao argumento de que para a legítima defesa, o bem jurídico sacrificado não pode ser mais valioso que o protegido. Assim, a Corte comparou a vida e à honra

e entendeu que esta não poderia se sobrepor àquela.

Da fala da palestrante Flávia Piovesan, também no dia 23 de março de 2012, merece destaque a relevância dada para a violência institucional, de que as mulheres são vítimas sempre que o Estado negligencia o combate institucional da violência doméstica. Destacou que o Brasil foi punido internacionalmente por não ter agido adequadamente no caso envolvendo Maria da Penha Fernandes, agredida e quase morta pelo então marido em duas ocasiões – na primeira, em que ele simulou um assalto, vindo a alvejá-la e deixá-la paraplégica, e na segunda, em que tentou eletrocutá-la durante o banho.

Após a segunda tentativa de homicídio, ou, *de lege ferenda*, *femicídio*, ocorrida em 1983, a vítima procurou amparo policial, mas o caso só foi levado a julgamento em 1991, e o réu foi condenado a oito anos de prisão pelo Tribunal do Juri. Um ano depois, recorrendo em liberdade, o autor do fato logrou anular o julgamento, que só foi renovado em 1996, ocasião em que foi condenado a pena de 10 anos e seis meses de reclusão. Novamente, pôde recorrer em liberdade e somente foi preso em 2002, tendo sido beneficiado com progressão de regime e se livrado do cárcere após cumprimento de dois anos da pena imposta.

Por toda essa demora, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos responsabilizou o Estado Brasileiro pela negligência e omissão frente a violência doméstica, recomendando várias práticas, sendo que a simplificação da responsabilização penal culminou na edição da Lei n. 11.343/2006.

No último dia do *Curso*, tivemos o prazer de ouvir Adriana Ramos de Mello, magistrada, com pós-graduação e mestrado em Criminologia, e doutoranda no tema, tecendo comentários sobre os mais variados tipos de violência: de gênero, intrafamiliar, simbólica, doméstica, física, sexual, psicológica, patrimonial e institucional.

Igualmente contamos com a contribuição da Defensora Pública Arlanza Maria Rodrigues Rebello, que integra o Núcleo de Defesa da Mulher desde 1997. A palestrante comentou as medidas protetivas e sinalizou que os magistrados devem ser mais sensíveis aos requerimentos de guarda e

convivência da prole com o agressor, já que, nas Varas de Família, geralmente a regulamentação adequada demora excessivamente, ante a necessidade de realização de estudos multidisciplinares, quando se constata a situação de grave violência.

O *Curso* foi encerrado com a pertinente colaboração das Assistentes Sociais e Psicólogas atuantes no I Juizado de Violência Doméstica da Capital, Marília Correa Silva e Mara Cabral Monteiro Pontes. Segundo elas, a discussão de gênero é antiga em suas áreas de atuação, ao colaborarem para a reflexão dos personagens envolvidos no conflito, por meio de técnicas próprias, sem prejuízo da elaboração de documento técnico e pericial, a fim de serem apontadas as vulnerabilidades, já que o risco sempre existe.

Destacaram, por fim, a gravidade da violência doméstica como prática de violação de direitos humanos, na medida em que o agressor compartilha da rotina da vítima dessa forma: o comportamento atinge todo o núcleo familiar, inclusive a família extensa; existe controle nas denúncias, ante o “ciclo de violência” – tensões que culminam em agressões, seguindo-se a momentos de calma e conciliação, até o surgimento de novas tensões; perpassa por relações de dependências afetiva e econômicas, e compromete o direito de ir e vir e de conviver socialmente, superando o paradigma de que a família e o lar são espaços de proteção e promoção dos sujeitos. ♦

Acesso à Justiça. Princípios e Deveres Éticos. Princípios Processuais e Violência Doméstica

Elisabete Franco Longobardi¹

INTRODUÇÃO

Farei um breve relato sobre a Lei n.º 11.340/06, que é conhecida como a Lei Maria da Penha, em homenagem a uma das vítimas da violência doméstica. Pois, no ano de 1983, em Fortaleza, ela (Maria da Penha) foi vítima de tentativa de homicídio praticada pelo então marido, Marco Antonio Herredia, que friamente disparou arma de fogo e a atingiu em suas costas deixando-a paraplégica; entretanto, a versão contada à polícia foi de que ela teria sido vítima de assalto. Em outubro do mesmo ano (1983), depois de ter alta e retornar para casa, enquanto tomava banho o ex-marido tentou eletrocutá-la. Na ocasião, a vítima tinha 38 anos de idade e três filhas entre 2 e 6 anos de idade.

A Lei 11.340/06 é uma lei especial, para ser aplicada em casos de violência doméstica e familiar, e garante mecanismos especiais às mulheres vítimas de agressão pelo marido ou companheiro, tais como a solicitação do afastamento do agressor do lar, além da possibilidade da prisão em flagrante ou prisão preventiva decretada pela Justiça, o que, via de regra, não era permitido pela Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

Ao longo dos anos podemos verificar o aumento da demanda

¹ Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes.

junto aos Juizados da Violência Doméstica e Familiar, razão pela qual se faz imprescindível um programa gerencial capaz de dar continuidade ao sistema criado pelo legislador. Pois diante da quantidade excessiva de processos em trâmite, mormente diante do índice cada vez maior de casos de violência doméstica e familiar, é essencial a criação de mecanismos mais eficazes para cumprimento das medidas cautelares que visem a coibir o aumento e a reiteração de casos abrangidos pela Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006).

Uma forma de minimizar o problema advindo do grande número de demandas é através da gestão na unidade judicial, que deve estar focada em técnicas de aprimoramento das rotinas, visando cada vez mais a desburocratização dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar, que têm o papel fundamental na efetivação da Lei Maria da Penha.

É mister a implantação de benefícios que tenham por escopo viabilizar a celeridade do processo, de modo a reduzir o tempo de tramitação dos autos, como já previsto na Lei n.º 11.340/06. Como forma de priorizar a celeridade processual, é importante implantar junto a cada um dos Juizados Especiais da Violência Doméstica e Familiar o atendimento, por psicólogos e assistentes sociais, às mulheres ameaçadas ou vítimas de violência física, sexual ou psicológica.

Sabemos que, apesar de o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ser considerado como exemplo, nós, Juízes, temos adequado a nossa realidade e enfrentado as dificuldades na busca da Justiça Ideal, ou seja, aquela de excelente qualidade, justa, econômica, eficaz e rápida.

Em suma, se necessário, podemos adotar práticas que objetivem a efetividade da aplicação da Lei em comento. Busca-se a observância aos princípios atinentes à Lei Maria da Penha, em especial os princípios da celeridade, da isonomia e da dignidade da pessoa humana, o que implicará em uma prestação jurisdicional de qualidade.

DESENVOLVIMENTO (CASO CONCRETO)

No Brasil, verifica-se que a violência doméstica contra a mulher alcança proporções dramáticas. De cada cinco mulheres, uma é alvo de algum tipo de violência, representada na forma de espancamento, coação, pressão psicológica ou abuso sexual. Até mesmo as gestantes não são poupadas desse flagelo.

E quem de nós poderia dizer que jamais se deparou com uma situação de violência física ou moral, durante toda a vida pelo fato de ser mulher?

Posso citar como exemplo um caso por mim vivenciado, enquanto titular do Juizado Especial Criminal e da Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Carapebus/Quissamã. Durante uma audiência, eu repreendi um companheiro que por diversas vezes teria praticado violência física contra sua companheira, e o adverti de que, na próxima vez, o autor das agressões iria ser preso. Entretanto, para minha surpresa, no dia seguinte, a vítima voltou ao Fórum chorando compulsivamente e muito revoltada com a minha decisão.

Ao procurar saber o porquê de tamanho inconformismo, já que minha única intenção era protegê-la, maior foi a surpresa quando a vítima explicou que, como eu não mais permiti que ela apanhasse, o companheiro a expulsou de casa e, agora, ela não tinha onde ficar. Pasmem! Esta mesma mulher que chorava inconsolada no Fórum já tinha tido um aborto em consequência de uma das agressões sofridas durante o período em que conviveu com tal homem. Mas, mesmo assim, ela precisava e/ou preferia viver ao lado do agressor, com quem, após os fatos, teve mais filhos.

Analisando os processos judiciais em razão da violência doméstica, fiquei perplexa ao verificar a percepção que algumas mulheres têm da violência de que são vítimas, uma vez que muitas delas não consideram o marido violento, tentando justificar que apenas são muito ciumentos. Vê-se que, na cabeça dessas mulheres, a atitude do marido não se configura uma ação violenta – ainda que nos casos de tentativa de homicídio contra elas próprias -, pois na maioria das vezes, ao prestar depoimento, sempre perdoam o companheiro e o definem como sendo um “*bom marido*”. Pro-

vavelmente porque a banalização dessas situações faz com que a mulher vítima de agressão passasse a encará-la como normal.

Em que pese o grande número de denúncias efetuadas pelas vítimas da violência doméstica e familiar, no âmbito judicial pode ser que muitas vítimas desistiam de prosseguir com os trâmites processuais, em razão da dependência da renda do marido para sustentar a prole ou do vínculo afetivo e laços entre pai e filho(s).

Diante dessa realidade é que tivemos uma mudança no entendimento do Supremo Tribunal Federal ao julgar procedente a ação direta, proposta pelo Procurador Geral da República, para atribuir interpretação conforme a Constituição aos artigos 12, I; 16 e 41, todos da Lei n.º 11.340/2006, e assentar a natureza *incondicionada* da ação penal em caso de crime de lesão corporal, praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para tanto, o Colegiado salientou a evocação do princípio explícito da dignidade da pessoa humana, bem como o artigo 226, § 8º, da Carta Magna. No mérito, evidenciou-se que os dados estatísticos no tocante à violência doméstica seriam alarmantes, visto que, na maioria dos casos em que perpetrada lesão corporal de natureza leve, a mulher acabaria por não representar ou renunciar a representação anteriormente formalizada. Verificou-se a necessidade de intervenção estatal no problema, baseada nos princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana** (CF, art. 1º, III), na igualdade (CF, art. 5º, I) e na **vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais** (CF, art. 5º, XLI).

CONCLUSÃO

Diante da elevação do número de casos de violência doméstica, e em observância aos princípios constitucionais que regem a Lei Maria da Penha, tenho que o prazo razoável para atingir a solução do litígio seria de no máximo 15 (quinze) dias. Mas, a maioria dos Juizados, atualmente, não tem como alcançá-lo, já que a demanda explodiu e, por impossibilidade financeira, não houve um aumento na estrutura física.

É certo que, para atendermos os princípios ínsitos à Lei Maria da Penha, é fundamental a implantação de uma equipe técnica junto aos Juizados, bem como um sistema que permita que a Delegacia encaminhe o caso imediatamente ao Ministério Público para que sejam requeridas as medidas pertinentes ao caso concreto, de modo a promover uma prestação jurisdicional efetiva, eficaz e rápida.

A violência contra a mulher não escolhe raça, idade ou condição social. Entretanto, na prática verifica-se que a grande diferença é que as mulheres de maior poder financeiro acabam se calando contra a violência, na maioria dos casos por vergonha de ter sua imagem exposta. Porém, nem todas as formas de violência deixam marcas, como as ofensas morais, verbais e humilhações, que, por alguns, são definidas como pequenos assassinatos diários, difíceis de superar e praticamente impossíveis de prevenir, fazendo com que as mulheres percam a referência de cidadania.

Ressalte-se que, entre as mulheres de classes menos abastadas, muitas também silenciam, mas nestes casos, na maioria das vezes, por medo ou por dependência financeira.

A violência contra a mulher ocorre principalmente no espaço doméstico, e é cometida não só por parceiros, mas também por outras pessoas com quem as vítimas mantêm relações afetivas ou íntimas, incluindo filhos, sogros, primos e outros parentes. Infelizmente, ela está profundamente arraigada nos hábitos, costumes e comportamentos socioculturais. De tal forma que as próprias mulheres encontram dificuldades para romper com situações de violência, entre outras coisas, por acreditarem que seus companheiros têm direito de puni-las; elas acham que fizeram algo errado ou infringiram as normas que eles determinaram.

Portanto, vemos que esse problema tem solução. A liberdade e a justiça necessitam de condições essenciais para florescerem, pois ninguém vive sozinho. A felicidade de uma pessoa está em amar e ser amada, mas antes de tudo, em amar a si própria. Devemos cultivar a vida, portanto é importante que nós mulheres tenhamos coragem de denunciar todos os tipos de violências sofridas. ♦

Acesso à Justiça de Vítimas de Violência Doméstica

Fabiola Costalonga¹

INTRODUÇÃO

Após o conteúdo aplicado no “Curso de Capacitação em Gênero, acesso à Justiça e Violência contra as Mulheres”, mais especificamente na explanação realizada pelo Palestrante Dimitri Dimoulis, verificamos uma abordagem prática e questionadora da harmonização entre o dever de proteção do Estado e os limites do poder de punição, tendo como parâmetros os ditames constitucionais. A partir de então, passamos a refletir sobre a aplicação efetiva da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), em consonância com a realidade de uma Vara do interior do Estado, distante da Capital e com peculiaridades locais.

Tenta-se com este singelo trabalho a apresentação de uma forma de aplicação da Lei mencionada que melhor se adéqua aos anseios da sociedade local.

A 2ª Vara de Bom Jesus de Itabapoana abrange as competências Criminal, Fazendária, Tribunal do Júri, Juizado Especial Adjunto Criminal e Juizado de Violência Doméstica, sendo que, com o advento da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), sopesando várias considerações, foi instituído por este Juízo uma audiência especial antes do oferecimento da denúncia, com o escopo de prestar a justiça com mais qualidade, em especial o encurtamento da distância, supostamente imposta pelas leis, entre o Juiz e as partes, sempre pautado na celeridade jurisdicional. Atitude que traz satisfação das partes e da Justiça.

¹ Juíza de Direito da 2ª Vara de Bom Jesus do Itabapoana.

Os encontros proporcionados pelo curso em questão, principalmente pelas excelentes palestras oferecidas, deram grande colaboração aos trabalhos já iniciados/realizados por alguns Juízes do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, vindo ao encontro da experiência a ser explicitada neste trabalho.

Em que pese a variada competência do Juízo mencionado, a experiência vivenciada se restringe ao Juizado de Violência Doméstica.

DESENVOLVIMENTO

A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, com vigência em 22 de setembro do mesmo ano, veio com a missão de proporcionar instrumentos adequados para enfrentar um problema que aflige uma grande parte das mulheres no Brasil e no mundo, que é a violência de gênero. Dentre as várias mudanças promovidas pela lei está o aumento no rigor das punições das agressões contra a mulher quando ocorridas no âmbito doméstico ou familiar, bem como a previsão de uma audiência preliminar (art. 16) para possibilitar a confirmação pela vítima da retratação à representação já demonstrada.

Com a implementação e execução da lei, fora verificado por esta Juíza que, ao realizar as mencionadas audiências prévias, as vítimas apenas queriam estar em contato com a figura do Juiz para que o então agressor e ainda suposto companheiro fosse advertido dos artigos da Lei e pudesse respeitá-la e atender aos ditames legais.

Várias considerações foram analisadas, tais como: na maioria das vezes, as partes serem pessoas de pouca instrução com baixo padrão econômico; a vítima ser genitora e do lar; o agressor fazer uso de bebida alcoólica e estar sob seus efeitos no momento da suposta agressão; ambas as partes terem receio do ato da prisão; a facilidade para eventuais e possíveis acordos em caso de separação de fato dos conviventes e principalmente tratar-se de comarca de interior, tendo grande impacto a presença e diálogo com um Juiz de Direito.

Assim, em caráter experimental e sem maiores pretensões, a partir

de meados do primeiro semestre do ano de 2009 foi colocada em prática a realização de uma audiência especial, a ser realizada na presença do Juiz, do Ministério Público, da vítima e do agressor, tão logo instaurado o procedimento em sede de Juizado, antes mesmo da análise de oferecimento da denúncia.

O escopo era primeiramente manter contato inicial com a vítima, a fim de detectar qual era o interesse no ato da representação criminal, bem como perceber se há pressões externas sobre a manifestação da mesma, e logo em seguida, em mesma audiência, estabelecer contato com o agressor, a fim de detectar suas razões e viabilizar, conforme o caso, um acordo.

A partir de agosto de 2009, em acordo verbal com a Delegacia local e organização de pauta, estabelecemos que as partes já sairiam cientes, desde a lavratura do termo circunstanciado, da audiência especial com um Juiz Togado, que normalmente se daria a cerca de um a dois meses depois dos fatos.

Com o vivenciar, percebemos que poucos casos sem maiores agravamento à vida ou moral da vítima se repetiam.

Nos casos em que as vítimas ainda se encontravam ligadas de alguma forma ao agressor, seja coabitando ou ainda mantendo relacionamento amoroso, com o objetivo de se retratarem da representação criminal, elas apenas pretendiam que fosse formalizada uma advertência ao agressor, com o compromisso dele, perante o Juiz e o Promotor, de que não mais agrediria a vítima. Em certos casos, propunham a iniciativa do agressor de procurar tratamento pessoal para o alcoolismo, o que era apoiado e direcionado pelo Juiz e Promotor.

Nos casos em que não perdurava qualquer relacionamento entre o casal, estando separados de fato, mas sem outras questões a serem resolvidas (filhos e bens), as vítimas, com o objetivo de se retratarem da representação criminal, pretendiam apenas um “acordo de paz”, ou seja, o próprio agressor e a vítima se comprometem mutuamente, perante o Juiz e o Promotor, a não mais procurarem um ao outro, prevenindo qualquer eventual conflito.

Nos casos em que também já imperava a separação de fato do casal,

mas restavam questões sobre filhos e bens a serem resolvidas, normalmente as vítimas pretendiam o acordo com o agressor, ficando estabelecido guarda, visitação e alimentos em relação aos filhos, e divisão dos bens, inclusive com partilha amigável, levando-se em consideração que se trata de pessoas com baixo poder aquisitivo e patrimonial.

Por último, restam os casos que não se enquadram nas hipóteses citadas, seguindo o rumo processual normal previsto em lei, sendo que, estando em audiência com o MP, já era analisado possível oferecimento de denúncia. Ressalta-se que se trata de porcentagem mínima dos termos circunstanciados tombados na serventia.

Hoje pode-se dizer que o experimento se transformou em realidade habitual, com grande sucesso, sendo que são raros os casos em questão com as mesmas figuras (vítima/agressor) que retornam ao judiciário. O proceder se tornou tão comentado e mencionado pela sociedade local, que a vítimas, assim que iniciada a audiência, já se posicionam pelas explicações e advertências ao agressor, como se a atuação do Juiz de forma incisiva e severa em relação a postura a ser adotada pelo agressor refletisse toda a intenção e palavras da própria vítima.

Ademais, não é preciso mencionar que as demandas alcançaram o nível mais alto da celeridade, com pacificação do conflito, bem como se percebe a diminuição de demandas iniciais, ainda que sem estudos efetivamente estatísticos.

Em que pese o entendimento recente do STF de considerar as ações de violência doméstica como públicas incondicionadas, as audiências especiais mencionadas são um exemplo claro de mediação de conflito, sendo que o interesse pela pacificação parte originalmente da própria vítima, que nunca questionou a atuação institucional da 2ª Vara de Bom Jesus do Itabapoana. Tudo em consenso e acompanhamento com os órgãos do Ministério Público e Defensoria Pública Estadual.

Neste ponto, ratifico o posicionamento do Palestrante Dimitri quando tratou da necessidade de respeitar as opções discricionárias do legislador onde a Constituição não fixou determinados deveres de ação ou abstenção legislativa. Citou como exemplo a modificação da natureza da

ação penal nos crimes de violência doméstica; a ampliação do rol das vítimas de violência doméstica, devendo-se evitar interpretações extensivas e/ou analógicas no campo do direito penal, mesmo quando se trata de tutelar direitos das vítimas; e a interpretação do termo “menor potencial ofensivo” (ou outros termos abstratos) de maneira contrária àquela do legislador.

As queixas da sociedade são as de que o processo judicial é demorado e oneroso. Quando a sociedade critica o Judiciário, não o faz sob a perspectiva de poder constituído, cuja relevante necessidade reconhece, mas como organização que não funciona a contento, porque lenta e cara. Como já dito acima, o foco deste trabalho, se pauta na celeridade, o que por si só, encurta o caminho processual regular das demandas do juizado, sendo muito mais econômico aos cofres públicos.

A experiência pautada não visa a totalizar todos os casos levados ao Juizado de Violência Doméstica, mas agilizar com resultado pacificador os casos possíveis, ainda que complexos, que, para surpresa, se tratam da maioria.

Desde que fora implementado o experimento, colhemos reações na sociedade local de satisfação com empenho da Justiça e prevenção a futuros delitos, inclusive quanto à rapidez com que se deparam diante do Juiz e Promotor. Produto que é arrecadado por figuras de outras demandas e pelos próprios serventuários que, na maioria, são residentes na comarca. Tudo isso sem desconsiderar que os casos tratam de questões íntimas com reflexos no âmbito familiar e social.

CONCLUSÃO

Essas são as anotações sobre um caso concreto vivenciado por este Juízo em audiência especial nos casos de violência doméstica, que ousou trazer a conhecimento geral a título de uma “boa ideia”, no propósito de utilizar este meio para estimular o estudo ou até debate, sem poupar as críticas que se reputarem merecidas. ♦

Breves Considerações Sobre o Acesso à Justiça e a Violência Contra as Mulheres

Luciana da Cunha Martins Oliveira¹

O curso de capacitação em Gênero, acesso à Justiça e Violência contra as mulheres auxiliou a desmistificar a matéria e informou a forma correta de exercer a jurisdição nesta matéria. Em um primeiro momento, deve ser esclarecido o conceito de gênero, que foi muito bem explicitado pela Dra. Adriana Ramos de Mello como uma construção cultural do feminino e do masculino, que deve ser observado em um determinado contexto e tempo dentro de uma linha histórica.

A violência de gênero que é mencionada na Lei Maria da Penha é aquela advinda de relações assimétricas de poderes, quando não se vê a mulher como sujeito pleno de direitos.

O Magistrado, ao julgar um processo que envolve violência doméstica, deve levar em consideração a dificuldade para aquela mulher de buscar o Poder Judiciário, e muitas vezes, sua descrença no sistema. É preciso ter sensibilidade para analisar os casos que nos são apresentados e evitar o preconceito que envolve o tema ainda nos dias de hoje.

A vítima de violência doméstica, muitas vezes, diante do Estado-juiz pode parecer incoerente ou desinteressada em pôr fim ao histórico de violências existentes em sua vida. Entretanto, o Juiz deve ter o cuidado de perceber que a vítima apresenta dificuldades emocionais que a fazem agir de forma distinta das demais partes que procuram o Poder Judiciário.

As dificuldades emocionais dessas mulheres são sequelas que vão surgindo ao longo de sua vida e podem decorrer de uma repetição da violência

¹ Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Belford Roxo.

já sofrida. A vítima está acostumada em seu relacionamento amoroso com aquele homem a ter a presença da violência como forma de exteriorização dos sentimentos.

Esses distúrbios emocionais também surgem em razão de a mulher ter a violência como única forma de comunicação, desde criança só conhece esta forma de relacionamento familiar e está presa a esse contexto, necessitando acompanhamento psicológico. Por fim, não podemos esquecer as vítimas que apresentam a chamada Síndrome de Estocolmo e ficam vinculadas emocionalmente a seus agressores.

Há que ser ressaltado que, além da dependência emocional, também existe a dependência econômica. Muitas dessas mulheres não conseguem fugir do ambiente de violência e são obrigadas a se submeter a situações de risco porque não possuem independência financeira, e seus agressores usam tal fato para assegurar a submissão da vítima.

O reconhecimento da igualdade da mulher perante o homem foi objeto de uma luta pelos direitos humanos, e seu reconhecimento demorou e, ainda hoje, há preconceito e formas veladas de distinção e tratamento inferiorizado. É certo que há certa resistência em aplicar as regras relativas ao tema de forma plena e adequada.

As regras internacionais mais importantes referentes ao tema são: a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, em que foi reconhecida a desídia do Poder Judiciário; a Convenção Interamericana para Prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, que é a Convenção de Belém do Pará; e por fim, também deve ser ressaltada a Conferência Internacional sobre a população e desenvolvimento, Conferência Mundial sobre a Mulher – “Beijing”.

O Comitê das Organizações das Nações Unidas (ONU) já se manifestou no sentido de que devem ser promovidos cursos de capacitação, como este oferecido pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, para fortalecer o Poder Judiciário e garantir à mulher o efetivo acesso à justiça.

Também deve ser feita a coleta de dados estatísticos e a elaboração de pesquisas para o conhecimento da real situação das mulheres em risco

em determinada localidade. Para isso, o Estado deve assegurar recursos financeiros para que os programas tenham êxito, e para que os dados sejam realmente conhecidos pelo Poder Judiciário e pelas equipes técnicas que nos prestam apoio.

As mulheres, por meio de sua luta ao longo dos anos, alcançaram a proteção dos direitos humanos e obtiveram ganhos com a produção de leis e a previsão da igualdade na Constituição da República. Em realidade, os direitos humanos são reconhecidos por um processo que é aberto dentro da própria sociedade e reafirmam a consolidação de espaços de luta.

Em um primeiro momento, houve o reconhecimento da igualdade formal da mulher perante o homem. Depois surgiu a afirmação da liberdade sexual. Com essa possibilidade, ocorreu a redefinição dos papéis sociais. A liberdade sexual foi uma bandeira que influenciou e impulsionou os direitos humanos das mulheres.

Apesar da existência de regra sobre a igualdade formal das mulheres, é necessário um olhar jurídico para resguardá-lo, e também respeitar as diferenças entre os gêneros. A igualdade formal e material deve ser um ideal de justiça e ser garantida com base em justiça social e econômica, combate às discriminações, preconceitos e visibilidade das diferenças.

A Declaração de Direitos Humanos de 1948 combate a discriminação contra a mulher, a violência e os crimes sexuais. Em relação à violência contra as mulheres, em 1979, a ONU apresentou a Convenção que foi ratificada por 186 (cento e oitenta e seis países), mas é a Convenção recorde em reservas, principalmente em relação à igualdade entre homens e mulheres na família. O Brasil também ratificou essa Convenção, mas com reservas, porque colidia com o Código Civil de 1916, vigente a época, que era patriarcal e sexista. Em 1994, o Brasil eliminou essas reservas. Após o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, verifica-se que ainda demorou seis anos para a eliminação das reservas.

A mencionada Convenção não explicita a violência contra a mulher. Entretanto, a Recomendação 19 de 1992, menciona que a violência doméstica é uma das mais insidiosas práticas contra a mulher e alcança todas as sociedades e mulheres de todas as idades. A falta de independência

econômica permite a continuação em ambientes violentos.

O Comitê da ONU propõe medidas afirmativas para garantir a efetivação dos direitos humanos das mulheres, tais como medidas protetivas, programas de treinamento, produção de estatísticas e pesquisas sobre a violência.

Em âmbito regional, pode ser citada a Convenção de Belém do Pará, que foi aprovada pela OEA em 1994 e dispõe que a violência contra a mulher constitui grave violação aos Direitos Humanos e é baseada no gênero. Ela ocorre quando o ato é dirigido contra uma mulher ou afeta as mulheres.

Para uma melhor compreensão do tema, as formas de violência devem ser explicitadas conforme foi feito pela Dra. Adriana Ramos de Mello. A primeira delas é a violência de gênero, que consiste em qualquer ação baseada no gênero, tanto no âmbito público quanto privado, e é gerada pelo simples fato de a vítima ser mulher. Nesse aspecto, pode ser reconhecida a misoginia, o ódio das mulheres por um homem, ocorrendo dentro ou fora do âmbito familiar.

A violência intrafamiliar é toda ação ou omissão que prejudique outro membro da família, qualquer pessoa, e é cometida por algum membro da família, não necessariamente contra a mulher.

A violência doméstica inclui, além dos membros do grupo familiar, outras pessoas sem função parental, mas que convivam no espaço doméstico. Nessa lista, incluem-se empregados e agregados que convivam esporadicamente nesse ambiente familiar. Essa forma de violência geralmente acontece dentro de casa ou da unidade doméstica e é praticada por um membro da família que conviva com a vítima. Os abusos podem ser exemplificados pela forma física, sexual, psicológica e pela negligência ou abandono.

A violência física é aquela que pode ocorrer contra qualquer pessoa, em âmbito público ou privado e pode gerar lesão corporal dolosa. Já a violência sexual é apresentada mediante relação sexual sob coação ou fisicamente forçada no casamento ou em outro relacionamento. Infelizmente existe uma cultura em mulheres mais velhas e casadas de achar que não

podem ser vítimas de estupro, porque qualquer tipo de relação sexual, consentida ou não, estaria abrangida dentro dos deveres conjugais.

Uma forma de violência que está presente em grande parte dos casos atendidos pelos Juizados da Violência Doméstica é a psicológica, que é toda ação ou omissão que causa, ou visa a causar, dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Exemplos dessa forma de violência são os insultos, humilhações, desvalorizações, chantagens, ridicularizações, manipulações afetivas, explorações, ameaças, privações arbitrárias da liberdade (tais como impedimento de trabalhar e de cuidar da aparência).

Mais dois tipos de violência ainda podem ser citados: a violência patrimonial, como roubo, furto, destruição de bens pessoais, recusa de pagar pensão alimentícia; e a violência institucional, perpetrada pelos próprios serviços públicos, por exemplo, quando a delegacia não quer efetuar o registro, o que gera descrédito ao próprio sistema.

Deve ser ressaltado que a edição da Lei Maria da Penha foi um grande marco em relação ao avanço dos Direitos Humanos das mulheres para coibir e prevenir a violência doméstica com base no art. 226, § 8º, CRFB. Porém, a aplicação da Lei 9.099 teve o sentido de descriminalização dos casos de violência, com as conciliações e outras medidas descriminalizadas, o que gerou em certo ponto a ineficácia da Lei.

O Supremo Tribunal Federal, de forma unânime, declarou constitucional o artigo 41 da Lei 11.340 de 2006, porque é uma medida para prevenir a violência doméstica e não fere a Constituição da República.

A Lei 11.340 dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e sobre as medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Os artigos 11 e 12 da Lei 11.340 apresentam verdadeiro passo a passo de como a autoridade policial deve agir ao atender uma vítima de violência doméstica, que é aquela vítima de gênero, nesse aspecto não incluída a criança nem o idoso, no crime que o discrimine pela idade.

O Juiz com competência para julgar as questões que envolvem a violência doméstica deve possuir uma conduta proativa, interagir com a

polícia, oficial ao empregador, se necessário, para que o contrato de trabalho fique suspenso sem remuneração, período no qual serão decretados alimentos provisórios. Tais medidas devem ser analisadas caso a caso e permitem a efetivação dos Direitos Humanos.

Os artigos 22, 23 e 24 da Lei 11.340 apresentam as medidas protetivas, mas, para aplicá-las, é necessária a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, principalmente no caso de afastamento do agressor do lar.

A Lei 11.340 é uma ação afirmativa em favor da mulher vítima de violência, sua interpretação deve ser feita para evitar a violação dos Direitos Humanos, e a vítima deve ser observada sob a ótica de alguém que está sofrendo forte abalo psicológico e deve obter acompanhamento de equipe multidisciplinar para ser novamente inserida na sociedade.

A Lei Maria da Penha é um grande avanço, mas deve ser aplicada em conjunto com as normas internacionais, e o Juízo deve ser auxiliado pela equipe multidisciplinar para garantir amparo à mulher vítima e efetiva aplicação da lei. ♦

Violência de Gênero

Ludmilla Vanessa Lins da Silva¹

Pretendemos, no presente trabalho, com base no Curso “Violência de Gênero”, examinar sucintamente a evolução dos direitos das mulheres, até o presente momento, com a introdução da Lei “Maria da Penha”.

Tema que preocupa não só estudiosos e aplicadores do Direito, mas também sociólogos, historiadores e, porque não dizer, filósofos, é de suma importância para sociedade moderna, a considerar que a nossa Constituição da República assegura igualdade de direitos como um direito fundamental, este compreendido como sendo aquele que o homem possui pelo fato de ser homem, pela sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir.

Mas basta a Constituição assegurar esse direito? Sabemos que não. Estamos conscientes de que regra positivada não é suficiente; há a necessidade de a sociedade reivindicar que esse direito seja assegurado, tornando-se uma norma em pleno vigor.

Pois bem, na evolução histórica, a mulher, durante muitos anos, exerceu um papel de subordinação ao poder masculino. Essa subordinação incluía permanecer no lar, cuidando da casa, do marido e filhos, enquanto o homem dispunha todos os poderes.

Inicialmente, pode-se dizer que o controle masculino se deu por força bruta e, concomitantemente, foram introduzidos métodos mais sofisticados de dominação como: as leis, os costumes, a religião, a filosofia, a ciência e a política. Contudo, aos poucos, essa situação foi se alterando.

¹ Juíza de Direto em exercício na 1º Vara Criminal da Capital.

Segundo estudiosos, o primeiro marco para essa evolução poderíamos dizer que foi após as guerras mundiais. A partir daí, começaram a se realçar os avanços científicos e tecnológicos, havendo a necessidade de a mulher ingressar no mercado de trabalho. Surgiu o feminismo como causa social, visando a alterar o cenário cultural e historicamente traçado, no qual a mulher, como já dito, tinha o papel secundário na sociedade.

De acordo com informações da ONU, a Declaração dos Direitos de Virgínia (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) não contemplaram a questão de gênero. Em 10 de dezembro de 1998, foi o 50º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos e, em 1998, foi comemorado o 5º aniversário da II Conferência Mundial de Direitos Humanos.

A partir da década de 1960, nos EUA, mas espalhando-se rapidamente pelos países ricos do Ocidente, ressurge o feminismo, que vai além de uma luta pela igualdade dos direitos, passando-se a questionar origens e as raízes culturais dessas diferenças.

Uma das grandes contribuições alcançadas pelos movimentos feministas, nos idos da década de 70, foi realçar a categoria de gênero. Mas, muito embora o movimento feminista tenha conquistado espaço e direitos na sociedade, o certo é que as mulheres continuaram na submissão aos homens, sofrendo agressões dentro das suas casas, incluindo, nos aspectos fundamentais da violência, a discriminação, que, na maioria das vezes, é a justificação dos atos violentos.

Em 18 de dezembro de 1979, foi realizada a Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher. Adotada pela Resolução 341/80 da Assembleia Geral das Nações Unidas, sendo um marco na luta contra a discriminação de gênero, reconheceu que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade e da dignidade humana, dificultando sua participação na vida política, social, econômica e cultural do país, se comparada à participação masculina, prejudicando não só o bem-estar da família e da sociedade, como também freando as possíveis transformações que as ações femininas podem imputar ao seu país e à humanidade.

Em 1993, foram reconhecidos os direitos das mulheres como direitos humanos, passados mais de 200 anos da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789.

No Brasil, a evolução dos direitos das mulheres seguiu de forma lenta e muitas vezes atrasada com relação aos países europeus, em razão da grande diferença do estágio cultural existente.

Somente em 24 de fevereiro de 1932 a mulher conquistava o direito ao voto. O exercício da cidadania foi permitido às mulheres casadas, viúvas e solteiras, desde que tivessem renda própria. Essas restrições foram eliminadas em 1934.

A Constituição de 1967 introduziu o preceito de igualdade para todos perante a lei, sem distinção de sexo. Passa a ser afirmada como norma constitucional a isonomia jurídica entre homem e mulher.

Na década de 60, surge o Estatuto da Mulher Casada, que modificou sensivelmente os direitos das mulheres na esfera civil, uma vez que conferiu-lhes a capacidade civil, muito embora o Código Civil de 1916 estabelecesse os princípios conservadores da época da proclamação da república e do império, que mantinham o homem como o chefe da sociedade conjugal, igualando as mulheres aos silvícolas, aos pródigos e aos menores de idade. Contudo, mesmo com o surgimento do referido Estatuto, restaram desigualdades.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, dispôs dentre seus princípios norteadores, o da dignidade da pessoa humana, seja ela homem, mulher, criança ou idoso. (artigo 1º, inciso III).

Importante destacar que o Brasil ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. A Convenção de Belém do Pará, adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em julho de 1994 e ratificada pelo Brasil em novembro de 1995, complementou a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.

A Convenção de Belém do Pará traz a definição de violência doméstica contra a mulher em seu artigo 1º como sendo “toda aquela que

tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio, na comunidade e perpetrada por qualquer pessoa, na comunidade, local de trabalho, estabelecimentos educacionais de saúde ou qualquer outro lugar, e mesmo aquela perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes onde quer que ocorra”.

Com relação aos crimes, até 1995 o delito de lesão corporal estava sob a égide do Código Penal, Decreto-Lei 2.848 de 1940, que, pelo preceito secundário, era punido com uma pena pequena, a qual estava sujeita a prescrição.

Posteriormente, com a edição da lei 9.099/95, os delitos de lesão corporal leve se tornaram sinônimo de “cesta básica”, o que deixou de intimidar o homem a não mais reincidir neste tipo penal.

Em 1996, as Delegacias de Defesa da Mulher passaram a atender também crianças e adolescentes vítimas de violência.

Em 2001, foi promulgada a lei 10.259, que instituiu os Juizados Especiais Federais, que, em seu artigo 2º, tratou da matéria sobre infrações penais de menor potencial ofensivo, elevando de um para dois anos o limite da pena, para que assim fosse considerado, derogando o artigo 61 da Lei 9.099/95, que previa pena máxima não superior a um ano.

Após grande pressão pela Sociedade Internacional, edita-se a Lei 10.886, de 2004, que criou novos tipos penais, inserindo no artigo 129 os parágrafos nono e décimo, os quais trataram da violência doméstica.

Em 07 de agosto de 2006, foi publicada a Lei n.º. 11.340, considerada por muitos um marco na luta pelos direitos das mulheres, com entrada em vigor em 22 de setembro de 2006. Ficou conhecida como Lei “Maria da Penha”, que veio resgatar o direito à vida digna e, com isso, possibilitar o seu desenvolvimento na sociedade, criando variadas medidas de proteção, vindo ao encontro dos direitos fundamentais e das mulheres. Essa lei sofreu várias críticas, inclusive, com arguição de inconstitucionalidade, tendo, recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconhecido a constitucionalidade da lei e, ainda, firmado entendimento de que a ação penal dos crimes contra violência de gênero é pública e incondicionada.

Mais uma conquista na defesa dos direitos e proteção às mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde tempos remotos, a mulher foi condicionada e submetida a ocupar posição secundária na sociedade, seja pela força física, ou por imposição de leis, seguindo-se um modelo de cultura machista.

Esse cenário somente começa a ser alterado com a necessidade de a mulher ir para o mercado de trabalho, iniciando-se um processo de libertação das mulheres, que, de maneira gradativa, e após muita luta, culminou em diversas leis visando a igualar homens e mulheres em direitos.

É bem verdade que essa mudança não foi pacífica, pois é de conhecimento geral que, ainda hoje, tempos modernos, as mulheres do mundo todo são agredidas pelos seus companheiros, que resistem em aceitar a nova realidade. A violência doméstica no âmbito familiar é tida como uma violência invisível e covarde, que atinge toda a sociedade.

O Brasil, atendendo aos compromissos assumidos perante a comunidade internacional, bem como para dar efetividade às garantias e direitos constitucionais, editou a Lei Maria da Penha, que trouxe profundas inovações.

Mesmo com toda essa evolução, ainda não é possível dizer que a mulher encontra-se socialmente em igualdade de condições com o homem, sendo inegáveis que as conquistas trazidas pelas leis e convenções. Contudo, a grande dificuldade é mudar a mentalidade machista. Ao nosso sentir, somente quando se alterar a mentalidade da sociedade, as relações entre homens e mulheres conduzirão à igualdade, à liberdade e à autonomia das mulheres.

A superação da violência contra a mulher é uma questão complexa e merece muito estudo, como o que foi proposto pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, além de conscientização da própria sociedade, tudo com o intuito de que, um dia, essa violência possa vir a ser efetivamente erradicada.

CASO CONCRETO

Podemos citar como o caso mais emblemático para a conquista na proteção das mulheres vítimas da violência doméstica no Brasil, o *leading case* da Maria da Penha, que somente em 2008 veio a receber a indenização do Estado do Ceará em virtude da condenação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

“Depois de sete anos de espera, Maria da Penha recebeu hoje a indenização de R\$ 60 mil do governo do Ceará que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) condenou, em 2001, o Brasil a pagar. O país foi negligente e omissivo, de acordo com a sanção. O ex-marido de Penha, Marco Antonio Herredia Viveiros, atirou nas costas dela, em 1983. O disparo deixou a farmacêutica paraplégica. Depois, Marco Antonio tentou matá-la eletrocutada. Após 19 anos de impunidade, ele foi condenado a pouco mais de seis anos de detenção, e preso em 2003, mas já está em liberdade.” (Folha on-line de 07.07.2008: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2008/07/07/ult5772u269.jhtm>).

CONSTITUCIONALIDADE DA “LEI MARIA DA PENHA”

Como sabemos, o drama de Maria da Penha serviu como mais uma fonte de inspiração para todas as lutas que se desenvolvem no Brasil contra a violência doméstica que vitima as mulheres.

Um dos frutos dessa luta foi a aprovação da Lei nº. 11.340/2006, que foi “batizada” de “Lei Maria da Penha”, exatamente porque “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Dentre esses mecanismos, a Lei nº 11.340/2006 inclui medidas preventivas, medidas assistenciais, atendimento especial pela autoridade policial e medidas protetivas de urgência.

Ocorre que diversos juízos e tribunais do país, no exercício rotineiro de suas competências julgadoras, vinham efetuando declaração incidental de inconstitucionalidade da “Lei Maria da Penha”, tendo como principal fundamento o que apontaram como violação do princípio constitucional da igualdade e o direito ao tratamento igualitário entre homens e mulheres assegurado na Constituição (Art. 5º, I – “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”) [Os outros fundamentos apontados eram: a) violação, pela União, da competência constitucional dos Estados para legislar sobre a organização judiciária estadual (Arts. 125, § 2º e 96, II, “d”); b) violação da competência dos juizados especiais (Art. 98, I)]. Apontaram que a lei, ao instituir mecanismos de coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher e não efetuar o mesmo em relação à violência doméstica e familiar contra o homem, trata diferenciadamente homens e mulheres, à revelia da igualdade determinada constitucionalmente.

Toda essa controvérsia judicial sobre a constitucionalidade da Lei nº 11.340/2006 levou o então Presidente da República a propor Ação Declaratória de Constitucionalidade [A existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição é pressuposto de admissibilidade da ação declaratória de constitucionalidade, e deve ser indicada na petição inicial (Art. 14, III da Lei nº 9.868/99)] no Supremo Tribunal Federal, na qual pediu a declaração de constitucionalidade dos seus dispositivos. A ação foi autuada como ADC nº 19 e teve como Relator o Ministro Marco Aurélio.

Continuo pensando, como já apontado aqui neste mesmo espaço da Infonet (ver coluna de 09/07/2008: <http://www.infonet.com.br/mauriciomonteiro/ler.asp?id=75421&titulo=mauriciomonteiro>), que a “Lei Maria da Penha”, ao contrário de violar a Constituição, é instrumento de sua efetividade, instrumento de realização dos objetivos fundamentais da República por ela definidos.

Em boa verdade, **a Carta Política de 1988 institui um Estado Democrático de Direito, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana**, que se revela em tríplice dimensão (individual,

social e fraternal). Nesse diapasão, **a Constituição impõe ao Estado a adoção de uma postura proativa**, que interfira diretamente nas relações sociais, de modo a proporcionar uma efetiva inclusão dos grupos historicamente marginalizados e discriminados.

Daí ter previsto esses tão elevados **objetivos fundamentais da República** (Art. 3º): I – **construir** uma sociedade livre, **justa e solidária**; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – **promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**.

Convenhamos: a realidade brasileira (e não apenas brasileira, trata-se de um fenômeno mundial) apresenta um quadro histórico de discriminação contra as mulheres. Nossa sociedade ainda possui – embora isso venha diminuindo ao longo do tempo – traços de uma vida marcadamente patriarcal e machista, na qual os homens são centros referenciais em torno dos quais gravitam as mulheres, numa inadmissível segregação que faz com que mulheres tenham, por exemplo, maior dificuldade para inserção no mercado de trabalho, ou sejam pior remuneradas para exercício de idênticas atividades, dentre outros tantos exemplos que poderiam ser citados.

Quando a Constituição diz que um dos objetivos da República é promover o bem de todos, sem preconceitos de sexo, está a exigir do Estado uma postura proativa, que imponha mesmo a adoção de mecanismos de proteção mais efetiva à mulher, porque, do contrário, não se conseguirá reverter o quadro de desigualdade e discriminação que a realidade revela. Quando a Constituição diz que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, o faz para proibir as discriminações que a legislação anterior apresentava, como a de considerar o homem o chefe da sociedade conjugal (ou seja, o casamento era uma relação hierárquica, em que havia o chefe e a subordinada).

No que se refere à violência familiar e doméstica, convenhamos também que a realidade brasileira revela que os homens são os algozes e as mulheres é que são as vítimas. Nem é preciso ir aos dados para checar essa constatação que todos nós já temos por percepção objetiva. Mas, se

quisermos uma pequena amostra, basta conferir reportagem publicada no Jornal da Cidade da edição do último domingo (04/03/2012), no Caderno B: desde janeiro até aquela data – ou seja, em apenas dois meses, o departamento de atendimento a grupos vulneráveis da Secretaria de Segurança do Estado de Sergipe registrou 511 boletins de ocorrência e instaurou 190 inquéritos policiais, todos relacionados a atos de violência contra mulher!

A Lei nº 11.340/2006 não estabelece mecanismos de proteção do homem contra a violência familiar e doméstica porque o homem não precisa dessa especial proteção. Quem dela necessita, no Brasil, é a mulher, como a realidade está a demonstrar cotidianamente, tendo o caso de Maria da Penha se tornado emblemático e simbólico dessa percepção.

Finalmente, não deve passar batida a indicação de que o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, convenções internacionais multilaterais, nas quais diversos países do mundo assumem o compromisso de estabelecimento de medidas específicas de combate à violência contra a mulher. E que a enumeração dos direitos fundamentais da Constituição não exclui outros decorrentes de tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja parte (Art. 5º, § 2º).

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal finalmente julgou em definitivo a ADC nº 19, julgamento concluído na sessão de 09/02/2012, no qual, por decisão unânime, foi declarada a constitucionalidade dos dispositivos que conferem específica proteção à mulher contra a violência doméstica e familiar estabelecidos na “Lei Maria da Penha” (Art. 1º, 33 e 41).

Foi mais além o STF: na mesma sessão, julgou também a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República (ADI 4424) em face dos dispositivos da “Lei Maria da Penha”, que condicionavam à vontade da ofendida a abertura ou continuidade da ação penal por violência familiar ou doméstica praticada contra a mulher (Arts. 12, I e 16). Por maioria, vencido apenas o Ministro Cezar Peluso, o STF considerou que exigir da mulher agredida uma representação para a propositura de ação penal atenta contra a dignidade da pessoa humana, “privando a

vítima de proteção satisfatória à sua saúde e segurança” (Ministra Rosa Weber); apontou-se ainda que é dever do Estado intervir nas relações privadas quando marcadas por violência, pois estão totalmente anacrônicos ditados como “em briga de marido e mulher não se mete a colher” ou “o que se passa na cama é segredo de quem ama” (Ministra Carmem Lúcia). Sintetizando o pensamento da maioria, o Relator, Ministro Marco Aurélio, apontou que, segundo dados estatísticos, em cerca de 90% (noventa por cento) dos casos, a mulher agredida acaba renunciando à representação, muitas vezes na esperança de evolução do agressor, quando o que ocorre, na verdade, é a reiteração da violência, de forma ainda mais agressiva, potencializada pelo recuo na representação anterior. Disse mais o Ministro Marco Aurélio que a manifestação de vontade da mulher, em situações como essas, é cerceada por violência, por receio de represálias e de mais agressão.

A já citada reportagem do Jornal da Cidade traz informação que parece confirmar essa impressão empírica (e que foi externada no voto do Ministro Marco Aurélio): há casos de mulheres que chegam ao hospital com nítidos sinais de terem sido vítimas de violência familiar ou doméstica (por exemplo, com “olho roxo”), alegando, contudo, que tomaram uma queda, recusando-se a confessar que foram vítimas de violência e, mesmo quando admitem, não concordam em ir à delegacia para apresentar a representação formal.

Única voz destoante quanto a esse ponto, o Ministro Cezar Peluso sustentou o ponto de vista segundo o qual o Estado não pode interferir na autonomia de vontade da mulher, e que isso é elemento essencial do princípio da dignidade da pessoa humana: “Isso significa o exercício do núcleo substancial da dignidade da pessoa humana, que é a responsabilidade do ser humano pelo seu destino. O cidadão é o sujeito de sua história; é dele a capacidade de se decidir por um caminho, e isso me parece que transpareceu nessa norma agora contestada”. Manifestou ainda a sua preocupação com situações em que a ação penal tenha se iniciado e o casal, mesmo após feitas as pazes, seja surpreendido com uma condenação penal.

Embora bem fundamentada a divergência do Ministro Cezar Pelu-

so, e embora a autonomia de vontade seja mesmo bandeira histórica dos movimentos emancipatórios da mulher, o fato é que, no atual estágio de evolução social brasileira, parece mesmo nítido que exigir representação formal da ofendida para as ações penais contra o agressor atenta contra a luta histórica por igualdade efetiva entre homens e mulheres e contra a luta histórica pela erradicação da violência familiar e doméstica que vitima as mulheres. ♦

(fonte: Maurício Gentil - **advogado militante no ramo do direito público, membro do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e Presidente da Comissão de Estudos Constitucionais da mesma entidade. É mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará e professor universitário. Atualmente lecionando a matéria Direito Constitucional na Universidade Tiradentes (graduação e pós-graduação)** - Infonet).

Capacitação em Gênero, Acesso à Justiça e Violência Contra as Mulheres

Marcelo Alberto Chaves Villas¹

Não há como olvidar que a Lei nº 11.340/06, a denominada Lei Maria da Penha, traduz-se em um avanço legislativo no sentido de assegurar a concepção da proteção jurídica integral ao gênero das mulheres, que hodiernamente ainda sofrem discriminações e toda sorte de violências no âmbito doméstico, obedecendo, deste modo, com proficiência, ao mandamento constitucional implícito de incriminação eficaz da violência contra a mulher no âmbito das relações familiares, conforme prescreve o § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, redigido nos seguintes termos: *“O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”*.

Da norma acima transcrita, decorre o princípio da proteção que o Estado deve dispensar concretamente à entidade familiar, base da sociedade, com o escopo de se elidir qualquer forma de violência porventura verificável no seu seio. Para tanto, a legislação infraconstitucional confere eficácia ao aludido princípio através da Lei nº 11.340/06, vez que, o que se entende por eficácia, é um atributo associado a uma norma jurídica consistente na consequência jurídica que deve resultar de sua observância, podendo ser exigida juridicamente se necessário.

Para eficácia de um princípio ou de uma norma, faz-se necessária uma hermenêutica alicerçada em interpretação da sua eficácia jurídica positiva ou simétrica, que consiste em reconhecer aquele que seria beneficiado pela própria norma ou princípio, em suma, conhecer aquele que deveria

¹ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Itaboraí.

ser beneficiado pela realização de seus efeitos, de modo a que se obtenha a tutela específica da situação contemplada no texto legal.

No caso do mencionado § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, a norma constitucional visa não só a assegurar a harmônica convivência nas relações familiares, como também a assegurar a igualdade entre os gêneros. Com efeito, como nas entidades familiares verifica-se histórica e culturalmente a desigualdade material entre homens e mulheres em prol do gênero masculino, para que, haja então, a eficácia vedativa do retrocesso social, pressupõe-se que a legislação infraconstitucional contemple com a tutela jurídica específica de proteção a parte que, ainda em pleno século XXI, é reputada como a mais vulnerável à violência em uma relação de cunho familiar, a saber, o gênero das mulheres. Isso em que pese todo o avanço educacional, profissional, socioeconômico, jurídico e cultural vivenciado pelas mulheres ao longo de todo o século passado e da segunda metade do século XIX, a partir de eventos históricos determinantes como o emprego da força laborativa das mulheres na segunda fase da Revolução Industrial e nas duas Grandes Guerras, do avanço da percepção jurídica e filosófica da igualdade dos gêneros e da própria luta feminista de reivindicação do direito à igualdade.

A vedação do retrocesso está umbilicalmente ligada aos princípios que envolvem os direitos fundamentais a serem concretizados por normas infraconstitucionais com base no direito constitucional em vigor, almejando-se a progressiva ampliação dos direitos fundamentais. Frisando-se que, no pós-positivismo, haurido de uma principiologia cujo núcleo essencial é a concepção da dignidade da pessoa humana com valoração normativa-constitucional, o papel do Estado não é mais o de apenas assegurar as liberdades individuais sob o prisma formal, a saber, o papel de se abster de violar os direitos fundamentais, mas sim o de concretizá-los com ações afirmativas, sobretudo no campo do direito à igualdade, com o escopo de se efetivar a igualdade material entre todos os sujeitos de direito. Daí advir, inclusive, os deveres estatais impostos pela própria norma constitucional de proteção aos desiguais e de incriminação das condutas que conspurquem o alcance da igualdade material entre todos os seres humanos.

Para exemplificar, na efetivação da dignidade da pessoa humana a Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado o dever de proteção inte-

gral à criança e ao adolescente, impondo ainda um mandamento explícito de incriminação contra a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente, que está previsto no § 4º do artigo 227 e descrito da seguinte forma: *“A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual contra a criança e o adolescente”*.

O princípio da dignidade da pessoa humana no pós-positivismo transcendeu, portanto, o plano meramente axiológico para o de princípio com valor normativo central da ordem constitucional, pois nele se alicerçam todos os demais direitos fundamentais, não havendo hierarquia entre os demais direitos fundamentais ante ao princípio da unicidade da Constituição. Entretanto, não seria uma subversão dessa concepção de não hierarquização dos direitos fundamentais, a admissão do discurso assentado sobre o escólio do renomado constitucionalista Gomes Canotilho no sentido de que o direito a igualdade é um dos princípios estruturantes do regime geral dos direitos fundamentais e, por conseguinte, ponto de partida da efetivação da dignidade da pessoa humana.

Todavia, no que tange à violência no âmbito das relações de convivência doméstica entre cônjuges e companheiros, a Constituição não faz mandamentos explícitos de incriminação severa desse fenômeno, cujo enfoque desta análise é justamente o da violência do convivente contra a mulher ou contra a companheira, o que infelizmente ainda ocorre comumente no Brasil, consoante revelam as elevadas estatísticas de agressões registradas contra mulheres no âmbito das relações familiares. Tal se deve ao fato de que a fenomenologia da violência contra este gênero dá-se das mais variadas formas, havendo a violência psíquica, moral, patrimonial e, sobretudo, a física, que podem ocorrer em diferentes graus. Pode ainda se verificar a violência contra a mulher no âmbito das relações familiares de forma reiterada ou esporádica.

Isto não quer dizer que não haja mandamentos implícitos na Constituição Federal de punição severa de determinadas espécies de condutas violentas praticadas contra mulheres no âmbito das relações domésticas, ou que condutas de menor gravidade praticadas contra este gênero nas relações familiares não comportem deveres estatais de proteção a serem concretizados pelo Direito Penal a partir de uma imposição constitucional, a saber, o da imposição contida no já mencionado § 8º do artigo 226

da Constituição Federal. Caberá, portanto, à legislação infraconstitucional penal fazer a proficiente gradação, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Contudo, o mandamento contido no aludido § 8º do artigo 226 da Constituição Federal preceitua, como concepção nuclear, a criação de mecanismos de coibição da violência doméstica. Destarte, por mecanismos de coibição abre-se um elastério de medidas a serem adotadas para a elisão de tais práticas, não sendo o direito penal, que atua como *ultima ratio*, a única saída para uma política de proteção da família, mormente, a única via para o combate da fenomenologia da violência contra a mulher, ante a complexidade das relações afetivas neste mundo pós-moderno. Nessa esteira, para o restabelecimento da harmônica convivência entre casais, ou para a cessação da violência contra a mulher nas relações familiares, sopesando-se a interdisciplinaridade do tema, não se exigirá só a atuação da Ciência do Direito, traduzida especificamente na aplicação do Direito Penal, mas demandar-se-á também a atuação de outras disciplinas e de outros profissionais, como psicólogos e assistentes sociais.

É indubitável que tais mecanismos devem comportar a imprescindível e eficaz atuação do Direito Penal, mas se a fenomenologia da violência contra a mulher nas relações familiares exsurge de uma gama complexa das mais variadas problemáticas, tais como questões educacionais, psíquicas, socioeconômicas, sociológicas, culturais e, inclusive, de saúde pública, como o alcoolismo e o uso de substâncias entorpecentes, não será só o Direito Penal que fará o papel de conformação da vida com a deontologia do Direito.

Se o *caput* do artigo 226 da Constituição Federal preceitua que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado, depreende-se que a interpretação teleológica da norma constitucional que coíbe a violência nas relações familiares é a da efetiva proteção de todos os envolvidos nesse fenômeno, embora haja gradação dessa proteção em atenção à desigualdade entre os gêneros que compõem a própria relação familiar. Para exemplificar, a família, por vezes, não é composta apenas por homem e mulher, mas também pela prole, os filhos que sofrem abalos psíquicos e morais pela violência praticada no seio familiar. Em outras situações, não é só a mulher quem sofre com as agressões morais e físicas, tais agressões às

vezes são mútuas, entre homens e mulheres, muito comum em famílias em que ambos os conviventes sofrem com os efeitos deletérios do alcoolismo e de toxicomanias.

Depreende-se, assim, que a questão da desigualdade entre homens e mulheres, em prol deste primeiro gênero, não será em alguns casos sempre a regra. Há casos em que o homem poderá figurar como o dependente econômico da mulher, ante aos avanços socioeconômicos de muitas mulheres nas últimas décadas, bem como haverá casos em que a questão da diversidade física entre os gêneros poderá pender favoravelmente para o lado feminino, em razão de deficiências físicas ou motoras do homem, ou até em função de diversidades etárias entre os conviventes, quando o homem possui idade bem mais avançada do que a da mulher. De outra forma, poderá haver casos em que a diversidade física em prol da mulher é resultante de uma prática desportiva desempenhada pela mulher, inclusive em caráter profissional.

Hodiernamente, existem também entidades familiares formadas por casais do mesmo sexo, ante o direito constitucional assegurado à liberdade de orientação sexual, em que o fenômeno da violência pode também exsurgir, não havendo nestes casos diversidade de gêneros. O próprio Pretório Excelso já reconheceu, em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, recebida como Ação Direta de Inconstitucionalidade, por unanimidade, a união homoafetiva como entidade familiar.

Em outros casos, como os de transexuais que se submeteram à intervenção cirúrgica denominada comumente de mudança de sexo através da transformação da genitália externa do indivíduo, já há decisões judiciais reconhecendo o direito da alteração dos assentamentos no Registro Civil de Pessoas Naturais do nome e do sexo do indivíduo. Assim, poderia o transexual que sofresse violência em uma relação afetiva duradoura também invocar a proteção da denominada Lei Maria da Penha, fugindo da concepção clássica de desigualdade de gêneros que alicerçou os fundamentos da aludida legislação.

Não obstante, as exceções às regras não são os fatores que conspurcam a criação de mecanismos infraconstitucionais penais eficazes de especial proteção às mulheres no âmbito das relações familiares, dado que a fenomenologia da violência contra a mulher nas relações domésticas no

Brasil, com elevadas estatísticas, demanda, de fato, a existência de uma legislação de cunho penal protetiva do gênero feminino, havendo ainda, apesar de todos os avanços das últimas décadas, desigualdades materiais entre homens e mulheres nas relações familiares, mormente em função dos baixos índices de desenvolvimento humano de grande parcela da população brasileira, em consequência de atrasos educacionais e socioeconômicos, concernentes a questões como habitação, saúde, saneamento básico e transporte público, ante a deficiência, durante décadas, da implantação efetiva de políticas sociais por parte do Estado, seja por razões ideológicas, seja pelo fenômeno da corrupção endêmica que assola todos os setores da vida pública brasileira. Isto sem contar com as diferenças regionais marcadas pela gênese da industrialização no último século no eixo sudeste-sul, em detrimento das demais regiões. Há ainda questões sociológicas e culturais que permeiam a continuidade do machismo e do chauvinismo em todas as classes econômicas da sociedade brasileira.

O que então embaraça a efetiva proteção da mulher nas relações familiares ante ao fenômeno da violência é a adoção de um sectarismo cego, que exclui a eficaz proteção da família em detrimento de uma exclusiva pseudoproteção do gênero histórica e culturalmente mais vulnerável no âmbito doméstico.

Tal empecilho a uma efetiva proteção familiar ocorre em virtude da falta de razoabilidade e proporcionalidade de alguns preceitos contidos na legislação infraconstitucional protetiva, a saber, na Lei nº 11.340/06, vulneradora do próprio princípio da igualdade. Preceitos estes que se alicerçam na cega fé da necessária existência de uma persecução penal em juízo e, porventura, de uma ulterior eficácia da pena privativa de liberdade, como únicos meios idôneos de combate da fenomenologia da violência contra as mulheres nas relações domésticas e familiares em detrimento de outros métodos de composição de conflitos de interesse que poderiam ser efetivados no bojo do próprio procedimento criminal iniciado com o registro de ocorrência da agressão à mulher em sede policial.

Tal inflexibilidade contrasta com a própria concepção do Direito Penal Mínimo e da falibilidade da pena de prisão aventada pela corrente garantista e abolicionista, inflexibilidade esta que quiçá seria mais adequada à agravação penal de outras condutas criminosas que estão desproporcional-

mente capituladas em nossa legislação infraconstitucional, como crimes de pequeno ou médio potencial ofensivo. Outras condutas criminosas de certa gravidade e nefastas consequências que não deveriam ser contempladas com a adoção de institutos despenalizadores aplicados a partir da Lei nº 9.099/95, como os crimes de receptação, na forma simples, e estelionato.

Ressalta-se que tal rigor desproporcional trazido pela Lei nº 11.340/2006 nas hipóteses de práticas de violências contra a mulher nas relações domésticas não diz respeito a condutas de intensa gravidade, como as práticas de lesões corporais graves ou gravíssimas, homicídios e estupro, vez que as punições severas de tais condutas já advêm das próprias cominações sancionatórias dessas práticas previstas na Parte Especial do Código Penal.

Assim, o problema está justamente nas punições de práticas de violências contra as mulheres nas relações familiares de menor intensidade gravosa, isto quando o novel subsistema protetivo infraconstitucional penal rejeita a possibilidade da adoção de outras formas de composição ou da adoção de outros institutos despenalizadores. Por via de consequência, quando essas outras formas, casuisticamente, sugerirem-se mais críveis para a elisão do problema da violência familiar, a vedação da adoção de institutos despenalizadores consistirá em um óbice legal à proteção efetiva do próprio núcleo familiar. Assim, ante a inflexibilidade legal, processar-se-á criminalmente o agressor, mas não se atingirá a solução do foco do problema.

São, por exemplo, hipóteses de lesões corporais leves que são praticadas contra as mulheres no âmbito doméstico, ainda em um estágio inicial do comportamento agressivo, estágio embrionário, no qual há ainda a possibilidade de reversibilidade do comportamento agressivo do homem. Tal possibilidade não infirma a gravidade da conduta agressiva do homem nas relações domésticas, conquanto os meios de coibição da violência doméstica em um estágio inicial devem ser sopesados com razoabilidade e proporcionalidade.

Exemplificando, imagine uma dada situação em que o marido tenha perdido recentemente o emprego. Em um primeiro estágio, esse marido prostra-se, faltando-lhe a força moral para superar as suas novas dificuldades financeiras. Em um segundo estágio, ele passa a se entregar ao ócio e ao

abuso do álcool ou de outras substâncias de efeitos análogos. Daí exsurge o comportamento agressivo com a esposa e os filhos, nunca dantes apresentado. Dessa situação, resultam-se duas agressões físicas registradas como delitos de lesões corporais leves previstos no artigo 129, § 9º, do Código Penal.

Ante a aplicação draconiana do novel subsistema protetivo infra-constitucional penal da mulher vítima de violência familiar afigurar-se-ia impossível qualquer possibilidade de adoção prévia do sistema do *nolo contendere*, estando o Ministério Público impedido de propor ao autor da agressão uma proposta de transação penal consistente na inserção deste homem em um programa de tratamento de alcoolismo ou de prevenção de abuso de drogas, acompanhada ainda de interdição temporária de direitos consubstanciada na proibição da frequência de lugares onde haja consumo de álcool ou de outras substâncias de efeitos análogos, além da imposição de limitação de finais de semanas em casa de albergado, ou perante o próprio Juizado da Violência Doméstica, onde sejam ministrados cursos tendentes a conscientizar o agressor do mal causado pela violência no seio familiar.

Na hipótese sugerida, o juízo ou a equipe interdisciplinar estariam ainda de mãos atadas para tentar inserir o marido em um programa eficaz de orientação profissional e reinserção no mercado de trabalho. Em decorrência, outra hipótese não haveria senão a da propositura da respectiva ação penal em face desse marido, mormente ante a impossibilidade de retratação da vítima, sendo ainda vedada qualquer possibilidade de suspensão condicional do processo, nos moldes do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Suspensão essa que poderia ser aplicada com as condições já acima descritas, consoante prevê o § 2º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Assim, ao final do processo, não haveria outra saída ao Juiz senão a imposição, por sentença, ao marido agressor, de uma pena privativa de liberdade. A substituição dessa pena por uma sanção restritiva de direitos, nos moldes do artigo 44 do Código Penal, também poderia estar obstada, pois, mesmo que superado o pressuposto objetivo de o crime ter sido cometido com violência, ante a existência de corrente jurisprudencial que exclui desse requisito a lesão corporal leve como delito autônomo, a eventual existência de outra agressão ou ameaça registrada pela esposa/

vítima poderia vir a infirmar os bons antecedentes, que se traduzem em pressuposto subjetivo para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. De igual modo, infirmados os bons antecedentes do marido agressor, a suspensão condicional da pena também poderia estar excluída, *ex-vi* o inciso II do artigo 77 do Código Penal.

Desse modo, em uma análise estritamente legalista, a única saída dada pelo novel sistema protetivo seria a da segregação física do marido e a sua inserção no nosso falido sistema penitenciário. Sendo certo que, uma vez condenado ao cárcere, o esposo teria ainda mais dificuldades para sua futura reinserção no mercado de trabalho ou para a superação de seus problemas de dependência psíquica de substâncias nocivas à saúde. Proteger-se-ia, então, a família em uma hipótese de reversibilidade do comportamento agressivo do marido? Como ficariam os filhos do casal ou mesmo a esposa, na hipótese de hipossuficiência e dependência econômica desta?

A resposta só pode ser a de que tal mecanismo de coibição da violência no âmbito familiar não atende aos anseios sociais nem ao mandamento constitucional expresso no § 8º do artigo 226 da Constituição Federal. Transpondo tal exemplo para a hipótese de uma família de baixa renda, residente na periferia de uma grande metrópole brasileira, a almejada proteção do núcleo familiar por esse mecanismo infraconstitucional de coibição da violência familiar estaria completamente conspurcada, e só significaria mais uma contribuição ilegítima ao desequilíbrio familiar e ao quadro de caos social de considerável parcela da população brasileira.

Diante de tal inflexibilidade legal, há que se indagar qual seria a razão da existência, nos Juizados da Violência Doméstica, de uma equipe de atendimento multidisciplinar formada por profissionais especializados nas áreas de apoio psicossocial e de saúde, voltada para a orientação e desenvolvimento de trabalhos de prevenção não só da vítima, mas também do agressor, como preveem os artigos 29 e 30 da Lei nº 11.340/06?

A única conclusão plausível é a de ocorrência de antinomia das normas acima descritas com o próprio artigo 41 da Lei Maria da Penha, que veda a aplicação dos institutos da Lei nº 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica.

É indiscutível que em outras situações somente a sanção de uma

pena privativa de liberdade será suficiente para a cessação da violência no âmbito familiar, mormente para evitar a prática de crimes mais graves por parte do agressor contra a mulher, como lesões corporais graves e homicídio. Não obstante, a cognição de tais situações depende de uma análise judicial, que será sempre casuística, a saber, pelo cotejo das circunstâncias da violência familiar no caso concreto, e não pela imposição de um modelo estático elaborado previamente pelo legislador infraconstitucional.

Não se olvida que a coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher pela legislação infraconstitucional obedece não só a um mandamento constitucional, como também decorre da inserção do Brasil em uma comunidade internacional amparada por normas cogentes de Direito Internacional Público. A Lei Maria da Penha assenta-se não só no § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, como também na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Inobstante, as aludidas normas cogentes hauridas do Direito Público Internacional quando estabelecem como deveres do Estado a inclusão no Direito Interno de normas penais que visem a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, não vedam que sanções alternativas sejam também aplicadas aos que praticam violência contra a mulher no âmbito familiar.

A inobservância das normas de Direito Internacional Público somente ocorreria se o Estado brasileiro não dispusesse, na legislação infraconstitucional penal, de sanções críveis contra as práticas de violência contra a mulher. De igual modo, a Lei Maria da Penha atende perfeitamente o disposto no artigo 7º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, quando prevê medidas cautelares contra eventuais ameaças e intimidações do agressor e de mecanismos legais de assecuração da integridade física da ofendida. Neste aspecto, a Lei nº 11.340/06 é perfeita, ao prever medidas cautelares específicas contra o agressor consistentes na suspensão da posse ou restrição do porte de armas de fogo, no afastamento do agressor do lar, na proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, inclusive com a proibição de apro-

ximação dos aludidos envolvidos, bem como na suspensão ou restrição de visitas aos dependentes menores.

Como forma de coibição da violência patrimonial contra a mulher, a Lei Maria da Penha prevê a possibilidade do magistrado do Juizado da Violência Doméstica estabelecer, em prol da vítima agredida e em desfavor do agressor, a fixação de alimentos provisórios.

A novel sistemática processual penal das medidas cautelares pessoais ainda prevê a prisão preventiva do agressor, para garantir a execução de medidas preventivas de urgência no âmbito da violência doméstica, conforme estabelece o artigo 313, III, do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2012. Corroborando-se, assim, a previsão já contida no artigo 20 da Lei nº 11.340/06. Todavia, o fundamento da prisão preventiva deve se ater à efetivação da medida protetiva de urgência em prol da mulher que é vítima de violência doméstica.

A própria cominação penal nas ofensas leves à integridade corporal nas relações domésticas e de coabitação, com sanção mais severa do que a pena prevista para a lesão corporal leve em outras situações, já passa automaticamente a classificar uma lesão corporal leve contra uma mulher no âmbito familiar como sendo crime de médio potencial ofensivo, vez que pena prevista no § 9º do artigo 129 do Código Penal, com a redação determinada pela Lei nº 11.340/06, é de detenção de 03 (três) meses a 03 (três) anos. A partir dessa nova classificação, as hipóteses de agressão do homem contra a mulher no âmbito doméstico podem ensejar não só a prisão em flagrante do agressor, como também a sua autuação em flagrante pela autoridade policial, não sendo possível a mera lavratura de Termo Circunstanciado com o compromisso do autor do fato de comparecer ao Juizado. A própria Lei nº 11.340/06 preceitua, no seu artigo 10, que, na hipótese de iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento adotará imediatamente as providências cabíveis.

Pode-se ainda questionar se a pena diferenciada prevista no § 9º do artigo 129 do Código Penal, com a redação determinada pela Lei nº 11.340/06, não fere o princípio da isonomia e da proporcionalidade.

Dessa forma, não há omissão estatal na proteção dispensada mulher vítima de violência familiar. Assim, se no direito interno existisse a previsão de imposição de sanção alternativa ao marido, companheiro ou convivente que agredisse a mulher no âmbito das relações domésticas, em hipóteses em que houvesse constatação de reversibilidade do comportamento agressivo, tal previsão não discreparia, então, das exigências de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, que são feitas pela ordem jurídica internacional. Destarte, se houvesse tal previsão na Lei Maria da Penha não haveria violação das normas de Direito Público Internacional nem tão pouco violação ao subprincípio constitucional implícito do Estado Democrático de Direito de vedação de proteção deficiente.

No caso específico da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, se o direito interno admitisse a adoção preventiva de imposição inicial de sanções penais alternativas para as agressões leves perpetradas por homens contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar, sopesando-se uma forma de punição proporcional e com severidade gradativa com a reiteração dessa conduta, tal opção não se traduziria em omissão estatal, mas sim em uma escalada racional do enfrentamento do problema da violência familiar, a partir da aplicação inicial de ações preventivas para o seu enfrentamento, quando o mesmo exsurgesse em uma determinada entidade familiar, para que então só com a falibilidade da intervenção estatal preventiva, a instância judicial passasse a adotar punições mais severas com os escopos de repressão e erradicação da situação de violência.

Os defensores radicais do novel subsistema infraconstitucional penal de proteção da mulher, vítima de violência no âmbito familiar, confundem, portanto, a deficiência de proteção com a aplicação razoável e proporcional de métodos de coibição da violência familiar a partir da gradação progressiva das sanções alternativas para a imposição das sanções mais severas. Transparece que os aludidos defensores superestimam as funções da pena privativa de liberdade, sob o enfoque da função de prevenção especial positiva, legitimando o poder punitivo ao atribuir-lhe o condão mágico de melhorar o infrator, bem como sob o enfoque da função preventiva negati-

va, crendo que somente a segregação cautelar irá neutralizar o agressor.

Curioso que tal visão propositiva sobre a pena privativa de liberdade não esteja inserida em nosso ordenamento pátrio em relação a inúmeras outras condutas criminosas deveras nocivas à sociedade. Ao contrário, na questão da violência familiar, uma questão complexa à qual o autor foge do papel criminológico clássico, a adoção de um sistema penal alternativo seria por certo a opção mais adequada. Entretanto, um sectarismo obtuso e, *permissa venia*, um sentimento revanchista identificável em uma parcela do respeitável movimento feminista e de emancipação das mulheres influenciou a *mens legislatoris* na criação de um subsistema penal inflexível de proteção da mulher no âmbito das relações familiares, o que se deu em prejuízo da própria proteção efetiva de todo o núcleo familiar.

Ad argumentandum tantum, criticável, portanto, a decisão do Pretório Excelso no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19, na data de 09/02/2012 que, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha.

Entendo que o artigo 41 da Lei nº 11.340/06 é inconstitucional por vulnerar flagrantemente o princípio constitucional da igualdade, garantido a todos os cidadãos pelo artigo 5º, *caput*, e inciso I, da Constituição Federal, independentemente do destinatário da garantia ser homem ou mulher. Destarte, o aludido inciso I do artigo 5º da Carta Magna aduz que: “*homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações*”.

O artigo 41 da denominada Lei Maria da Penha veda a aplicação de institutos ditos despenalizadores, que são previstos na Lei nº 9.099/95 para os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista no preceito secundário da norma incriminadora violada. Portanto, tal norma, dita protetiva, tem como destinatários os homens que, na qualidade de sujeitos ativos de crimes perpetrados contra as mulheres no âmbito familiar, não podem mais se beneficiar da adoção de institutos que visam à conciliação como forma precípua do restabelecimento da ordem e da paz social, mediante o sistema ora adotado pelo nosso ordenamento pátrio do *nolo contendere*, conforme existente no direito italiano.

Consequentemente, a aludida vedação legal, que é flagrantemente inconstitucional, está inteiramente em desacordo com a novel política criminal que encara a inquestionável falência da pena de prisão como instrumento de regeneração social, mormente em relação aos crimes de pequeno e médio potencial ofensivo, posto que, para os delitos mais graves, outra saída não há, senão a adoção da pena de prisão, como se dá em relação às penas aplicadas aos delitos classificados como gravíssimos pela própria legislação infraconstitucional, cuja hediondez lhes é ínsita ante ao sentimento de repugnância social que tais condutas provocam, como assim o faz a Lei nº 8.072/90.

No caso do delito de lesão corporal leve perpetrado contra a mulher ou qualquer outro membro da família no âmbito familiar, a sua pena foi elevada pelo novel preceito secundário do § 9º do artigo 129 do Código Penal, com a redação determinada pela Lei nº 11.340/06. No entanto, cabível ainda, em tese, a suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, mormente porque a teleologia de tal elevação somente pode ser a proteção da família, célula primordial da sociedade, tendo sido tal proteção anteriormente já introduzida pela Lei nº 10.886/2004 e ora ampliada pela aludida Lei Maria da Penha em relação a tal lesão corporal leve ora reputada como 'qualificada', o que, de forma alguma, vulnera o princípio da isonomia, embora haja corrente que avenge a violação dos princípios da igualdade e proporcionalidade acarretada pela aludida elevação do citado preceito secundário.

Todavia, no caso específico do artigo 41 da Lei nº 11.340/06, é indubitável o tratamento discriminatório dispensado por esta novel legislação especial penal em relação aos homens, tendo em vista que é vedada, constitucionalmente, a adoção de qualquer discriminação em razão de sexo, raça, origem social ou orientação sexual. Ademais, a proteção da família e das relações domésticas de coabitação não será implementada por mera norma incriminadora e pela vedação legal da adoção de institutos despenalizadores aos seus autores, mas sim por políticas públicas e sociais que elevem o nível social dos brasileiros como um todo, protegendo, assim, de forma mais profícua a família, principal célula da sociedade.

A norma que suscita a questão em voga ainda é inconstitucional por ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não sendo proporcional o tratamento ora dispensado pelo aludido artigo 41 da Lei nº 11.340/06 aos sujeitos ativos dos crimes de lesão corporal leve contra as mulheres, no âmbito familiar, se comparado tal tratamento em relação a outros sujeitos ativos dessa espécie de crime praticados em outras circunstâncias que não envolvam as relações familiares. Assim, mesmo que considerada a teleologia da norma ora questionada no sentido da ampliação da proteção da família, ainda vislumbra-se a sua flagrante desproporcionalidade.

Tal proteção esdrúxula, em verdade, impede a reconciliação familiar, podendo engendrar situações absurdas, como na hipótese de uma briga inusitada entre conviventes de longa data levada ao conhecimento do Poder Judiciário, na qual haja a reconciliação superveniente do casal após já ter sido ajuizada a ação penal, quando não mais será cabível a retratação, *ex-vi* o artigo 102 do Código Penal. Assim, permanecerá o marido ou companheiro sendo processado por crime perpetrado contra a sua esposa ou companheira em prejuízo, então, da própria entidade família, o que, ao final, se consubstancia em uma interferência indevida e desproporcional do Estado nas relações familiares e de coabitação.

Imagine-se se no exemplo acima dado a briga entre o casal tenha resultado em uma lesão corporal levíssima decorrente de um empurrão do companheiro desferido contra a mulher. Será que o ajuizamento da ação penal com a ulterior prolação de sentença de mérito traduz-se na única via adequada e proporcional?

Se sopesada tal hipótese com o cotejo do subprincípio constitucional do Estado Democrático de Direito da proporcionalidade em sentido estrito, a resposta para a indagação acima somente poderá ser negativa.

Conforme o escólio do Mestre Luís Roberto Barroso em sua obra “Curso de Direito Constitucional”: ***“o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: (a) não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado; (b) a medida não seja exigível ou***

necessária, havendo meio alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual (vedação do excesso); (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha"².

Na hipótese da briga inusitada entre conviventes de longa data da qual resultasse uma lesão corporal levíssima na mulher, verificar-se-ia, portanto, a impossibilidade de retratação da vítima que tivesse registrado tal fato, mesmo que antes do ajuizamento da ação penal. De igual modo, verificar-se-ia a impossibilidade prévia da adoção de qualquer outra forma de sanção alternativa ao autor do fato, senão a de uma sanção fixada por sentença penal condenatória, mesmo que consistisse tal sanção em pena restritiva de direitos.

Ora, a solução em epígrafe dada pelo subsistema penal de proteção da mulher nas relações domésticas consiste em falta de adequação entre o fim perseguido, que é a proteção da família, e o meio empregado, vez que a sentença penal condenatória, no exemplo dado, consistiria em medida inexigível, desnecessária e desarrazoada para proteção do núcleo familiar, o que ocorreria em prejuízo de um direito individual à liberdade do convivente desnecessariamente denunciado, processado e condenado. Depreendendo-se, por conseguinte, que a proporcionalidade em sentido estrito estaria também conspurcada, pois o que se perderia com a medida é de relevo maior do que se efetivamente ganharia, a saber, a própria proteção do núcleo familiar. Ante a tais considerações é que reputo o artigo 41 da denominada Lei Maria da Penha, de natureza penal, como sendo, inequivocamente, inconstitucional, em que pese a recente decisão do Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes*.

No caso específico do artigo 41 da Lei nº 11.340/06 não há conformação dessa norma com a própria Constituição Federal, mormente porque as Convenções Internacionais ingressaram em nosso ordenamento pátrio com a natureza jurídica de lei ordinária; normas internacionais nas quais se

2 BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo* - 2ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2010, p. 261.

baseia a Lei Maria da Penha e se afastam equivocadamente para introduzir uma inflexibilidade penal, sendo ainda certo que a Constituição Federal não pode vir a ser interpretada a partir da legislação infraconstitucional. Assim, naquilo em que a Lei nº 11.340/06 não se coaduna com a Constituição, impunha-se, *permissa venia*, que o Pretório Excelso determinasse o seu afastamento, como, aliás, vinha fazendo inúmeros órgãos jurisdicionais do Judiciário brasileiro através do controle difuso da constitucionalidade das leis e das espécies normativas.

Em prosseguimento, a aludida Lei Maria da Penha, ao vedar a incidência da Lei nº 9.099/95, gerou questionamento no sentido de a ação penal continuar, ou não, a ser condicionada à representação da ofendida em relação ao crime de lesão corporal leve praticado contra a mulher no âmbito familiar, tal como determina o artigo 88 da Lei nº 9.099/95. Porém, como a mencionada lei continua a fazer menção à ação penal pública condicionada à representação no corpo de seu texto, vinha se entendendo como ainda cabível a representação da ofendida, conforme prescreve a lei no seu artigo 12, inciso I, quando preceitua que a autoridade policial tomará a representação a termo, se a vítima for apresentada. De igual forma, o artigo 16 da Lei Maria da Penha prevê que, nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, só será admitida a renúncia ao direito de representação perante o juiz, em audiência especialmente designada para este fim, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Ocorre que, com o recente julgamento do Pretório Excelso na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19, firmou-se o entendimento de que a ação penal de iniciativa pública é incondicionada em relação ao crime de lesão corporal leve praticado contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, consubstanciando-se tal decisão, *permissa venia*, em mais uma vulneração ao princípio da igualdade.

Registre-se que a aludida declaração de constitucionalidade com eficácia *erga omnes* atingirá, indubitavelmente, processos em curso nos Juizados da Violência Doméstica por todo o Brasil, pois perante muitos desses órgãos jurisdicionais exerceu-se o controle da constitucionalidade,

inidenter tantum em relação ao aludido artigo 41 da Lei Maria da Penha, admitindo-se, por via de consequência, a suspensão condicional do processo, nos moldes da Lei nº 9.099/95. Destarte, se ainda pendente o período de prova, ante a decisão vinculante do Pretório Excelso no controle concentrado, os juízos deverão promover a revogação do benefício, a fim de se evitar processos de Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal. Sendo certo que a decisão proferida em ADC não pode ter caráter limitativo ou restritivo como permitido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, ante ao permissivo do artigo 27 da Lei nº 9.868/99, que disciplina o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Direta de Constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, pois a declaração de constitucionalidade de uma lei somente poderá ter efeito *ex tunc*.

O artigo 41 da Lei Maria da Penha, no que concerne ao afastamento das disposições contidas na Lei nº 9.099/95, dentre as quais o próprio artigo 88 que preceitua que dependerá de representação os crimes de lesões corporais leves, traduz-se, assim, em uma vulneração ao subprincípio da proibição geral do arbítrio haurido do princípio da igualdade. A fórmula da igualdade somente poderá ser resolvida pela proibição geral do arbítrio, vez que consubstanciada na concepção de que o igual deve ser tratado igualmente e o desigual desigualmente. Todavia, tal concepção de igualdade justa pressupõe um juízo e um critério de valoração que, ao final, assentar-se-á em um critério material objetivo.

O Mestre Gomes Canotilho, em sua magistral obra “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, explica bem como o subprincípio da proibição geral do arbítrio é sintetizado como princípio limite para o atingimento da igualdade justa, escólio cuja transcrição se faz imprescindível, *ipsis litteris*:

“O arbítrio da desigualdade seria condição necessária e suficiente da violação do princípio da igualdade. Embora ainda hoje seja corrente a associação do princípio da igualdade com o princípio da proibição do arbítrio, esse princípio, como simples princípio de limite, será também insuficiente se não transportar já, no seu enunciado normativo-material, critérios possibilitadores da valoração das rela-

ções de igualdade ou desigualdade. Esta a justificação de o princípio da proibição do arbítrio andar sempre ligado a um fundamento material ou critério material objetivo. Ele costuma ser sintetizado da forma seguinte: existe uma violação arbitrária da igualdade jurídica quando a disciplina jurídica não se basear num: (i) fundamento sério; (ii) não tiver sentido legítimo; (iii) estabelecer diferenciação jurídica sem um fundamento razoável. Todavia, a proibição do arbítrio intrinsecamente determinada pela exigência de um fundamento razoável implica, de novo, o problema da qualificação desse fundamento, isto é, qualificação de um fundamento como razoável aponta para um problema de valoração”³.

No caso da Lei Maria da Penha, a vedação da adoção dos institutos previstos na Lei nº 9.099/95 não é de forma alguma um tratamento desigual entre os desiguais, de modo a se alcançar a igualdade material, pois o fundamento da proibição não encara com seriedade a teleologia do mandamento constitucional contido no § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, que é o da proteção da família como célula essencial da sociedade e o da criação de métodos eficazes para a erradicação da violência familiar. De outro lado, a vedação questionada não tem sentido legítimo ante ao fato de que o sentimento agressivo é um fenômeno psicossocial, um sentimento ínsito à natureza humana, não sendo a existência de uma relação jurídico-processual, com a ulterior imposição de uma pena, a única forma legitimadora da erradicação da fenomenologia complexa da violência familiar. Por fim, a adoção de uma função especial positiva ou negativa da pena não é fundamento jurídico razoável para que se estabeleça uma diferenciação jurídica quando outros métodos de composição, mormente métodos previstos na própria legislação infraconstitucional penal, possam revelar-se mais eficazes para a solução da problemática da violência familiar.

Dessa maneira, se houvesse igualdade jurídica em relação à aplicação dos institutos previstos na Lei nº 9.099/95 aos casos de violência doméstica

3 CANOTILHO, JJ Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* - 7ª ed. - Coimbra: Edições Almedina, p. 428.

ca e familiar contra a mulher, inexistiria arbítrio nem tão pouco a imprescindibilidade justificadora de tratamentos diferenciados. Como também inexistiria insuficiência de proteção a justificar tratamento jurídico diferenciado como meio de alcance da igualdade material, especialmente com a adoção de soluções paternalistas e demagógicas.

Assim, há que se abrir um parêntese para ressaltar que o Estado deve proteger a família, entretanto, o espírito da Constituição Federal de 1988 não é o da implementação de um Estado paternalista. Ao contrário, o espírito da Carta Magna é o da formação de um Estado que aja como um dos atores principais na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos, sem preconceitos. É neste sentido que a nossa Constituição é reputada como sendo uma constituição programática.

Nessa esteira, se de *lege ferenda* houvesse a possibilidade da retratação da vítima em relação ao crime de lesão corporal leve praticado contra a mulher no âmbito familiar, a insuficiência de tratamento igualitário não se verificaria, mormente porque, nos termos do artigo 16 da própria Lei Maria da Penha, a retratação da vítima somente pode se dar perante o Juiz, após a oitiva do Ministério Público, com o escopo de que sejam elididas eventuais coações no curso do processo, isto sem contar com uma gama variada de medidas protetivas previstas na aludida legislação, dentre as quais o afastamento do lar do agressor e a proibição de contato. Destarte, avançar-se nesse sistema protetivo é a assunção pelo Estado de um papel paternalista e invasivo do próprio direito à liberdade das mulheres.

Louva-se, contudo, a proteção dispensada à mulher nas relações familiares pela Lei nº 11.340/06 que, a exemplo de outras leis, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso, cria mecanismos eficazes de proteção integral e prevenção de qualquer tipo de violência contra as destinatárias ora contempladas, fazendo menção expressa inclusive da proteção patrimonial. Desse modo, permite-se a observância da igualdade entre homens e mulheres em termos materiais, e não meramente formais, ante aos aspectos históricos, antropológicos, sociais e políticos de dominação da mulher ao longo de séculos, eis que a ascensão política, social e profissional da mulher ocorreu somente no século XX, depois do

movimento feminista de reivindicação de direitos e da escalada profissional que as mulheres vivenciaram após terem sido requisitadas como força de trabalho nas duas Grandes Guerras do século passado.

No entanto, o tratamento desigual ora dispensado a homens e mulheres, com a recente declaração de constitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha pelo Pretório Excelso em controle concentrado, somente poderá ser superado com a almejada arguição de descumprimento de preceito fundamental por parte de um dos legitimados descritos no artigo 103 da Constituição Federal em ADPF.

Ressalte-se que, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental prevista no § 1º do artigo 102 da Constituição Federal, poderá vir a ser questionada a legitimidade da lei, tendo em vista a sua aplicação em uma dada situação concreta (caráter incidental). Tal situação amolda-se perfeitamente à perplexidade da admissão ou não da previsão contida no artigo 88 da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre a exigência de representação da vítima para as ações penais relativas aos crimes de lesões corporais leves, mormente porque a vedação do artigo 41 da Lei Maria da Penha transparece destinar-se apenas a não aplicação dos institutos despenalizadores consubstanciados na transação penal e na suspensão condicional do processo. Não obstante, a aludida elisão de métodos alternativos de composição da lide penal também vulnera o princípio da igualdade.

Conforme prescreve o inciso I do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.882/99, que disciplina o processo e o julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, a aludida forma de controle concentrado da constitucionalidade será cabível quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluído os anteriores à Constituição. Sendo ainda cabível a aludida forma de controle concentrado da constitucionalidade, conforme prevê a Lei nº 9.882/99, para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público. Assim, transparece cristalina a discussão de que o artigo 41 da Lei Maria da Penha, ato emanado do Poder Público, viola preceito fundamental consubstanciado no direito à igualdade que está expresso no artigo 5º da Constituição Federal;

bem como viola os preceitos consubstanciados nos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, com a decisão recente do Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Constitucionalidade, a única saída que exsurge é a da propositura de uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental para sanar a controvérsia da constitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha e lesões causadas a preceitos fundamentais pela vedação contida na aludida norma. Mormente porque a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental é agora o único instrumento eficaz a ser manejado para sanar as lesividades acima apontadas. Destacando-se que o Pretório Excelso pode exercer um juízo de admissibilidade discricionário para utilização deste relevante instrumento de controle da constitucionalidade e da efetividade dos princípios e direitos fundamentais, sopesando-se o interesse público e a ausência de outros meios jurisdicionais efetivos. ♦

Violência Contra as Mulheres no Âmbito das Relações Domésticas e Familiares. Acesso à Justiça. Direitos Fundamentais

Marco Antonio Novaes de Abreu¹

INTRODUÇÃO

Este trabalho, longe de pretender esgotar a matéria ou mesmo ir de encontro ao posicionamento dominante sobre o assunto em pauta, tem por objetivo apontar as consequências práticas observadas ao longo dos anos, desde a entrada em vigor da Lei 11.340/2006, intitulada Lei Maria da Penha, nos processos que foram distribuídos na Comarca de Porciúncula, onde sou Titular e nas demais onde atuo por acumulação.

Vale frisar, desde cedo, que a comarca de Porciúncula integra a região noroeste do Estado do Rio de Janeiro, sendo apontada pelas estatísticas oficiais como uma das regiões mais pobres e menos desenvolvidas do Estado, o que justifica a falta de oportunidades de emprego, precariedade dos serviços públicos e a pouca opção de lazer. É caracterizada pelo trabalho rural, com mão de obra de reduzida qualificação, o que leva ao consumo exagerado de bebidas alcoólicas, sendo esta a principal razão das notícias e processos de violência doméstica.

DESENVOLVIMENTO

A Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, conforme estabelece o seu artigo 1º, cria mecanismo para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição

¹ Juiz de Direito Titular do Juízo Único da Comarca de Porciúncula.

Federal, com a observância da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, dispondo sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, estabelecendo medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Temos então que a citada Lei 11.340/06 foi editada como forma de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Neste ponto surgiu a primeira indagação quanto à destinação do referido Diploma Legal.

A resposta está no fato de que a mulher, desde que o homem se deu conta da sua capacidade de raciocinar, sempre foi vista e tratada como gênero de segunda categoria, sendo-lhe reservado, exclusivamente, o papel de procriadora, negando-lhe todos os direitos reconhecidos ao homem, até mesmo o de raciocinar.

Ainda hoje, em pleno século XXI, encontramos relatos e somos surpreendidos com notícias, mundo afora, da desigualdade de direitos e tratamento reservado à mulher, até mesmo em nosso País Continental, cometidos pela ignorância e preconceito (falta de conhecimento) de muitos Homens e, muitas vezes acatada pela falta de recursos financeiros, comprometendo até mesmo a sobrevivência, o que justifica a dependência de algumas mulheres aos seus companheiros.

A questão objeto deste trabalho ganhou publicidade no início dos anos 80. Passou a figurar como uma das principais teses dos estudos feministas no Brasil, fruto de mudanças sociais e políticas, acompanhando o desenvolvimento do movimento de mulheres e o processo de redemocratização. Apresentou-se como uma das principais conquistas no que se refere ao combate à violência contra as mulheres a criação de Delegacias Especializadas, passando a ser adotado o critério do gênero.

Interessante afirmar que não se apresenta a Lei Maria da Penha em sentido oposto à regra constitucional que estabelece que o Estado proporcionará todas as condições para o relacionamento homem–mulher, ao dispor sobre a coibição e prevenção à violência doméstica e familiar, sendo

a mulher a protegida, uma vez que a mesma Constituição impõe o respeito aos direitos fundamentais de todos, sendo o maior o que assegura a vida, bem assim a integridade física, moral e psicológica da Mulher em razão do passado de violência de toda ordem a que foram submetidas.

Destaca-se ainda que o combate à violência contra a mulher não se resume à violência física, embora seja a mais comum e presente nos processos em julgamento, mas também às de ordem moral, psicológica, patrimonial e sexual, esta mesmo no âmbito de um relacionamento conjugal. (Já julguei um caso em que a mulher foi espancada pelo companheiro por não ter chegado ao orgasmo durante o ato sexual, o que levou o varão a concluir que a mulher poderia estar pensando em outro homem).

A Lei 11.340/06, ao dispor que busca coibir e evitar a violência doméstica e familiar contra a mulher, não chamou para si qualquer tipo de violência (em sentido amplo) doméstica e muito menos familiar, uma vez que pode ocorrer uma situação de violência doméstica sem natureza familiar (determinada pessoa agride uma mulher com quem coabita em uma pensão), podendo ainda surgir uma situação de agressão no ambiente familiar, mas não em relações domésticas (pai agride a filha com quem já não convive).²

O que deve ser levado em conta para a aplicação da Lei 11.340/06 é a ocorrência de uma violência doméstica e familiar contra a mulher, vale dizer, aquela em que a vítima e o agressor mantenham uma relação doméstica e familiar, atual ou já encerrada, nos termos do seu artigo 5º, incluindo-se as relações de afeto entre namorados e ex-namorados, independentemente de coabitação.

O ordenamento jurídico vigente já previa o crime de lesão corporal, inicialmente sem a distinção do gênero (artigo 129 do CP).

Com a Lei 10.886/04, o legislador introduziu no delito de lesão corporal dois parágrafos (9º e 10º), com o objetivo de tratar da violência doméstica, incluindo os casos em que existe lesão seguida de morte, sendo

2 NUCCI, Guilherme de Souza, **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**, 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 1164.

certo que, posteriormente, a Lei 11.340/06 reformulou apenas a pena estabelecida pela lei anterior, sem alteração na formulação da norma.

O § 9º do artigo 129 do Código Penal estabelece que se a lesão corporal for praticada “contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem convivia ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente, das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade, restará caracterizado o delito de violência doméstica”, aplicando-se pena de 3 meses a 3 anos de detenção.

Como se percebe, falhou o legislador em sua nobre intenção, uma vez que desprezou o gênero, tratando-se de uma norma por demais ampliada, o que não foi observado pelos estudiosos da questão referente à violência doméstica e familiar tendo como vítima a mulher, sendo mesmo equiparada a violência doméstica a qualquer tipo de lesão sofrida por qualquer pessoa.

Uma vez apontado o titular do direito protegido pela Lei 11.340/06 (a mulher) e o seu alcance, voltaremos à finalidade anunciada neste pequeno trabalho, que é a de comentar a sua aplicação na realidade local em que me encontro há quatorze anos.

Estabelece o artigo 8º da lei em estudo que a proteção à mulher em estado de violência doméstica e familiar se fará por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, apontando as suas diretrizes básicas, com destaque para a integração do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

Aqui já vale a constatação da falha do Poder Judiciário em cumprir a referida meta, uma vez que em nossa região (10º NUR) estão lotados um único psicólogo e quatro ou cinco assistentes sociais, que se desdobram em diversos Órgãos de atuação, restando totalmente comprometido o anúncio legal de que as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar serão assistidas e levadas a participar de grupos de apoio por iniciativa do Poder Judiciário. (artigos 9º, 29 e 45)

Também a obrigação imposta ao Poder Público Municipal não é

cumprida como prevista em lei, por conta da visão equivocada dos Administradores Municipais de que tal tarefa é exclusiva do Poder Judiciário, na concepção única de julgar os agressores, deixando de implementar as políticas públicas de atendimento e proteção que lhe são reservadas, algumas até por falta de recursos e pessoal apropriado.

Prosseguindo, chegamos à tormentosa questão da possibilidade de retratação da representação antes oferecida pela vítima de violência doméstica no ambiente familiar (renúncia), prevista no artigo 16 da lei em análise.

Neste ponto, temos que o Supremo Tribunal Federal decidiu por vez a questão referente à natureza da ação penal para os crimes de violência doméstica. Afastou o entendimento até então predominante de que se tratava de ação condicionada à representação, afirmando que, por conta dos direitos protegidos, seria incondicionada.

Nesse tópico, já se apresentavam conflitantes as regras dos artigos 10 e 16 da, Lei 11.340 ao estabelecer que na hipótese de iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomasse conhecimento da ocorrência deveria adotar, de imediato, as providências legais cabíveis, com a possibilidade de retratação (renúncia) posterior da vítima, em audiência presidida pelo juiz.

Ora, se já não bastasse a afirmação da total desnecessidade da regra prevista pelo artigo 10 da citada lei, em razão da natureza da atuação da Autoridade Policial ao tomar conhecimento da prática de um crime, temos que se apresentavam até então contraditórias as referidas disposições legais, enquanto fosse confiado à mulher-vítima a decisão de representar criminalmente contra o agressor e até mesmo em razão da possibilidade posterior de renúncia.

Vale ainda salientar a perda de tempo e de energia por parte da Autoridade Policial em efetuar o registro policial da ocorrência, inquirindo as pessoas envolvidas no fato, para, mais tarde, a vítima, em audiência, renunciar (se retratar) da representação antes oferecida.

Neste ponto, por força da grande demanda, cheguei a sugerir à Autoridade Policial local que, no ato do registro da ocorrência, ouvisse apenas

a vítima e o agressor, quando possível, levando ainda a vítima a exame de corpo de delito, deixando para realizar as demais diligências e ouvir as eventuais testemunhas após a audiência preliminar de que trata o artigo da lei em referência, na hipótese de não ser formulada a retratação da representação (renúncia) por parte da vítima, de modo a agilizar a remessa do boletim de ocorrência ao Juizado de Violência Doméstica, com a designação da audiência preliminar em data o mais próximo possível ao fato, inclusive para se tentar evitar a ocorrência de novas agressões, sem falar na imediata apreciação das medidas de proteção eventualmente requeridas pela mulher.

Tal iniciativa se justificava pelo alto índice de renúncia (retratação) das vítimas por ocasião das audiências preliminares (superior a 80%).

Aqui em Porciúncula já fui chamado a presidir seis audiências preliminares em processos que apresentavam a mesma vítima e o mesmo agressor, o ex-companheiro, enciumado pelo término do relacionamento e do início de novo compromisso por parte da mulher, sendo que, nas cinco audiências anteriores, a vítima sempre se retratava (renunciava) da representação, dizendo que assim agia para proteger a filha do casal. Até que na última vez, ao receber o boletim de ocorrência, decretei a prisão preventiva do agressor, mantendo-o acautelado até a data da audiência, chegando mesmo a impressionar a vítima pelos riscos que vinha correndo por conta de suas renúncias anteriores, na medida em que, a cada ato, as agressões eram mais violentas e passaram a atingir sua própria mãe (que saía em defesa da filha), além do atual namorado.

De forma oportuna, mesmo que com alguma demora, o Supremo Tribunal Federal afastou a possibilidade de renúncia (retratação) da vítima à representação oferecida em sede policial no momento do registro da ocorrência.

A consequência prática de tal posicionamento é que o número de registros de violência doméstica e familiar poderá reduzir, uma vez que a mulher receberá orientação de que uma vez registrada a ocorrência não mais poderá renunciar ao processo criminal. Dessa forma, a mulher, levada pela dependência econômica ao marido agressor, poderá passar a suportar

cada vez mais as agressões sofridas sem levá-las ao conhecimento da Autoridade Policial. A conferir.

Por outro lado, tenho que igualmente se apresentam razoáveis as preocupações do Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Cezar Peluso, e do Ministro Gilmar Mendes, quando destacaram em seus votos que “diante do risco de que a mulher, continuando a conviver com o parceiro, no meio dessa convivência, eventualmente já pacificada, sobrevenha uma sentença condenatória que terá no seio da família consequências imprevisíveis, e que pode desencadear maior violência” e “que a denúncia proposta pelo Ministério Público, independentemente da vontade da agredida, pode ser mais um motivo de desentendimento no núcleo familiar”, respectivamente.

Já o Ministro Marco Aurélio argumentou que “em caso de violência doméstica, é preciso considerar a necessidade de “intervenção estatal” para garantir a proteção da mulher, como previsto na Constituição”, acrescentando que, “sob o ponto de vista feminino, a ameaça e as agressões físicas não vêm, na maioria dos casos, de fora. Estão em casa, não na rua. O que não reduz a gravidade do problema, mas aprofunda, porque acirra a situação de invisibilidade social.”

Prosseguindo e em resposta aos Ministros Cezar Peluso e Gilmar Mendes, afirmou: “penso que o valor maior a ser resguardado é o valor que direciona à proteção da mulher, e o Estado não a protege quando exige que ela adote postura de antagonismo contra o que já se revelou agressor.”

Afirmou ainda o Ministro Relator que “a Lei 11.340/06 está em harmonia também com tratados internacionais assinados pelo governo brasileiro, prevendo a criação de normas para prevenir e punir a violência específica contra a mulher.”

Em seguida, disse que “a Lei Maria da Penha retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidade ocorrida na privacidade do lar e representou movimento legislativo claro no sentido de garantir a mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação e justiça.”

A meu sentir, o objetivo maior da Lei 11.340 não é o de manter íntegra e preservada uma relação familiar no âmbito doméstico, já amea-

çada pelo comportamento agressivo do homem contra a mulher, mas sim a de preservar a vida e a integridade física da mulher-vítima, afastando ou coibindo a possibilidade de novas agressões.

Quanto ao futuro do casal e a manutenção do relacionamento, será objeto, de discussão entre as próprias partes envolvidas, com o apoio de que trata a lei citada, ainda que não implementado a maior parte das políticas públicas anunciadas, pelo menos em cidades pequenas como é o caso da cidade de Porciúncula, onde toda a questão de saúde pública sofre com a falta de recursos e de pessoal.

Penso que a questão agora, após o registro policial por parte da vítima e a sua representação criminal, será o debate quanto à hipótese, muito comum e de ocorrência frequente, de a mulher-vítima, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, em seu depoimento, afirmar que, por ter se reconciliado com o agressor, a quem perdoou, não deseja a sua punição.

Outra questão que estamos a enfrentar diz respeito ao oferecimento da denúncia antes da data da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, quando a vítima não foi encontrada no endereço conhecido para ser intimada a comparecer à audiência preliminar, porém comparece à audiência de instrução e julgamento, afirmando que não deseja a punição do companheiro-agressor.

Para a primeira hipótese, nesse momento de amadurecimento sobre o assunto, entendo que faltaria justa causa para a condenação do agressor, adotando as preocupações anunciadas pelo eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Cezar Peluso, que visam a assegurar a harmonia da convivência restabelecida e a paz familiar, defendida igualmente pelo Ministro Gilmar Mendes.

Pensar na possibilidade de condenação do agressor, principalmente quando estivermos diante de uma situação de violência de reduzida consequência, quando a própria vítima anuncia o restabelecimento da convivência, poderia abrir espaço para o desencadeamento de nova onda de violência doméstica no âmbito familiar, com consequências imprevisíveis.

Em relação à segunda hipótese levantada, penso que se na data da

audiência preliminar, ainda quando se entendia que se tratava de ação penal condicionada à representação da vítima e se admitia a possibilidade de renúncia (artigo 16), a vítima não compareceu ao ato por não ter sido localizada e intimada no endereço fornecido, mas esteve presente na audiência de instrução e julgamento, afirmando que não deseja a punição do agressor ou mesmo o prosseguimento da ação penal, deve o processo ser julgado extinto nos termos do artigo 16 da Lei 11.340/06, aplicando-o de forma retroativa em relação à data da referida decisão do Supremo Tribunal Federal.

Outro ponto que sempre deu margem a questionamentos diz respeito à hipótese de a mulher efetuar o registro da ocorrência de violência doméstica, requerer medidas protetivas, porém afirmar à Autoridade Policial que não desejava representar criminalmente contra o seu agressor.

Ora, tais manifestações já se mostravam conflitantes antes mesmo da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a vítima efetuava o registro policial das agressões sofridas, requeria alguma medida protetiva, em especial o afastamento do agressor do ambiente doméstico, mas não oferecia a representação criminal, o que levava ao indeferimento das medidas protetivas postuladas.

Agora, com a afirmação de que se trata de ação penal incondicionada, uma vez efetuado o registro policial, penso que algumas medidas de proteção deverão ser decretadas mesmo se não requeridas, como a do afastamento do agressor do ambiente familiar, de modo a se proteger a vítima e familiares, ou inibir novos atos de violência, bem assim a de afastamento do agressor das testemunhas do fato, tudo com o propósito de assegurar a boa instrução criminal.

Prosseguindo, temos a vedação legal de aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cestas básicas ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição da pena que implique o pagamento isolado de multa (artigo 17) e ainda a impossibilidade legal de reconhecimento dos benefícios previstos pela Lei 9.099/95 aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista (artigo 41).

Independentemente da boa técnica legislativa ao vedar a aplicação de pena de cesta básica, inexistente em nosso ordenamento penal, geral e especial, é de se afirmar a constitucionalidade dos referidos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal, em seu artigo 98, inciso I, delegou à lei a conceituação de infração de menor potencial ofensivo e as hipóteses em que se admite a transação penal e a suspensão dos atos processuais.

Mas não é só, segundo o magistério de Nucci, Guilherme de Souza, na obra já citada³, deve-se tratar desigualmente os desiguais, de modo que se apresenta justa a aplicação de maior pena ao mais forte e, muitas vezes, covarde, valendo destacar que em se tratando de crime de lesão corporal em situação de violência doméstica e familiar, já não se trata de infração de menor potencial ofensivo, pois sua pena máxima, com a entrada em vigor da Lei 11.340/06, que modificou o artigo 129, § 9º, do Código Penal, é de três anos de detenção, impedindo a possibilidade de transação penal.

Quanto à suspensão dos atos processuais, considerando a pena mínima prevista abstratamente (três meses de detenção), ainda assim se mostra razoável e justa a vedação legal diante da natureza dos direitos protegidos e ameaçados.

CONCLUSÃO

Em conclusão, tenho que de forma oportuna o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento quanto à natureza da ação penal em crimes de violência doméstica e familiar, afastando da vítima a possibilidade de renunciar ao direito de representação, de modo que chegando ao conhecimento da Autoridade Policial, por quaisquer meios e não apenas através da própria vítima, a ocorrência de um crime de violência doméstica e familiar deverá efetuar o seu registro, ouvir as pessoas envolvidas, remetendo o boletim ao Juizado de Violência Doméstica para abertura de vista

3 NUCCI, Guilherme de Souza, **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**, 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 1185.

ao Ministério Público que, por sua vez, deverá oferecer denúncia em face do agressor, se presentes os requisitos mínimos apontados na lei processual penal, independentemente da vontade contrária da vítima.

Assim agindo, estão sendo resguardados os direitos protegidos pela Lei 11.340/06, possibilitando ao juiz, após a instrução, e confirmada a autoria e materialidade, aplicar ao réu a pena prevista, observando-se os critérios traçados pelo artigo 59 do Código Penal, vedada a possibilidade de imposição de pena de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição da pena que implique o pagamento isolado de multa (artigo 17) e a aplicação dos benefícios previstos pela Lei 9.099/95, valendo destacar que, em razão da própria natureza do crime (com violência ou grave ameaça), se mostra impossível a própria substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 e seguintes do Código Penal. ♦

REFERÊNCIAS

NUCCI, Guilherme de Souza, **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**, 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Decisão do STF na ADI 4.424 x Justiça Restaurativa

Mônica Labuto Fragoso Machado¹

Em 9 de fevereiro de 2012, o Plenário do STF, por maioria de votos, vencido apenas o Presidente, Ministro Cezar Peluso, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, quanto aos artigos 12, inciso I; 16 e 41 da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. O relator Ministro Marco Aurélio de Melo sustentou em seu voto a possibilidade de o Ministério Público dar início a ação penal, sem a necessidade de representação da vítima, sendo acompanhado pela quase totalidade dos ministros da Corte Suprema. Quanto ao artigo 16 da mencionada lei, entendeu-se que havia violação de proteção constitucional assegurada às mulheres.

A certidão do julgado da ADI 4.424 dispõe:

**PLENÁRIO- CERTIDÃO DE JULGAMENTO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
4.424**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

¹ Juíza de Direito da 1ª Vara da Infância, Juventude e do Idoso de Madureira.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, contra o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente). Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4.424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4.424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado. Plenário, 09.02.2012.

Logo em seguida a esta decisão, que se deu após seis anos de vigência da Lei Maria da Penha, vários juristas e criminalistas lançaram artigos criticando-a veemente. Nesse sentido trago à discussão o artigo publicado pela professora Maria Lucia Karan intitulado: “Manifestação de Machismo no STF”, em que chama o Pretório Excelso de paternalista, discriminador, centralizador e autoritário. Sustenta a professora e juíza aposentada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que a decisão coloca a mulher fora do processo criminal e constitui, na realidade, uma paradoxal reafirmação da supostamente combatida ideologia patriarcal, configurando-se assim com um exemplo cabal de discriminação contra a mulher. Defende a professora que a regra do artigo 16 da Lei 11.340/2006 já trazia uma discriminatória superproteção à mulher ao estabelecer que a renúncia à representação só poderia se dar perante o juiz, em audiência especialmente designada para tal fim e ouvido o Ministério Público, Aduz ainda que negando eficácia a tal regra, para, substituindo-se ao legislador, pura e simplesmente afastar a exigência da representação e assim tornar

incondicionada a iniciativa do Ministério Público no exercício da ação penal, o Supremo Tribunal Federal aprofunda a discriminação. Por fim, afirma que o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal decreta que a vontade da mulher é desprezível, devendo ser simplesmente ignorada, inferiorizando a mulher e colocando-a em situação de desigualdade com todos os demais ofendidos, a quem é garantido o poder de vontade em relação à formação (ou instauração) do processo penal. Desse modo, o foco da crítica repousa no fato do Judiciário retirar qualquer possibilidade de protagonismo da mulher no processo, reservando-a na posição passiva e vitimizadora, tratando a mulher como incapaz de tomar decisões por si própria e coibindo-a de ter liberdade de escolha. A mulher passaria a ser objeto da vontade de agente do Estado, que, tutelando-a, pretenderia ditar o que autoritariamente pensam ser o melhor para ela.

Se, por um lado, esta crítica tem substancial fundamentação, é certo que a decisão de que a ação penal é pública incondicionada, no caso das lesões leves, vai de encontro à política criminal do novo milênio, que tenta reduzir o papel do Estado opressor, propondo novas tentativas de conciliação que passam por uma privatização do próprio Direito Penal.

No século XXI, deseja-se a implementação de uma Justiça Restaurativa que é um modelo alternativo de resolução de conflitos, fundada em uma lógica distinta da justiça punitiva e da retributiva. Pretende-se usar o potencial transformador da comunidade para resgatar valores como participação, autonomia, empoderamento comunitário, respeito, busca de sentido de pertencimento na responsabilização pelos danos causados e satisfação das necessidades dos envolvidos no conflito.

A Justiça Restaurativa foi preconizada pela Declaração de Viena, de 20 de abril de 2000, e os princípios básicos para aplicação de programa de Justiça Restaurativa em matéria penal foram dispostos pela Comissão de Prevenção do Delito e Justiça Penal, pelo Conselho Econômico e Social da ONU, no período de 16 a 25 de abril de 2002.

A denominação Restaurativa vem justamente do restabelecimento de relações e do sentimento de justiça entre os envolvidos. Portanto, a retirada da mulher do processo de resolução de conflitos de violência do-

méstica irá atrofiar a implementação deste modelo alternativo, sem que haja possibilidade de transformação dos agentes envolvidos, já que, o que se pretende, não é a prisão do agressor nem o desmoronamento da relação familiar, e sim a sua composição, para que novas relações conflituosas não sejam estabelecidas, inclusive em outros relacionamentos amorosos, ou seja, o que se almeja é que o agressor deixe de ser agressor, em qualquer relação afetiva que esteja, e que a vítima não permita mais nenhum tipo de agressão, seja física ou psicológica, por seu companheiro.

Van Ness & Strong, *in* **Restoring Justice**, apontam três eixos fundamentais da Justiça Restaurativa:

- 1) Reparação dos danos com a realização de um acordo ou plano reparador dos danos causados;
- 2) Envolvimento dos afetados e de seus suportes - Há de se ter uma participação ativa dos implicados na situação de conflito e da comunidade no processo de construção da justiça.
- 3) Transformação do papel governamental e da comunidade e mudança sistêmica - Mudança da missão dos agentes governamentais, como participação de alguns de seus membros em círculos restaurativos, mudanças foco, com maior atenção à vítima e à comunidade, bem como em um maior processo restaurativo em relação ao agressor; alteração da estratégia de ação com incorporação de práticas restaurativas em suas ações; estabelecimento de canais de comunicação com objetivo de que seja capaz de afirmar e clarear os sentidos de sua ação e os valores que marcam suas condutas; estímulo à apropriação coletiva da regra, do diálogo e da resolução de conflitos, buscando superar a apatia e desenvolver um sentimento de responsabilidade para desenvolvimento de habilidades específicas para resolução de conflitos, para uma comunicação social mais eficaz.

Evidentemente, que a Lei Maria da Penha é um marco importante para coibir a violência doméstica contra a mulher, mas não será com rigor de penas de prisão e impossibilidade de resolução do conflitos pelas partes

no processo de construção da justiça, como ocorre com a decisão da ADI 4.424, que iremos avançar no processo de dignificação da mulher, já que o caminho há de ser muito mais educativo do que o do uso do Direito Penal para enfrentamento de questões de gênero.

Podemos concluir que toda ordem de intervenção jurídico-penal, conforme o modelo tradicional de Justiça Criminal, hoje está fadado ao fracasso, ao insucesso, sendo que os índices de violência doméstica inclusive aumentaram nos últimos seis anos, após a edição da Lei Maria da Penha.

Há de se galgar novos caminhos, novas soluções, e isto passa pela implementação da Justiça Restaurativa, sobretudo nos crimes de pequena e média complexidade. O garantismo penal de *Ferrajoli* é referencial na doutrina jurídico-penal e não exclui o uso de procedimentos alternativos de solução de conflitos, na medida que faz parte das garantias penais e processuais a minimização do direito penal, a incorporação da conciliação e de estratégias complementares de solução de conflitos, inclusive comunitária.

Ressalta-se que, a partir do momento em que a ação de crimes de lesões leves é pública incondicionada, estaremos obstruindo uma composição do conflito familiar com a inclusão do agressor em terapia, cursos de sensibilização e iremos em direção à pena de cárcere ou, pelo menos, a uma condenação penal que ainda pode não ser de interesse da agredida que passou a ser tutelada pelo Estado, como se fosse incapaz de ter suas escolhas.

É necessário que se pense em propostas educativas, como o exemplo de Portugal, que aborda o tema no ensino básico e secundário, inclusive com concursos e capacitação dos professores (http://www.dn.pt/inicio/portugal/interior.aspx?content_id=1475955).

Precisamos avançar na elaboração de um Estatuto da Vítima de Violência Doméstica, para os processos de mediação ou ciclos restaurativos, após a implementação desse modelo de composição de conflito, como foi realizado pelo *Victim Support Europe*, no ano de 2004. Porém, isso também se torna impossível com a retirada da mulher no processo decisório, a partir da definição de que se trata de ação penal pública incondicionada,

salientando-se que, na Alemanha, a mulher tem papel decisivo no procedimento criminal.

Por fim, para superar o preconceito, medo, a cultura machista de séculos, não há que se pensar apenas em uma resposta penal punitiva e em encarceramento, mas sim em criar-se caminhos para o diálogo, em que cada caso concreto possa apresentar a resposta mais adequada para os agentes envolvidos no conflito, tal como a Justiça Restaurativa e, para tanto, faz-se necessário um outro olhar dos agentes aplicadores da lei, menos autoritário. ♦

BIBLIOGRAFIA:

ANDRADE, Vera Pereira Regina de. **Sistema Penal Máximo X Cidadania mínima: Código de Violência na era da Globalização**, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003.

CHIES, Luiz Antônio Bogio. “Gênero, Criminalização e Punição e ‘Sistema de Justiça Criminal’: um olhar sobre as sobrecargas punitivas e as dominações masculinas”. **Revista de Estudos Criminais**, n. 28, Porto Alegre: Notadez/PUCRS, 2008.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**, Editora Juruá, 2009.

VAN NESS, Daniel W. **Restoring Justice: An Introduction to Restorative Justice**, 4ª edição 2010.

Aproximação Conceitual: Gênero, Direito, Violência Contra as Mulheres e Direitos Humanos

Mylène Glória Pinto Vassal¹

A palestra proferida pela Dra. Ana Lúcia Sabadell, professora Titular de Teoria do Direito e Vice-Diretora da Faculdade Nacional de Direito/UFRJ, teve por objetivo a aproximação conceitual entre gênero, direito, violência contra as mulheres e direitos humanos. A palestrante iniciou sua fala abordando a discriminação sofrida pela mulher pelo próprio Direito, que é eminentemente masculino, o que também acontece com os princípios gerais do Direito.

Na ideia do patriarcado e do machismo, há predominância dos valores masculinos e das relações de poder como mecanismo de controle social. O cenário é marcado pela violência física e psíquica contra mulheres e crianças sem mecanismos de defesa, sendo certo que tais relações de poder constituem fenômeno mundial com variações fundadas em razões políticas, financeiras, sociais etc.

Diferentemente do que ocorre com a diferença entre os sexos, que é apenas biológica, a diferença de gênero é resultado da construção social e sofre interferência histórica, de tempo e espaço. Assim, gênero é o conjunto de diferenças entre homem e mulher, definidas no tempo e no espaço.

A mulher já esteve limitada à esfera privada, pois não lhe cabia estudar, trabalhar. Assim é que se dizia que a mulher era do lar, da casa, e assim permanecia em patamar inferior. Esse foi exatamente o foco do feminismo: conferir igualdade econômica e política à mulher.

Ao excluir-se a mulher da esfera pública, emergia grave problema: a

1 Juíza de Direito da 1ª. Vara de Família - Regional da Pavuna.

esfera privada é o local onde o indivíduo se exerce e é exatamente nela que a mulher e a criança sofrem a violência. Se o Estado não ingressa na esfera privada, não pode interferir ou impedir a violência doméstica, salvo na hipótese de flagrante delito.

No entanto, o Estado passa a poder interferir na esfera privada em razão da violência, pois é preciso tutelar a integridade física, elevada a direito fundamental.

Costuma-se imaginar a violência contra a mulher no contexto da violência familiar, mas a violência contra a mulher é marcada pelo modelo machista, dentro e fora da família. De certa forma, a imposição de limites não deixa de ser uma violência, quando, por exemplo, ocorre uma imposição de limites em relação aos filhos. Assim, de algum modo, a violência doméstica está relacionada à questão familiar.

Sob este contexto, como conciliar a não interferência do Estado nas relações familiares e ao mesmo tempo proteger a integridade física? Na verdade, a ideia de que o Estado não pode intervir na esfera privada e de que a privacidade deve ser protegida é machista e protege apenas o homem em detrimento da mulher.

O combate ao machismo deve ser feito com instrução, informação, de preferência na escola. Só com muita informação é possível neutralizar séculos de dominação masculina exteriorizada em diversos aspectos da cultura, inclusive na música, como no tango e no samba. Nem mesmo as leis são capazes de, por si sós, neutralizar e combater a violência contra as mulheres. Isso porque existe uma cultura machista também na formulação das leis, como também na aplicação delas, nas sentenças, na doutrina. É preciso levantar o véu da ignorância e tentar impedir a reprodução desta cultura machista, através de reflexão e sensibilização.

A palestra proferida pela Dra. Cecília Soares, psicóloga especializada no atendimento a mulheres vítimas de violência, apontou que a violência contra as mulheres é uma das espécies de violência baseada no gênero, conceito formado através de fatores sociais e culturais que diferenciam homens e mulheres e que justificam diferenças, lugares, deveres e atitudes discriminatórias, daí decorrendo a hierarquização da diferença.

Percorrendo os conceitos, a palestrante apontou que quando uma mulher vem a ocupar uma posição eminentemente masculina, ela sai do seu lugar de mulher, como, por exemplo, no caso da Presidente Dilma a quem foram atribuídos conceitos, dentre eles o de autoritária, quando nunca antes tal comentário havia sido feito a um homem presidente. Apontou também a palestrante que a mulher, muitas vezes, valoriza o lugar a ela atribuído, cenário visto em comerciais que indicam que a mulher feliz é aquela que alimenta e cuida da família e aquela que tem carros grandes, com espaço para compras. De igual forma, os anúncios de cerveja que confirmam o conteúdo machista mostrando o perfil das mulheres com quem os homens não se casariam.

Foi também apontado na citada palestra que as mulheres que fogem do padrão machista são discriminadas ou são vítimas de violência. No decorrer de sua fala, a palestrante indicou a construção da desigualdade fundada em ideias higienistas de que a mulher é mais afetiva do que o homem e também mais frágil. Sob tal teoria, enquanto a mulher sente, o homem pensa.

Exemplificando a violência de gênero em outros países, comentou-se que na China ela ocorre através do controle de crescimento populacional; na Índia, com a ideia de que é melhor gastar dinheiro com o aborto do que com o dote; na África, com a circuncisão e infibulação femininas; e em Marrocos, com a extinção da punibilidade do estupro que se casa com a vítima.

No Brasil, a violência doméstica contra a mulher é a forma mais comum de violência de gênero, estando, portanto, justificada a existência de delegacia e juizados especiais, pois na grande maioria dos casos é a mulher quem sofre a violência doméstica.

Os dados estatísticos das pesquisas feitas pela fundação Perseu Abramo, pelo Disque 180, pelo Datasenado e Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro demonstram que a maioria das mulheres agredidas só reconhecem tal condição depois de indagadas, enquanto a minoria o faz espontaneamente; que a faixa etária da maioria das mulheres agredidas está entre 20 e 29 anos, em idade produtiva biológica e financeiramente;

que 59% das vítimas não depende economicamente dos agressores, e, em triste conclusão, reconhece que a violência doméstica mata mais do que o câncer, acidentes de carro e guerras.

Ainda em sua palestra, a psicóloga indicou a importância de se reconhecer que a mulher vítima de violência sofre de síndrome de stress pós-traumático, que enseja alterações e perda das noções de tempo e espaço, com confusão mental, ansiedade e medo, o que demanda cuidado no seu atendimento, a fim de evitar que se desacredite na palavra da mulher agredida.

Enfrentando especificamente a delicada questão do atendimento da mulher vítima de violência doméstica, restou esclarecido na palestra que a violência pode ser física, mas também psicológica, sendo esta última a apontada pelas vítimas como a mais dolorosa.

Foram apontados, igualmente, os fatores que dificultam o rompimento da relação entre a vítima e seu agressor, como a vergonha, a baixa autoestima, esperança na transformação, justificativa para si própria, fatores externos como o desemprego, medo, dependência econômica, filhos, caráter sagrado da família e falta de informação.

O ciclo de violência também foi tema enfrentado pela palestrante, que indicou que o mesmo encontra as fases da tensão, explosão e perdão ou lua de mel, explicando, com isso, as idas e vindas da agredida aos órgãos de atendimento. As ameaças ensejam a tensão, e a mulher se submete a essa demorada fase. Quando a tensão aumenta, qualquer motivo pode ensejar a explosão e, com ela, a violência e as agressões mais graves, como a física. Em seguida, surge a fase do perdão, em que o agressor pede desculpas, promete que não mais irá agredir. A mulher procura atendimento logo após a explosão e, em seguida, busca nova ajuda, pedindo que nada seja feito, que o agressor não seja chamado. Mas as agressões, em regra, voltam a ocorrer.

Foram apontadas algumas dificuldades emocionais para a cessação da violência, como a repetição de práticas para resolver o problema, revivendo-as para o aprendizado; a violência como única forma de comunicação e contato com o outro; e a síndrome de Estocolmo, em que há

formação de vínculo entre a vítima e o agressor.

É necessário, assim, romper com antigas falas sociais reproduzidas em obras literárias, de que a mulher normal gosta de apanhar, de que o sofrimento faz parte da relação, de que a mulher se coloca no papel de vítima da relação e de que a mesma tem dificuldade de escolher o melhor para ela, pois suas únicas opções são o ruim e o pior. É necessário também romper com a prática de que a mulher procura a polícia e a justiça apenas para dar um susto no agressor, e lembrar que muitas vezes a separação não põe fim à violência.

Já a palestra proferida pelo professor Dimitrios Dimoulis trouxe diferente questionamento acerca da violência doméstica e da forma como ela deve ser enfrentada, principalmente pelo Estado. Discorrendo sobre a função limitadora do direito constitucional, relativamente à atuação do legislador ordinário, pode-se dizer que a necessidade de intervenção positiva do Estado na proteção dos direitos fundamentais, serve para legitimar a Lei Maria da Penha e seus dispositivos mais rigorosos assim como a sua interpretação? Através de suas indagações e reflexões, o professor Dimoulis questiona se o dever de tutela do Estado necessariamente deve ser concretizado através de uma norma penal.

Sobre o princípio da razoabilidade, apontou o professor que o mesmo não se presta a comparar as condutas ou a gravidade dos crimes, e tampouco as penas e prestações. Isso porque não há uma lista de gravidade entre as condutas e os bens. Tal princípio deve ter por escopo a mensuração entre os meios e os fins, a fim de verificar se os mesmos guardam proporção.

Há quem diga que o legislador infraconstitucional não poderia dar tratamento diferenciado à violência doméstica, pois o direito penal tem por fundamento a suspensão de direitos fundamentais de pessoas para tutelar outros direitos fundamentais, redistribuindo-os. A Lei Maria da Penha possui poucos artigos de conteúdo penal e sua maior parte assume moderna concepção da criminalização, com exigência de estatísticas, atendimento e órgãos de proteção. Porém, no que tange ao aspecto penal, o professor questiona se seria mesmo necessária a nova regulamentação dos crimes de violência doméstica através de normas penais.

Se por um lado a Lei Maria da Penha é oportuna, pois a questão da violência foi enfrentada de modo moderno do ponto de vista não penal, sob tal ângulo não se tem dados que comprovem que a mesma tem servido às finalidades redistributiva, punitiva e ressocializadora do direito penal.

Além disso, sabido que é impossível a analogia *in malam partem* no direito penal, como proteger a vítima de violência doméstica que não seja a mulher? Se o que se pretende é proteger a paz doméstica, então o legislador deveria ter mencionado a violência familiar e não a violência contra a mulher. Talvez o desejo efetivo fosse o de proteger os fracos da relação familiar.

Exemplificando o questionamento, os homossexuais, mulheres no sentido social e não biológico e os idosos do sexo masculino também podem ser vítimas de violência doméstica, pois personagens também vulneráveis, e o direito penal não poderia ser interpretado em sentido extensivo para protegê-los nas relações familiares de dominação.

Além disso, discutiu-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da natureza pública incondicionada da ação penal nascida da violência doméstica. Deve-se tutelar a mulher contra a vontade dela, ou essa não seria igualmente uma visão paternalista do Estado? Ademais, a interpretação em tela se dá contra o réu e discrimina a mulher na medida em que lhe retira a vontade.

Assim, em diferente, mas instigante indagação, o professor questiona se a violência doméstica não deveria ser tratada pelo Estado através de mecanismos não penais, até porque o elevado número de desistências manifestadas pelas mulheres denota que as mesmas não acreditam que o problema da violência doméstica será resolvido pela via judicial. A Lei Maria da Penha estaria na contramão da tendência internacional abolicionista e despenalizadora. ♦

Lei Maria da Penha – Uma História de Vanguarda

Paula do Nascimento Barros González Teles¹

INTRODUÇÃO

O pioneirismo e a coragem de algumas mulheres têm permitido o avanço feminino em conquistas significativas para toda a sociedade brasileira. Maria da Penha Maia Fernandes é, sem dúvida, um ícone deste avanço por ter lutado contra a omissão, a negligência e a tolerância à violência contra a mulher, contribuindo para a criação da legislação que protege as mulheres vítimas de violência familiar.

Foi a denúncia de Maria da Penha Maia Fernandes à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), que resultou na condenação do Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica, que levou à revisão das políticas públicas atinentes à violência contra a mulher e, por consequência, ao surgimento da Lei 11.340/2006.

Em reconhecimento, Maria da Penha Maia Fernandes emprestou seu nome à lei que criou mecanismos de proteção contra a violência doméstica e familiar sofrida pelas mulheres e que hoje, ao contrário de muitos diplomas legais, é conhecida do povo e demonstra efetividade, mudando a história da violência de gênero no país.

A Lei 11.340/2006 transformou o tratamento legal dado aos casos de violência doméstica, tornando-os crime, e denunciou o cotidiano de violência a que as mulheres são submetidas, fomentando não só a denúncia por parte da vítima, como também por toda a sociedade.

Ainda como exemplos de pioneirismo, podemos citar os nomes de

¹ Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Nova Friburgo.

Auri Moura Costa e Thereza Grisólia Tang, as primeiras a integrarem a magistratura brasileira. Também Cnéa Cimini Moreira de Oliveira, primeira Ministra do TST, e Ellen Gracie, primeira mulher a alcançar o topo da hierarquia judiciária do país.

A feminilização do Judiciário e os avanços na tutela da mulher hoje são uma realidade, mas ainda há muito a se fazer. É necessário uma mudança cultural para transformar o cenário de violência que as estatísticas hoje revelam.

Nesse contexto, o Judiciário tem papel de grande relevância, já que a aplicação da lei tem o poder de desestimular novas infrações. É preciso ainda, a disponibilização de mecanismos hábeis a estimular a denúncia não só por parte da vítima, como também da sociedade. É preciso que a vítima, após a denúncia, tenha garantida não só a sua segurança, mas também meios de manter sua subsistência.

DESENVOLVIMENTO

A violência de gênero é aquela fundada na hierarquia e desigualdade entre os gêneros masculino e feminino. Não é de culpa exclusiva do agressor, mas também da errônea cultura da autoridade masculina e da submissão da mulher.

Cotidianamente, as mulheres são desprezadas na sociedade e até mesmo aquelas que alcançam posição de destaque, sofrem discriminação de gênero perpetradas em todos os níveis econômicos.

A subscritora da presente, Magistrada em atuação perante vara cível de complexa competência em Comarca do interior, já sofreu discriminação de gênero até mesmo no exercício da judicatura. Em certa ocasião, um advogado advindo da capital, após o término de uma audiência, talvez se sentindo inferiorizado por sua falta de conhecimento técnico, esbravejou no corredor do prédio do fórum: “O marido desta mulher não dá conta dela” (sic).

Os já conhecidos bordões de trânsito que fazem alusão ao sexo feminino como sinônimo da má condução de veículos, já são uma rotina

na vida das mulheres, mesmo que elas, estatisticamente, possuam envolvimento em acidentes em número muito inferior aos homens.

Após décadas de luta, as mulheres conseguiram ampliar sua cidadania por meio da Constituição da República de 1988, que garantiu a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres (artigo 5º, inciso I), a proteção do mercado de trabalho da mulher (artigo 5º, inciso XX), a igualdade no exercício dos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal (artigo 226, § 5º) e a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito familiar (artigo 226, § 8º). Mas o ponto de partida da luta contra a violência de gênero, tem que ser, sem dúvida, a mudança cultural na educação daqueles que serão as mulheres e os homens do amanhã. A proteção legal desacompanhada de mudança cultural não atingirá sua finalidade precípua, que é dar efetividade ao princípio da igualdade entre homens e mulheres.

No mesmo sentido é a ementa da Lei nº 11.340/2006, que afirma como sua finalidade criar “[...] mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição da Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a Violência contra a Mulher [...]”.

Para que o fato seja abrangido pela Lei 11.340/06, é necessário que a violência seja cometida no âmbito doméstico, familiar ou nas relações íntimas de afeto, nos termos do disposto no artigo 5º.

Guilherme de Souza Nucci² ensina que unidade doméstica é “o local onde há o convívio permanente de pessoas, em típico ambiente familiar, vale dizer, como se família fosse, embora não haja necessidade de existência de vínculo familiar, natural ou civil.”

Assim, a empregada doméstica pode ser vítima de violência doméstica, assim como a filha de criação e as mulheres que vivem relações homoafetivas. Também a relação de namoro ou de noivado, sem a coabitação, é

2 NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 1.043.

tutelada pela Lei 11.340/06, que exige apenas relação íntima de afeto.

A violência combatida pela legislação não é apenas física, mas também a moral, patrimonial, psicológica e sexual, tratando-se de cláusula aberta que permite a inclusão de outros tipos de violência.

Ressalte-se que outros tipos de violência poderão gerar sanção civil e não penal, diante do princípio da anterioridade da lei penal.

Questão complexa que trouxe divergência no meio acadêmico e jurisprudencial foi quanto à necessidade, ou não, de representação da vítima nos casos de lesão leve perpetrada no âmbito da violência doméstica e familiar.

Para parte da doutrina, a expressa previsão contida no artigo 41 da Lei 11.340/06, de que não se aplicam aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher as disposições da Lei 9.099/95, independentemente da pena prevista, transformou o crime de lesão leve em crime de ação penal pública incondicionada. Isso porque, antes do advento da Lei 9.099/95, o crime de lesão corporal leve era de ação penal incondicionada. Foi a Lei 9.099/95 que passou a exigir a representação para o crime de lesão corporal leve, tornando-o de ação penal pública condicionada a representação, que tem natureza jurídica de condição de procedibilidade.

Assim, se a Lei Maria da Penha afastou a incidência da Lei 9.099/95, afastou, por consequência, a necessidade de representação para os crimes de lesão corporal leve.

Outra parte da doutrina, entretanto, entende que a intenção do legislador foi somente afastar os institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, sem retornar a ação penal da lesão leve a crime de ação penal pública incondicionada. Para essa parte da doutrina, mesmo com a redação do artigo 41 da Lei 11.340/06, a lesão corporal leve qualificada pela violência doméstica permanece crime de ação penal pública condicionada a representação em razão de a lei ter por finalidade precípua proteger a vítima, e não punir o agressor. Assim, se os conflitos do casal já estiverem resolvidos, não cabe ao Poder Judiciário prosseguir com o processo, que poderá cau-

sar estrago ainda maior no relacionamento. Sustenta, pois, essa parte da doutrina, que a retratação da representação tutela o interesse da vítima em restaurar seu lar.

O exercício da judicatura demonstra que, na maioria dos casos, as vítimas se reconciliam com os agressores e se retratam da representação oferecida em sede policial.

Na visão de Fernando Célio de Brito Nogueira³, é importante deixar o poder de decisão nas mãos da vítima:

“Condicionar a persecução penal à manifestação de vontade da vítima é medida de política criminal inerente à tradição de nosso processo penal e que, por vezes, servirá para resguardar valores que não podem ser esquecidos no âmbito da família, como a busca de harmonia no lar e de superação efetiva de situações em que houve violência em qualquer de suas formas.”

Os que defendem a permanência da ação penal pública condicionada à representação para os crimes de lesão corporal leve, fundamentam seu entendimento, ainda, no disposto no artigo 16 da Lei 11340/06, que prevê a necessidade da retratação a representação ser feita na presença de Magistrado, antes de recebida a denúncia. Se não existisse a necessidade de representação, não haveria menção à necessidade da retratação à representação ser feita na presença do magistrado. Tal formalidade visa novamente a tutelar a vítima, que, na presença do Magistrado, estaria a salvo de ameaças e coações.

A jurisprudência oscilava entre as duas correntes, como se vê dos seguintes julgados:

Embasando a primeira corrente, é o juízo da Exma. Dr. Desembargadora Márcia Perrini Bodart, do TJ/RJ:

3 NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. “Notas e reflexões sobre a Lei nº 11.340/2006, que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1146, 21 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrinal/texto.asp?id=8821>>.

“0016706-91.2007.8.19.0007 (2009.050.05860) – APELAÇÃO

DES. MARCIA PERRINI BODART - Julgamento: 23/02/2010 – SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Apelante condenado a 03 meses de detenção, em regime aberto, por infração ao art. 129, § 9º, do CPA Defesa obsecra: 1) Preliminarmente, a nulidade do processo a partir do recebimento da denúncia, alegando as seguintes causas: a) ausência de designação da audiência prevista no art. 16 da lei 11.340/06; b) ofensa ao princípio da correlação e; c) falta de manifestação do Ministério Público acerca da suspensão condicional do processo; 2) No mérito, a absolvição do apelante por insuficiência de provas. A pretensão de anulação do feito para que seja designada a audiência especial prevista no art. 16 da Lei 11.340/06 deve ser rejeitada. Vedação do art. 41 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha). O STF possui entendimento firme no sentido de que a mencionada vedação legal tem a finalidade de impedir que medidas despenalizadoras beneficiem autores de crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo certo que a representação prevista no art. 88 da Lei 9.099/95 possui natureza de medida despenalizadora. Tal interpretação está de pleno acordo com o espírito da Lei Maria da Penha, que visou a criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Portanto, o crime de lesão corporal leve (art. 129, § 9º, do CP) praticado no âmbito doméstico e familiar definido na Lei Maria da Penha, é de ação penal de iniciativa pública incondicionada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça Fluminense. Assim, a não realização da audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/2006, cujo objetivo é possibilitar a retração da ofendida, não é capaz de gerar nulidade *in casu*, já

que a presente ação penal não é condicionada a representação. Do mesmo modo, ante a vedação expressa contida no dispositivo acima descrito, incabível a pretendida suspensão condicional do processo. Ademais, seria inviável a proposta do *sursis* processual, tendo em vista a revelia do Apelante (fl. 39). Melhor sorte não guarda o pedido de declaração de nulidade da ação penal, baseado na ofensa ao princípio da correlação, na medida em que a sentença decidiu sobre os fatos descritos na denúncia, e esta é clara quanto à lesão corporal dolosa praticada pelo apelante contra a vítima, sua companheira à época dos fatos. Em respeito ao Princípio Processual Penal *pás de nullité sans grief*, somente se verifica a nulidade quando há prejuízo para o réu, o que não ocorreu no caso dos autos, tendo o mesmo exercido plenamente seu direito de defesa. No mérito. Não há que se cogitar de absolvição se as provas dos autos demonstram indubitavelmente que o recorrente foi o autor das lesões corporais sofridas pela ofendida. A materialidade e autoria do delito estão sobejamente demonstradas através do Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 20), e do depoimento seguro da vítima, tanto em sede policial, quanto em Juízo (fls. 07 e 46). A tese de que a condenação não poderia ter por fundamento somente o depoimento da vítima não medra. A palavra da vítima é meio de prova idôneo e de grande importância, principalmente em delitos praticados no âmbito doméstico que, em regra, não são presenciados por testemunhas. Por fim, correta a dosimetria da pena, nos termos delineados na sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO, com a manutenção *in totum* da sentença atacada.”

A maioria de nossos Desembargadores, entretanto, encampou o segundo entendimento, como se vê do julgado exemplificativo da lavra do Exmo. Dr. Des. Gilmar Augusto Teixeira:

“0099261-52.2008.8.19.0001 – APELAÇÃO
DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento:
03/08/2011 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÕES. LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RE-
CURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESEJANDO
A CASSAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA
PENA. RECURSO DEFENSIVO ALMEJANDO, PRELI-
MINARMENTE, A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO
PROCESSO PELA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊN-
CIA PRÉVIA PREVISTA NO ART. 16 DA LEI 11.340/06
E, NO MÉRITO, PUGNA PELA ABSOLVIÇÃO POR
FRAGILIDADE PROBATÓRIA E, ALTERNATIVAMEN-
TE, A MITIGAÇÃO DAS PENAS E A SUBSTITUIÇÃO
DA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE
DIREITO. PLEITO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA
DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DEFEN-
SIVO EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE. O
recurso interposto pela Defesa é tempestivo. A vista a que se
refere o Procurador de Justiça (fl. 139, verso) e a respectiva
ciência da sentença se refere à Defensoria Pública que assis-
te à VÍTIMA. O Órgão da DPGE que assiste ao recorrente
teve ciência da sentença apenas no dia 24/06/2010 (fl. 145/
verso) e interpôs o recurso no dia 30/06/2010, portanto, no
decêndio legal. Procede a preliminar arguida pela Defesa de
nulidade do processo pela ausência de realização da audiência
preliminar prevista no art. 16, da Lei 11.340/06. A Lei nº
11.340/06, determina em seu artigo 41, a inaplicabilidade
da Lei nº 9.099/95, nos crimes praticados com violência do-
méstica e familiar contra a mulher. No entanto, na própria
Lei denominada de Maria da Penha, o art. 16, dispõe que
nas ações penais públicas condicionadas à representação da
ofendida, só será admitida a renúncia à representação perante

o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. As duas normas, ambas inseridas no mesmo diploma legal, não se contrapõem, mas, ao inverso, devem ser interpretadas de forma sistemática e teleológica de forma que uma não exclua a outra, sob pena da negativa de vigência à lei federal. Desejou o legislador, quando proibiu a incidência da denominada Lei dos Juizados Especial Criminais, excluir a aplicação das penas consensuais, posto não mais considerar o crime de violência doméstica contra a mulher como infração de menor potencial ofensivo. Intencionou não ver aplicada a composição civil, transação penal ou a suspensão condicional do processo, embora para esta última hipótese já existam divergências sobre a aplicabilidade de tal instituto. No entanto, na seara da iniciativa da ação penal não tocou o legislador. Ao inverso, com o disposto no art. 16, da Lei nº 11.340/06, conseguiu esclarecer dois tópicos. O primeiro, ao afirmar que na ação penal pública condicionada a retratação da representação deve ser feita em juízo, veio a consolidar o entendimento de que, mesmo em caso de crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, é possível que a ação penal seja pública condicionada. Assim não fosse, não poderia haver retratação da representação. Isto vem a excluir a interpretação daqueles que concluem ser inaplicável o art. 88, da Lei 9.099/95, quando, de forma genérica, o legislador passou a dispor que a ação penal nos crimes de lesão corporal simples e culposa é pública condicionada à representação. No entanto, e já agora o segundo ponto, o legislador, mantendo a existência de ação penal pública condicionada, mesmo em crimes envolvendo a aplicação da Lei Maria da Penha, passou a exigir que a retratação da representação ocorresse em juízo e não mais por simples petição ou declaração em balcão da serventia, no Ministério ou na Polícia Judiciária.

Mantendo a regra geral de que tal somente pode ocorrer até o recebimento da denúncia, passou o legislador a exigir uma audiência preliminar antes do recebimento da inaugural para, após ouvir a vítima, decidir sobre o recebimento ou não da peça inaugural. Com isso, o legislador resguarda a possibilidade de ocorrência de ameaças, agressões ou pressões das mais diversas sobre a vítima, visando à retratação da representação, eis que através da audiência poderá inferir a voluntariedade ou espontaneidade da vontade, bem como resguardar em casos tais, e por muitas vezes, a continuidade de uma relação familiar que poderia encontrar o seu termo final no início e prosseguimento de uma ação penal, com imposição de sanção por uma conduta já perdoada. As relações familiares são por demais complexas para que o legislador tenha a intenção de igualar todas as situações concretas de modo a estabelecer um comportamento manietado do julgador por vezes em detrimento do bem maior que é a família. Precedentes do STJ. RECURSOS CONHECIDOS. PRELIMINAR DEFENSIVA ACOLHIDA, PARA ANULAR O PROCESSO DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, PREJUDICADO O RECURSO MINISTERIAL.”

Finalmente, em fevereiro próximo passado, a tutela das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar ganhou reforço de grande importância com o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ação direta de constitucionalidade nº19 dos artigos 1º, 33 e 41; e da ação direta de inconstitucionalidade nº 4.424, ajuizada pela Procuradoria Geral da República, contra os artigos 12, inciso I, 16 e 41 da Lei 11.340/06.

No julgamento, entendeu o Supremo Tribunal Federal ser a lesão corporal leve crime de ação penal pública incondicionada, sendo, pois, possível o início (e o prosseguimento) da ação, pelo Ministério Público, independentemente da representação da vítima. A instauração do inquérito policial pode decorrer de manifestação de vontade da vítima ou de

qualquer outra pessoa, como, por exemplo, um familiar.

Na acertada visão do STF, a exigência da representação, indicada pelo artigo 16 da Lei 11.340/06, esvazia a proteção assegurada constitucionalmente às mulheres, violando, por consequência, a dignidade da pessoa humana.

A Ministra Cármen Lucia⁴, em seu voto, destacou a mudança de mentalidade pela qual passa a sociedade no que se refere aos direitos das mulheres. Citando ditados como “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, ela afirmou que é dever do estado adentrar ao recinto das “quatro paredes” quando na relação conjugal que se desenrola ali houver violência. Para ela, a discussão do tema é importantíssima no processo de mudança. Afirmou a Ministra: “A interpretação que agora se oferece para conformar a norma à Constituição me parece basear-se exatamente na proteção maior à mulher e na possibilidade, portanto, de se dar cobro à efetividade da obrigação do Estado de coibir qualquer violência doméstica. E isso que hoje se fala, com certo eufemismo e com certo cuidado, de que nós somos mais vulneráveis, não é bem assim. Na verdade, as mulheres não são vulneráveis, mas sim maltratadas, são mulheres sofridas.”

Em meu entender, o Supremo Tribunal Federal atuou verdadeiramente como guardião da Constituição da República.

É a isonomia um princípio constitucional. Como pode haver igualdade entre os desiguais? A análise do cotidiano de uma mulher, que, via de regra, possui dupla jornada de trabalho – uma no lar e outra no exercício de sua profissão – já demonstra a desigualdade entre os gêneros masculino e feminino. É ponto pacífico na jurisprudência que para tratar igualmente os desiguais são necessárias normas que os igualem.

A necessidade da criação da Lei Maria da Penha adveio de anos de violência perpetradas contra mulheres sem que um mecanismo de socorro efetivo as tutelasse. Como denunciar e depois voltar para a casa onde está o agressor? Seria necessário a coragem e o desprendimento de um mártir

4 ROCHA, Ministra Carmen Lucia Antunes, informação retirada do sitio eletrônico <http://www.stf.jus.br/portall/cms/verNoticiaDetalhe.aspx?idConteudo=199853>

para buscar a autoridade policial ou o judiciário. Mais, seria necessário, ainda, estar a vítima imbuída do intuito de abandonar a prole, já que a “vingança” do agressor poderia lhe custar a vida.

A violência contra a mulher não atinge só sua dignidade, mas a de toda família, violando ainda, o direito ao ambiente familiar saudável que deve ser garantido à criança e ao adolescente.

Nem se diga que a intervenção do Estado pode causar maior prejuízo à vítima, que não terá seu lar restaurado. As estatísticas mostram que após a retratação da representação, há, rotineiramente, a reincidência do agressor. Não há, pois, nenhuma restauração de lar, mas sim a perpetuidade da agressão e da violação da dignidade da mulher.

A meu entender, a mulher vítima de violência doméstica não possui capacidade de decidir com isenção sobre o prosseguimento da ação penal ou não. Como decidir sob tanta pressão? Pressão advinda da confusão de sentimentos; da vergonha; dos filhos; da situação financeira; dos sogros e demais familiares do agressor; da própria família; enfim, exigir a manutenção da representação é exigir ato heróico da mulher vítima de violência doméstica.

A mudança comportamental e até mesmo cultural da sociedade só ocorrerá com a adoção de medidas firmes, que tutelem efetivamente a mulher, até mesmo quando esta, por estar privada da plena capacidade, não reconhecer a necessidade da tutela. O prosseguimento da ação penal, independentemente da vontade da vítima, com o passar do tempo e a efetividade das penas, vai incutir maior temor aos agressores, que tenderão a alterar seus comportamentos.

A partir da interpretação conforme a constituição dada pelo Supremo Tribunal Federal à Lei 11340/2006, a tutela das mulheres ganhou maior efetividade, findando-se as subsequentes representações e retratações que se vê na rotina dos Juizados de Violência Doméstica.

CONCLUSÃO

Outros diplomas legais dispensam tratamento desigual àqueles que estão em situação de vulnerabilidade, sem que a sociedade conteste a constitucionalidade de tais diplomas. O entendimento antes majoritário na jurisprudência apenas realça a chancela da sociedade com a violência de gênero. Para essa parcela da população, que não é pequena, não causa indignação saber que uma mulher sofre violência no âmbito familiar e que mesmo assim o agressor está impune. Para esses, é razoável exigir-se daquela que é vulnerável ato de heroísmo.

A adoção de entendimento minoritário, mas de vanguarda, pelo Supremo Tribunal Federal demonstra que o Poder Judiciário do país está a frente da sociedade, conduzindo-a à mudança cultural e de comportamento que irá compor a definição de sociedade justa do futuro. ♦

REFERÊNCIAS

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 1.043.

NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. "Notas e reflexões sobre a Lei nº 11.340/2006, que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher". **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1146, 21 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrinal/texto.asp?id=8821>>.

Revista de Direitos Humanos da Associação dos Magistrados Brasileiros, janeiro de 2012;

ROCHA, Ministra Carmen Lucia Antunes, informação retirada do sitio eletrônico <http://www.stf.jus.br/portall/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199853>

Lei Maria da Penha

Raquel de Andrade Teixeira Cardoso¹

INTRODUÇÃO

De acordo com conceito firmado em 1994, em Belém/PA, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, violência contra a mulher é “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, tanto na esfera pública quanto privada”.

Cerca de quatro mil mulheres são assassinadas todos os anos no Brasil, segundo dados do Mapa da Violência de 2011, elaborado pelo Instituto Sangari, lançado em parceria com o Ministério da Justiça. O Estado do Pará tem o maior número de mortes, com seis mortes para cada 100 mil mulheres. Em seguida, vêm os Estados do Mato Grosso e do Tocantins, cada um com cinco mortes para cada 100 mil. Constatou-se, ainda, que a cada dois minutos, cinco mulheres são espancadas no Brasil, informa a Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Copevid), vinculada ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais.

Na maior parte dos casos, a mulher é vítima de violência dentro do ambiente familiar. As estatísticas mostram que 70%, por exemplo, dos casos de homicídio de mulheres são cometidos por alguma pessoa que ela conhece, dentro das relações íntimas de afeto, ou, então, por parceiro ou ex-parceiro.

Esta triste realidade está mudando, mas ainda está distante do padrão ideal estabelecido pela doutrina internacional dos direitos humanos.

Nesse contexto, deve ser destacado que a Lei Maria da Penha, em vigor desde setembro de 2006, foi uma conquista importante e auxilia

¹ Juíza de Direito da Vara de Família, Infância, Juventude e Idoso da Comarca de Barra do Pirai.

muitas mulheres todos os dias, sendo considerada uma das melhores leis do mundo para combater a violência doméstica. No entanto, apesar dos avanços, a realidade da estrutura dos serviços públicos ainda demonstra inúmeras falhas que impedem que a lei de fato seja cumprida. As delegacias especializadas ainda não estão disponíveis a toda a população feminina, pois não existem nos locais mais remotos. Além disso, nos locais em que estão em pleno funcionamento, apesar de a Lei já estar em vigor há cinco anos, é frequente o preconceito sofrido pelas mulheres que para lá se dirigem para denunciar seus agressores. Nesses ambientes, é flagrante a falta de preparo da maioria dos profissionais para lidar com tais problemas, fazendo com que, na grande parte dos casos, a vítima se sinta culpada pelo ocorrido. O preconceito, a influência predominante da cultura patriarcal e a impunidade são, dentre outros, obstáculos aos avanços no combate à violência contra a mulher.

Portanto, o enfrentamento dessa violência deve ser feito em todos os setores da sociedade. O Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as Delegacias de Polícia, os centros de referência de assistência social dos municípios, as escolas, a mídia, a sociedade, enfim, todos devem agir em consonância com a ideia de que a resposta à violência de gênero deve merecer especial atenção por consistir em grave violação aos direitos humanos.

DESENVOLVIMENTO

Obstáculos e avanços da Lei Maria da Penha

A mulher continuava a ser alvo de seus parceiros, os quais, até pouco tempo atrás, quase sempre acabavam impunes, fosse por insuficiência de provas ou, quando condenados, pela aplicação de pena branda demais.

Diante desse quadro, a realidade clamava por uma legislação que atendesse aos anseios de proteção das vítimas, inclusive a comunidade internacional exigia do governo brasileiro uma postura mais ativa para combater a violência doméstica.

Escreveu Maria Berenice Dias:

“Reformas fundamentais nos campos civil, político, econômico e social sustentam o movimento de mulheres, que vem adquirindo uma força cada vez mais expressiva. Além de proclamar a necessidade do reconhecimento do direito à igualdade, a luta feminista denuncia a discriminação e a violência doméstica, que se retrata no expressivo número de assassinatos, espancamentos e estupro de mulheres perpetrados por maridos e companheiros.”

As autoridades públicas e a sociedade civil, por longas décadas, ignoraram a súplica dessas mulheres por justiça e proteção, colaborando com o ciclo de violência, por comodismo, incentivando a dinâmica de manutenção e reprodução da violência, desrespeitando os direitos humanos dessas mulheres.

Maria Berenice Dias, em 2004, dizia:

“[...] muitas mulheres nem chegam a ter consciência de seus direitos, e, quando têm, o descrédito na Polícia e na Justiça as inibe de denunciar a violência da qual são vítimas. Normalmente só vão as delegacias quando já não aguentam mais apanhar ou temem pela própria vida. Sempre há uma certa relutância em registrar queixa, principalmente quando as vítimas têm filhos e são dependentes economicamente dos parceiros. Ao depois, há o medo de não terem para onde ir. Voltando para casa, se sujeitam ao risco de uma reação muito violenta do marido ou companheiro ao saber da denúncia levada a efeito.”

Em outro artigo afirmou:

“A violência doméstica, até bem pouco, não merecia a mínima atenção. A omissão estatal tinha como justificativa que se tratava de questão privada. Ou seja, em briga de

marido e mulher ninguém devia mesmo botar a colher. A Lei dos Juizados Especiais, ao considerar a lesão corporal leve como delito de pequeno potencial ofensivo olvidou que nas relações de poder – ainda presente no âmbito doméstico – não é possível delegar à vítima a iniciativa de ver seu agressor processado”

Portanto, a edição da Lei Maria da Penha foi uma resposta à incansável luta em defesa das mulheres que sofriam e sofrem a chamada violência de gênero.

Machismo e alcoolismo são apontados como principais fatores que contribuem para a violência, e o medo continua sendo a razão principal para evitar a denúncia dos agressores.

Entretanto, em que pese o triste retrato que ainda se apresenta, dados recentes indicam que o conhecimento sobre a Lei Maria da Penha cresceu nos últimos dois anos: 98% disseram já ter ouvido falar na lei, contra 83% em 2009, o que demonstra substancial avanço na sua aplicação, já que, quanto mais pessoas a conhecem, ainda que superficialmente, mais a questão da violência de contra as mulheres será combatida.

Apesar de todas as dificuldades na sua aplicação efetiva, a legislação tem evoluído na proteção e garantias dos direitos das mulheres. Dados preliminares demonstram que, desde a edição da Lei, em 2006, 70.574 mulheres conseguiram, na Justiça, medidas protetivas, havendo 76 mil sentenças definitivas em processos por agressão a mulheres. Mencione-se, também, que foram decretadas aproximadamente duas mil prisões preventivas e cerca de oito mil prisões em flagrante em casos de violência doméstica e familiar contra mulheres.

Merece destaque ainda a atuação do poder público no que tange à criação de condições para que as mulheres conheçam a lei, identifiquem as situações violadoras dos seus direitos e, por consequência, os mecanismos para reprimir a violência doméstica.

As raízes da impunidade, provenientes de cultura patriarcal que silenciou e subjugou as mulheres durante séculos, começam a ser desenter-

radas e as mudanças começam a surgir. As mulheres estão denunciando mais seus agressores e o Estado tem avançado na resposta às demandas que chegam ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, vale destacar o posicionamento adotado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a constitucionalidade da Lei 11.343/2006, tema que passamos a abordar no tópico abaixo.

Constitucionalidade

A luta pelos direitos e pela proteção às mulheres vai se consolidando a cada dia e o recente reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade da Lei Maria da Penha é mais um passo importante dessa trajetória.

Os ministros consideraram que todos os artigos da lei — que vinha tendo interpretações divergentes em primeiro e segundo grau — estão em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, um instrumento de mitigação de uma realidade de discriminação social e cultural que dura há décadas.

O STF confirmou o entendimento de que a ação penal independe de representação da vítima e não cabe ser julgada pelos Juizados Especiais.

Assim, além de reconhecer a validade da lei perante a Constituição da República, o Supremo também entendeu que o agressor pode ser punido mesmo que a vítima não realize o registro de ocorrência contra ele.

Tornou-se indiscutível, portanto, que a Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95) não deve ser aplicada aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente do limite da pena.

Logo, não há que se falar em suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95, art. 89), composição de danos ou aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (Lei 9.099/95, art. 72). Com efeito, foi para destacar esta vedação que a lei acabou expressamente por proibir a aplicação *de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique no pagamento isolado de multa.* (art. 17).

Do mesmo modo, não se confere ao Ministério Público o poder de propor transação penal ou aplicação imediata de pena restritiva de direito ou multa (Lei 9.099/95, art. 76).

Esse foi um substancial avanço na interpretação da Lei Maria da Penha, já que é notório que muitas mulheres não denunciavam seus agressores por medo, vergonha ou qualquer outro tipo de constrangimento e seguiam a vida perpetuando a situação de violência. Quando o faziam, acabavam desistindo de prosseguir com o processo, deixando de ratificar a representação em Juízo. Esse era o cenário até que o STF confirmou que a ação penal nesses casos é pública incondicionada, ou seja, não depende do aval da vítima da violência para ser iniciada e tampouco para prosseguir.

O posicionamento do STF, sem dúvida, torna mais efetiva a aplicação da lei e das próprias políticas públicas implementadas para combater a violência doméstica. A decisão foi proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade e por isso tem caráter vinculante e eficácia contra todos – nem as demais instâncias e nem qualquer órgão da administração pública federal, estadual ou municipal podem deixar de respeitá-la, sob pena de sujeitarem-se a procedimento de reclamação perante o STF.

CONCLUSÃO

Digno de aplausos o recente posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, ao afastar a aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente do limite da pena. Há tempos a realidade clamava por uma legislação e, mesmo após cinco anos de vigência da Lei 11.343/2006, ainda pairava a dúvida pelos aplicadores do direito acerca da aplicação dos institutos da Lei 9.099/95 a tais delitos, o que trazia a sensação de impunidade a cada caso julgado.

Do breve estudo, pode-se concluir que a legislação em vigor vai ao encontro da necessidade premente de continuar o combate à violência contra as mulheres, as quais, por um longo período, mantiveram-se na condição de vítimas da opressão no âmbito familiar e doméstico no Brasil.

Muito se avançou até agora, mas não se pode olvidar que ainda existem inúmeras dificuldades que impedem a efetiva aplicação da lei, merecendo especial atenção dos Poderes constituídos e da sociedade em geral, que, juntos, devem mover esforços para eliminar essa forma brutal de violência, que não só machuca e faz doer, mas também mata, inclusive silenciosamente, as suas vítimas. ♦

REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre Justiça e os crimes contra as mulheres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

DIAS, Maria Berenice. Artigo “*Ganhos e Perdas*”.

Sangari Instituto – <http://www.institutosangari.org.br>

Supremo Tribunal Federal – www.stf.jus.br

A Luta pelos Direitos das Mulheres, a Violência Doméstica e a Igualdade Substancial

Renata de Lima Machado Amaral¹

Estudiosos vêm debatendo a existência do surgimento da História da mulher. Ou quando esta passou a exercer papéis protagonistas.

Destacam, ainda, que a História foi escrita pelo homem e com sua visão masculina dos acontecimentos.

De fato, ao longo do roteiro histórico, somente nos últimos tempos as mulheres têm ocupado lugar de maior destaque.

As razões disso são por todos conhecidas: enquanto os homens ocupavam-se dos espaços sociais, políticos e econômicos, os ditos espaços públicos, às mulheres era reservado unicamente o ambiente doméstico, nas lides com o cotidiano dos filhos e do marido, nos espaços privados.

Estudos antropológicos indicam que, nas sociedades primitivas, a própria divisão do trabalho entre o homem e a mulher deu início à ideia de sua inferioridade social, ficando aquela restrita ao ambiente do lar, enquanto ao homem admitiu-se o trabalho da caça e os trabalhos guerreiros. Nasceu aí o patriarcalismo, em substituição ao matriarcalismo de até então.

Em Roma, a mulher era "coisificada": uma coisa nas mãos do pai e posteriormente do marido, na sociedade do paterfamilia. Mesmo após o falecimento do marido, se ainda vivo fosse seu genitor, voltava ao controle deste, somente ganhando autonomia se ambos estivessem mortos.

Na Idade Média, a mulher esteve principalmente no lar e enclausurada em conventos, e, dentre aquelas que puderam exercer papéis de poder por sua condição de rainhas e chefes de Estado, poderíamos citar Joana D'Arc como um grande exemplo de mulher líder, embora tenha necessita-

¹ Juíza de Direito da 1ª Vara de Violência Doméstica Contra a Mulher.

do utilizar trajes masculinos no desempenho de sua atuação.

Seu fim, porém, foi o mesmo de muitas outras daquele tempo, que eram tomadas à conta de feiticeiras e levadas às fogueiras, quer tivessem opiniões próprias ou comportamentos tidos por inadequados, o que se perpetuou durante a Idade Moderna.

Estima-se que entre 75 a 90% dos mortos em fogueiras durante as Idades Média e Moderna eram mulheres, levadas à conta de bruxas, para o que bastava a ocorrência de epidemias, má colheita, ou simples esquisitices na conduta cotidiana.

A luta pelos direitos das mulheres de forma mais eficaz e contundente tem início somente no século XIX.

Mas, em momentos anteriores, é possível falar em precursoras na luta por tais direitos, como **Christine de Pizan**, poetisa e filósofa francesa, nascida em 1364, sendo a primeira mulher de letras francesas a viver de seu trabalho, após a morte do marido. Sua reputação como intelectual capaz de argumentar com lógica e fundamentos foi reconhecida após as críticas que lançou sobre a segunda parte do poema “Romance das Rosas”, de Jean de Meung, em que este apresentava as mulheres inferiorizando-as e vulgarizando-as.

Tida como precursora do feminismo em terras hispano-americanas, Soror Juana Inês de La Cruz, monja e poetisa mexicana nascida em 1651, defendeu arduamente o direito das mulheres de se intelectualizarem.

Um de seus poemas (“Arguye de inconsecuentes el gusto y la censura de los hombres que en las mujeres acusan lo que causan” - <http://www.ucm.es/info/especulo/numero14/sorjuana.html>, em 30/03/2012) bem ilustra seu mister neste tocante:

*Hombres necios que acusáis
a la mujer sin razón,
sin ver que sois la ocasión
de lo mismo que culpáis:
Si con ansia sin igual
solicitáis su desdén,
¿por qué queréis que obren bien
si las incitáis al mal? (1-2,1-8)*

No final do século XVIII, durante a Revolução Francesa, surgiram pensadoras femininas, como a francesa Olympe de Gouges, autora da “Declaração dos Direitos de Mulheres e Mulheres Cidadãs” (1791), em que defendeu a igualdade entre homens e mulheres no ambiente público e no privado, e a inglesa Mary Wollstonecraft, que escreveu “Defesa dos Direitos da Mulher” (1790).

Esses escritos foram inspirados pelos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade difundidos pela Revolução Francesa. Todavia, os revolucionários não pretendiam conceder o que tanto apregoavam às mulheres, e Olympe de Gouges teve como destino a guilhotina.

No séc. XIX, com a revolução industrial e o surgimento e consolidação do capitalismo, as mulheres passaram a se organizar em fábricas e sindicatos, em luta por melhores salários e condições de trabalho, culminando na greve operária de uma indústria têxtil em Nova Iorque, no ano de 1857, em que morreram queimadas centenas de trabalhadoras.

A luta feminina continuou pleiteando direitos políticos e participação nas instâncias públicas.

A partir da década de 1960, os modelos sociais e culturais do comunismo soviético e do *american way of life* começaram a ser questionados, culminando na fundação do feminismo na década de 70, cuja principal influência teórica foi a obra **O segundo Sexo**, de Simone de Beauvoir, de 1949, em que a autora encetava:

“As mulheres de hoje estão destronando o mito da feminilidade; começam a afirmar concretamente sua independência; mas não é sem dificuldade que conseguem viver integralmente sua condição de ser humano. Educadas por mulheres, no seio de um mundo feminino, seu destino normal é o casamento que ainda as subordina praticamente ao homem; o prestígio viril está longe de se ter apagado: assenta ainda em sólidas bases econômicas e sociais. É pois necessário estudar com cuidado o destino tradicional da mulher. Como a mulher faz o aprendizado de sua condição, como a sente, em que universo se acha encerrada, que evasões lhe

são permitidas, eis o que procurarei descrever. Só então poderemos compreender que problemas se apresentam às mulheres que, herdeiras de um pesado passado, se esforçam por forjar um futuro novo. Quando emprego as palavras “mulher” ou “feminino” não me refiro evidentemente a nenhum arquétipo, a nenhuma essência imutável; após a maior parte de minhas afirmações cabe subentender: “no estado atual da educação e dos costumes”. Não se trata aqui de enunciar verdades eternas, mas de descrever o fundo comum sobre o qual se desenvolve toda a existência feminina singular.”

Betty Friedan, em sua obra **A mística feminina**, de 1963, denunciou o papel social dado à mulher na ideologia do *american dream*, e destacou, nas páginas 33 e 34 da edição de 1971, o conteúdo de uma revista feminina de julho de 1960:

“A figura de mulher que emerge dessas bonitas revistas é frívola, jovem, quase infantil; fofa e feminina; passiva, satisfeita num universo constituído de quarto, cozinha, sexo e bebês. A revista não deixaria, com certeza, de falar em sexo, a única paixão, o único objetivo que se permite à mulher em busca do homem. Está atulhada de receitas culinárias, modas, cosméticos, móveis e corpos de mulheres jovens, mas onde estaria o mundo do pensamento e das ideias, a vida da mente e do espírito? Na imagem da revista, as mulheres só trabalham em casa e no sentido de manter o corpo belo para conquistar e conservar o homem.

Esta era a mulher americana no ano em que Castro liderava a revolução de Cuba e os homens eram treinados para viajar no espaço; em que o continente africano eclodiu em novas nações; um avião de velocidade superior a do som interrompeu uma conferência de cúpula; em que artistas boicotaram um grande museu em protesto contra a hegemonia da arte abstrata; em que os físicos exploraram o conceito da anti matéria; os astrônomos, por

causa dos novos radiotelescópios, tiveram que alterar o conceito de expansão do universo; os biólogos abriram uma brecha na química fundamental da vida; e os jovens negros das escolas sulistas forçaram os Estados Unidos, pela primeira vez desde a Guerra Civil, a enfrentar um momento de verdade democrática.

Mas a revista, publicada para mais de 5.000.000 mulheres, quase todas ginasianas e tendo pelo menos parte de um curso superior, não continha nenhuma menção do universo para além do lar. Na segunda metade do século XX, o mundo da mulher estava confinado ao seu próprio corpo e beleza, ao fascínio a exercer sobre o homem, à procriação, ao cuidado físico do marido, das crianças e do lar. E isso não constituía anomalia, número excepcional entre as revistas femininas.”

A luta feminista redundou na conquista de diversos direitos pelas mulheres, em uma maior igualdade com os homens, a qual, porém, muitas vezes se mantém em âmbito meramente formal e não substancial.

Busca-se agora uma igualdade efetiva e substancial, a fim de que sejam dadas a homens e mulheres as mesmas oportunidades, sendo a distinção entre uns e outras decorrentes tão somente da meritocracia.

Mas ainda faz-se mister, por vezes, a aplicação de *ações afirmativas* para correção das distinções históricas, ações estas que, no dizer do Min. Joaquim Barbosa, podem ser definidas “*como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vista ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. [...], as ações afirmativas têm natureza multifacetária, e visam a evitar que a discriminação se verifique nas formas usualmente conhecidas – isto é, formalmente, por meio de normas de aplicação geral ou específica, ou através de mecanismos informais, difusos, estruturais, enraizados nas práticas culturais e no imaginário coletivo.*” (http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST57/Cozer-Corino-Pepe_57).

[pdf](#) - acesso em 30/03/2012)

Mas a busca pela igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres ainda não tem impedido a *violência* que as acomete no âmbito doméstico e familiar, e que decorre do histórico poder exercido pelo homem em tal seara, sendo “mais frequente em países de uma prevalente cultura masculina e menor em culturas que buscam soluções igualitárias para as diferenças de gênero”, segundo Eva Alterman Blay, citada por Maria Gorete Tavares, in http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10470 (acesso em 30/03/2012).

A evolução histórica da proteção contra a violência à mulher está fundamentada na própria evolução dos Direitos Humanos e sua internacionalização, com a criação das Nações Unidas e a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU, após o fim da II Guerra Mundial.

Mas é somente em 1993, na Conferência Mundial dos Direitos Humanos (Convenção de Viena), organizada pela ONU, que se reconhecem oficialmente todos os direitos das mulheres como direitos humanos!!

O Brasil, na qualidade de Estado Membro da Convenção de Viena, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), da Convenção de Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, pode sofrer penalizações internacionais caso descumpra o fixado pelos referidos tratados e convenções internacionais, como ocorrido no caso “Maria da Penha”, que se tornou *standard* no tema.

Em 2006, pautado por uma política de ação afirmativa em prol da mulher, o legislador brasileiro promulgou a Lei 11.340, intitulada “Lei Maria da Penha”, com vistas a criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, e dispondo

sobre a possibilidade de criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Em seu artigo 16, dispõe a referida lei que *“Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.”*

Recentemente, em fevereiro de 2012, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ADI 4.424, reconheceu o caráter público incondicionado da ação penal relativa a crimes de lesões corporais contra a mulher em âmbito familiar e doméstico, entendimento este que obrigará todos os órgãos jurisdicionais a respeitá-la, por seu caráter *erga omnes* e eficácia vinculante.

Tal decisão pelo órgão máximo da estrutura do Poder Judiciário tem recebido severas críticas e entusiásticos elogios.

Dentre as críticas, poderíamos citar as de Maria Lucia Karam, extraídas de <http://naopassarao.blogspot.com.br/2012/02/manifestacao-de-machismo-no-stf-um.html>, em 30/03/2012:

“Emoldurada por discursos pretensamente voltados para a proclamação da dignidade da mulher, o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, afastando o condicionamento da ação penal à representação da ofendida, nas hipóteses de crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, objeto da Lei 11.340/2006 (conhecida como Lei Maria da Penha), constitui, na realidade, uma paradoxal reafirmação da supostamente combatida ideologia patriarcal, um exemplo cabal de discriminação contra a mulher.

A regra do artigo 16 da Lei 11.340/2006 já trazia uma discriminatória superproteção à mulher, ao estabelecer que a renúncia à representação só poderia se dar perante o juiz, em audiência especialmente designada para tal fim e ouvido o Ministério Público. Negando eficácia a tal regra, para, substituindo-se ao legislador, pura e simplesmente afastar a exigência da representação e assim tornar incondicionada a iniciativa do Ministério Público no exercício da ação penal, o Supremo Tribunal Federal aprofunda a discriminação.

O pronunciamento do Supremo Tribunal Federal decreta que a vontade

de da mulher é desprezível, devendo ser simplesmente ignorada. O pronunciamento do Supremo Tribunal Federal inferioriza a mulher, colocando-a em situação de desigualdade com todos os demais ofendidos a quem é garantido o poder de vontade em relação à formação (ou instauração) do processo penal. O pronunciamento do Supremo Tribunal Federal retira qualquer possibilidade de protagonismo da mulher no processo, reservando-lhe uma posição passiva e vitimizadora. O pronunciamento do Supremo Tribunal Federal considera a mulher incapaz de tomar decisões por si própria. O pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nega à mulher a liberdade de escolha, tratando-a como se coisa fosse, submetida à vontade de agentes do Estado que, tutelando-a, pretendem ditar o que autoritariamente pensam seria o melhor para ela.”

Já Maria Berenice Dias aponta elogios à decisão da corte constitucional (http://www.mariaberenice.com.br/uploads/maria_da_penha_-_artigo.pdf - acesso em 30/03/2012):

“Atentando a esta diretriz constitucional foi reafirmada a dispensa da representação da vítima quando o crime desencadeia ação penal pública incondicionada. Reconhecer a legitimidade do Ministério Público para promover a ação, ainda que a vítima desista da representação, elimina a nociva prática que vinha se instalando: intimar a vítima para ratificar a representação, procedimento de nítido caráter coercitivo e intimidatório. A necessidade de representação foi reconhecida como um obstáculo à efetivação do princípio de respeito à dignidade da pessoa humana, pois a proteção da vítima seria incompleta e deficiente, uma violência simbólica a cláusula pétrea da República Federativa do Brasil. (...)

Diante de um ato que configura violência física, sexual, moral, psicológica ou patrimonial cabe a busca de medida protetiva. No entanto, quando algumas dessas práticas tipificam delito que enseje o desencadeamento de ação penal pública incondicionada, não há como deixar ao exclusivo encargo da vítima a responsabilidade pela instalação da ação penal. É um ônus que não cabe ser imposto, a quem conseguiu romper a barreira do silêncio, venceu o medo e buscou a proteção estatal. Como os delitos domésticos não podem ser considera-

dos de pequeno potencial ofensivo, impositivo que a tutela assegurada pela Lei se torne efetiva, cabendo ao agente ministerial assumir a ação penal."

A Egrégia Corte agiu em ação afirmativa em prol da mulher vitimizada pela violência doméstica.

Portanto, depois de formalizado o registro de ocorrência em sede policial pelo delito de lesões corporais, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade, caberá ao Ministério Público oferecer a denúncia, instaurando-se o processo penal, que terá como fim natural e precípua a sentença, de conteúdo condenatório ou absolutório.

Se é certo que muitas dessas sofridas mulheres vitimizadas talvez não tenham condições de exarar validamente uma manifestação de vontade, no sentido de impedir o avançar da persecução penal, em razão da dependência psicoemocional ou econômico-financeira do homem que denunciou, não menos certo é que existem aquelas que podem emitir tal declaração de vontade de forma válida e efetiva, diante da situação fática de independência vivida com o agressor.

Diante da distinção entre tais mulheres e com o advento da decisão vinculante do STF, como aplicar-lhes a igualdade substancial?

É um dos desafios que espera os profissionais do Direito que atuam perante os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. ♦

Capacitação em Gênero, Acesso à Justiça e Violência Contra as Mulheres

Renata Vale Pacheco¹

O presente curso se iniciou no dia 8 de março de 2012 – Dia Internacional da Mulher. Os trabalhos tiveram início com a palestra da Desembargadora Leila Mariano.

Embora sejam muitas as conquistas das mulheres, muita luta ainda há que ser enfrentada.

Foram apresentadas estatísticas da situação da mulher no mundo.

Segundo relatório da ONU, 70% dos pobres do mundo são mulheres, assim como são 65% dos analfabetos.

Ainda muitas mulheres são mutiladas com a extirpação do clitóris para que não possam sentir prazer.

O acesso à justiça da mulher vitimada pela violência doméstica ainda não é o ideal.

A Des. Leila Mariano apresentou breve histórico sobre a situação feminina desde a época do Brasil colônia.

Segundo Gilberto Freyre, os portugueses submetiam as mulheres negras às suas lascívia e a mulher branca era submetida a um isolamento árabe.

A vigilância sobre as mulheres jovens era intensa. Eram criadas para cumprirem um papel já definido – dever de ser esposa e mãe. Somente a família legítima era reconhecida. Havia a vergonha de ter filhos fora do casamento. Não eram incomuns as rodas de bebês abandonados.

Na época do Império, a Princesa Leopoldina, austríaca, era submetida a maus-tratos por parte de D. Pedro I. Narram os historiadores que,

¹ Juíza de Direito no IX Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

após ser vítima de pontapés e chutes e humilhações do marido, a princesa perdeu o filho que carregava e a própria vida.

Ainda na época do império, poucas eram as mulheres que sabiam ler. Eram obrigadas a aceitarem casamentos de conveniência.

A partir de 1827, foi autorizada a educação feminina. O trabalho fora de casa era destinado a solteironas e viúvas.

Na Europa, no século XIX, as mulheres foram trabalhar nas oficinas e indústrias, mas recebiam salários menores que os homens.

A primeira médica do Brasil foi Rita Lobato Velho em 1887.

No Brasil, o ingresso da mulher no mercado de trabalho iniciou, principalmente, após a Segunda Guerra Mundial.

No século XX, houve mudança das condições de vida nas cidades, trazendo mudança do papel da mulher na sociedade. A mulher que trabalhava passou a se insurgir contra maus-tratos.

No século XX, Marie Curie ganhou o Prêmio Nobel (1911).

No Brasil, a mulher casada deixou de ser relativamente incapaz com o advento do Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62).

A Des. Leila Mariano mencionou a importância dos movimentos feministas da década de setenta e destacou o surgimento de um programa dedicado à mulher (TV Mulher) no início dos anos oitenta, na TV Globo.

Sobre a entrada da mulher no mercado de trabalho, transcrevo os textos abaixo:

“Quando Marx criou a categoria classe social, em meados do século XIX, abriu um campo totalmente desconhecido para a ciência social de seu tempo e que acabou por transformar o mundo. Trazendo à luz uma multidão imensa de oprimidos que passaram a influir decisivamente nos acontecimentos, mudando a face da história dos países, dos continentes e da própria percepção que cada indivíduo passou a ter de si mesmo como ser-no-mundo.

Nas últimas décadas do século XX, as mulheres emergem como sujeitos sociais, históricos econômicos. Em menos de trinta anos, tornam-se a metade da população economicamente ativa mundial, na medida em que a sociedade de consumo criou mais máquinas do que machos. Seres oprimidos em oito

mil anos de invisibilidade, as mulheres começam também a exercer um papel cada vez mais determinante nas estruturas políticas, sociais e econômicas da modernidade.

No início dos anos oitenta, as intelectuais mulheres criaram a categoria gênero, pois me lembro de que, nos anos setenta, não havia instrumento metodológico para dar conta dessa entrada das mulheres no domínio público.

E o resultado foi quase imediato. No mundo inteiro, iniciou-se um trabalho metucioso, pontual, de crítica de todas as estruturas do patriarcado e da sociedade de classes, seja do ponto de vista prático, vivencial, como da perspectiva teórica.

A categoria gênero começou a ser usada para mostrar a discriminação da mulher em todos os níveis, no econômico, no político, no social etc.

(...)

A entrada da mulher como sujeito maior da história começa a transformar, na prática, principalmente, nos países desenvolvidos, não só a estrutura da força do trabalho, como a administração do Estado e a do próprio mercado econômico”.²

“No início do século XXI, as mulheres são praticamente 50% da força de trabalho mundial, ou seja, para cada homem que trabalha, uma mulher trabalha.

Ora, isto ao menos teoricamente está fechando um ciclo da história: o ciclo patriarcal. Este abriu-se no período histórico junto com a sociedade escravista, quando as mulheres foram reduzidas à função procriadora.

(...)

Atualmente, a mulher é quem traz os novos/arcaicos valores simbólicos de solidariedade da família para o sistema produtivo e para o Estado. Desta forma, a entrada da mulher no domínio público masculino é condição essencial para reverter o processo de destruição”.³

2 MURARO, Rose Marie – **Textos da Fogueira** – p. 15/17 - Letra Viva Editorial – 1ª edição.

3 BOFF, Leonardo e MURARO, Rose Marie – **Feminino e Masculino** – p. 13/14 – Editora Sextante – 2ª edição.

A Juíza Adriana Ramos de Mello destacou que a violência doméstica é uma das mais graves a serem enfrentadas pela sociedade contemporânea.

Tal questão passou a ter maior visibilidade com o advento da Lei Maria da Penha.

Quais as formas de violência?

Violência de gênero: consiste em qualquer ação ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher tanto no âmbito público ou privado.

Violência intrafamiliar: é toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade e em relação de poder a outra.

Violência doméstica: distingue-se da violência intrafamiliar por incluir outros membros do grupo sem função parental que convivam no espaço doméstico. Incluem-se aí empregados, pessoas que convivem esporadicamente, agregados. Acontece dentro de casa ou unidade doméstica e geralmente é praticada por um membro da família que viva com a vítima. As agressões domésticas incluem o abuso físico, sexual e psicológico, a negligência e o abandono.

Violência sexual: compreende uma variedade de atos ou tentativas de relação sexual, sob coação ou fisicamente forçada, no casamento ou em outros relacionamentos.

A violência sexual é cometida na maioria das vezes por autores conhecidos das mulheres.

Violência psicológica: é toda ação ou omissão que causa ou visa a causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa.

Exemplos: insultos constantes, humilhação, desvalorização, chantagem, isolamento de amigos e familiares, ridicularização, manipulação afetiva, omissão de carinho, confinamento doméstico, exploração, negligência etc.

Violência institucional: é aquela exercida pelos próprios serviços pú-

blicos, por ação ou omissão. Pode incluir desde a falta de acesso até a má qualidade dos serviços.

Exemplo: peregrinação por diversos serviços até receber atendimento, falta de escuta e tempo, frieza, rispidez, falta de atenção, negligência, violência dos direitos reprodutivos (ex: aceleração de parto para liberação de leitos, preconceito contra mulheres portadoras do vírus HIV etc.).

Conceito de gênero: é uma construção cultural do feminino e do masculino em determinado contexto e tempo histórico.

O sexo é natural. O gênero é construção cultural.

Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha

Objetivos: coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Fontes de inspiração da lei: constituição, convenção sobre eliminação de todas as formas de violência contra a mulher, convenção interamericana para prevenir e erradicar a violência contra mulher, tratados internacionais.

Conteúdo: dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica; estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência.

Conceito: art. 5º da Lei Maria da Penha.

Assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

O Juiz determinará, por certo prazo, a inclusão da mulher nos cadastros de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal (art. 2º, parágrafo 2º).

Do atendimento pela autoridade policial (art. 11).

A autoridade policial deverá garantir:

- proteção policial;
- encaminhamento da ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico legal.
- fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida.
- tomar representação por termo;

- comunicar ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- remeter, em 48 horas, o expediente ao Juizado de Violência Doméstica.

Legislações aplicáveis: Código de Processo Penal, Código de Processo Civil e ECA.

Instaura-se o inquérito em vez de termo circunstanciado, lavrando-se o flagrante se presentes os requisitos legais.

Fiança: é cabível, desde que não presentes os requisitos da prisão preventiva.

Nos crimes de ação penal pública condicionada à representação só será admitida a renúncia perante o Juiz em audiência especial designada com tal finalidade antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

É vedada a aplicação das seguintes penas: cesta básica ou outras de prestação pecuniária.

O roteiro de atendimento à ofendida está previsto nos arts. 11 e 12 da Lei Maria da Penha.

Atuação do Ministério Público: intervirá quando não for parte nas causas cíveis e criminais decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Atua na propositura de ação civil pública e fiscalização dos serviços em atenção à mulher.

A Lei Maria da Penha é ação afirmativa em favor da mulher vítima de violência e deve ser interpretada observando os fins a que ela se destina, devendo o intérprete ver o fenômeno da violência doméstica e familiar como uma violação dos direitos humanos da mulher, e é com esse enfoque se deve buscar aplicar a lei.

O Desembargador Caetano Ernesto da Fonseca Costa destacou o compromisso que o Magistrado, Promotor, Defensor Público, enfim o cidadão deve assumir na igualdade de gênero.

Foi ressaltado o papel dos Magistrados como agentes do equilíbrio,

da isonomia que vem sendo cobrados desde o advento da atual Constituição da República e, mais especificadamente, pela Lei 11340/06 (Lei Maria da Penha). O Desembargador Caetano Costa frisou que o modelo de Juiz tradicional, positivista, não serve mais. O Juiz tem que ser humano, tem que entender a controvérsia, inclusive sob o aspecto social.

Conclui esta Magistrada o trabalho, esperando ter abordado aspectos de tema social e doutrinário tão relevante. Na luta das mulheres por seu espaço no mundo, devemos ter em mente que muitas conquistas foram alcançadas, mas que há ainda muito o que fazer. No dizer de Chico Xavier: “*não podemos voltar atrás e fazer um novo começo, mas podemos começar agora para fazer um novo fim*”. ♦

Necessidade de Designação de Audiência Especial Prévia para Recebimento da Denúncia nos Crimes de Ação Penal Pública Condicionada a Representação, Praticados com Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Samara Freitas Cesário¹

INTRODUÇÃO

Como consta no seu preâmbulo, a Lei n. 11.343/2006 tem por objetivo prevenir, punir e erradicar a violência física e moral praticada pelo homem contra a mulher. Trata-se, portanto, de estatuto protetivo que leva em consideração as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O artigo 16 da Lei 11.340/2006 prevê expressamente a renúncia à representação pela vítima, perante o Juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia, nas ações penais públicas condicionadas a representação.

Assim, desde a edição da referida lei, muitos embates vem ocorrendo na prática do dia a dia forense acerca da necessidade ou não de prévia designação de audiência especial para recebimento da denúncia nos crimes

¹ Juíza de Direito Titular da Comarca de Italva/Cardoso Moreira.

de ação penal pública condicionada a representação que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher.

DESENVOLVIMENTO

O dispositivo legal supracitado confere a possibilidade de renúncia à representação, desde que feita expressamente antes do recebimento da denúncia e em audiência especial perante o magistrado, o que suscita vários questionamentos, entre eles: o alcance do termo renúncia, o momento oportuno para a prática do ato e a obrigatoriedade da designação de audiência especial a fim de se oportunizar à vítima a manifestação de vontade.

Precipuamente, o papel do Juiz aqui, assim definido em lei, é assegurar à mulher em situação de violência doméstica e familiar condições para preservar a integridade física e psicológica, de forma que sua manifestação seja livre de coação ou ameaça por parte do agressor.

A primeira observação a ser feita refere-se ao termo *renúncia*, utilizado pelo artigo 16 da Lei 11.343/06. Isso porque, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, entende-se por representação para fins de propositura de ações penais condicionadas a representação qualquer ato inequívoco do(a) ofendido(a) para início da persecução penal. Assim, a simples lavratura do Registro de Ocorrência em sede policial, subscrito pelo(a) ofendido(a), constitui, na realidade, representação válida para fins de propositura da respectiva ação penal.

Por outro lado, entende-se por renúncia a prévia manifestação do ofendido(a) no sentido de que não deseja dar início a persecução penal, ou seja, a renúncia pressupõe a inexistência de representação. Assim, considerando que os fatos relacionados à prática de violência doméstica e familiar contra a mulher somente chegam ao conhecimento do magistrado após a prévia manifestação da vítima em sede policial, o termo renúncia, referido no artigo 16 da Lei 11.343/06, deve ser interpretado também como retração da representação.

Interpretação diversa praticamente tornaria inócua, na prática, a aplicação do artigo 16 da Lei 11.340/2006, uma vez que os crimes de vio-

lência doméstica e familiar contra a mulher são, em parte, crimes cuja ação penal é de natureza pública condicionada a representação, e praticados no calor das emoções.

Outro ponto importante a ser observado diz respeito ao momento oportuno para manifestação da vítima no sentido de renunciar/retratar-se do direito de representação. Isso porque, conforme dispõe o artigo 25 do CPP, a retratação da representação somente pode ocorrer antes do oferecimento da denúncia. Assim, uma vez oferecida a denúncia pelo Ministério Público, seria inviável eventual manifestação da vítima no sentido de que não deseja dar prosseguimento à persecução penal. No entanto, a meu sentir, não obstante a retratação da representação estar sendo aqui inserida por critério de interpretação extensiva, trata-se de lei especial que tem o condão de afastar a aplicação da lei geral. Assim, nada obsta que uma vez oferecida a denúncia, mas antes de seu recebimento, haja expressa manifestação da vítima para extinção da punibilidade.

Neste ponto, chega-se à controvérsia sobre a obrigatoriedade ou não da designação de audiência especial para oitiva da vítima antes do recebimento da denúncia.

Diversos são os entendimentos jurisprudenciais no sentido de que há necessidade de prévia designação da audiência especial prevista no artigo 16 para fins de recebimento da denúncia, sob pena de nulidade do feito, considerando a complexidade das relações domésticas e familiares, que demandaram tratamento especial por parte do legislador. Nesse sentido:

DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 03/08/2011 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL - APELAÇÕES. LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESEJANDO A CASSAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. RECURSO DEFENSIVO ALMEJANDO, PRELIMINARMENTE, A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO PELA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊN-

CIA PRÉVIA PREVISTA NO ART. 16, DA LEI 11.340/06 E, NO MÉRITO, PUGNA PELA ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA E, ALTERNATIVAMENTE, A MITIGAÇÃO DAS PENAS E A SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. PLEITO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE. O recurso interposto pela Defesa é tempestivo. A vista a que se refere o Procurador de Justiça (fl. 139, verso) e a respectiva ciência da sentença se refere à Defensoria Pública que assiste a VÍTIMA. O Órgão da DPGE que assiste o recorrente teve ciência da sentença apenas no dia 24/06/2010 (fl. 145/verso) e interpôs o recurso no dia 30/06/2010, portanto, no decêndio legal. Procede a preliminar arguida pela Defesa, de nulidade do processo pela ausência de realização da audiência preliminar prevista no art. 16, da Lei 11.340/06. A Lei nº 11.340/06 determina em seu artigo 41 a inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95 nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. No entanto, na própria Lei denominada de Maria da Penha, o art. 16 dispõe que “nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”. As duas normas, ambas inseridas no mesmo diploma legal, não se contrapõem, mas, ao inverso, devem ser interpretadas de forma sistemática e teleológica de forma que uma não exclua a outra, sob pena da negativa de vigência à lei federal. Desejou o legislador, quando proibiu a incidência da denominada Lei dos Juizados Especial Criminais, excluir a aplicação das penas consensuais, posto não mais considerar o crime de violência doméstica contra a mulher como infração

de menor potencial ofensivo. Intencionou não ver aplicada a composição civil, transação penal ou a suspensão condicional do processo, embora para esta última hipótese já existam divergências sobre a aplicabilidade de tal instituto. No entanto, na seara da iniciativa da ação penal não tocou o legislador. Ao inverso, com o disposto no art. 16 da Lei n° 11.340/06, conseguiu esclarecer dois tópicos. O primeiro, ao afirmar que na ação penal pública condicionada, a retratação da representação deve ser feita em juízo, veio a consolidar o entendimento de que, mesmo em caso de crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, é possível que a ação penal seja pública condicionada. Assim não fosse, não poderia haver retratação da representação. Isto vem a excluir a interpretação daqueles que concluem ser inaplicável o art. 88 da Lei 9.099/95, quando, de forma genérica, o legislador passou a dispor que a ação penal nos crimes de lesão corporal simples e culposa é pública condicionada à representação. No entanto, e já agora o segundo ponto, o legislador, mantendo a existência de ação penal pública condicionada, mesmo em crimes envolvendo a aplicação da Lei Maria da Penha, passou a exigir que a retratação da representação ocorresse em juízo e não mais por simples petição ou declaração em balcão da serventia, no Ministério ou na Polícia Judiciária. Mantendo a regra geral de que tal somente pode ocorrer até o recebimento da denúncia, passou o legislador a exigir uma audiência preliminar antes do recebimento da inaugural para, após ouvir a vítima, decidir sobre o recebimento ou não da peça inaugural. Com isso o legislador resguarda a possibilidade de ocorrência de ameaças, agressões ou pressões das mais diversas sobre a vítima, visando à retratação da representação, eis que através da audiência poderá inferir a voluntariedade ou espontaneidade da vontade, bem como resguardar em casos tais, e por muitas vezes, a continuidade de uma relação fa-

miliar que poderia encontrar o seu termo final no início e prosseguimento de uma ação penal, com imposição de sanção por uma conduta já perdoada. As relações familiares são por demais complexas para que o legislador tenha a intenção de igualar todas as situações concretas de modo a estabelecer um comportamento manietado do julgador, por vezes em detrimento do bem maior que é a família. Precedentes do STJ. RECURSOS CONHECIDOS. PRELIMINAR DEFENSIVA ACOLHIDA, PARA ANULAR O PROCESSO DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, PREJUDICADO O RECURSO MINISTERIAL.

DES. EUNICE FERREIRA CALDAS - Julgamento: 03/08/2011 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL - APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU DENUNCIADO POR FATO TÍPICO NAS SANÇÕES DO ART. 129, § 9º C/C ART. 147, *CAPUT*, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO C. PENAL. CONDENAÇÃO NA FORMA DO ART. 129, § 9º DO C. PENAL. PRETENDE A DEFESA A REFORMA DA SENTENÇA, PARA DECLARAR A NULIDADE DO FEITO DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, DESIGNANDO-SE NOVA DATA PARA OS FINS DO ART. 16 DA LEI Nº 11.340/06. CABIMENTO. A LEI 11.340/06 NÃO RETIROU A FACULDADE DE REPRESENTAÇÃO DA OFENDIDA, NEM TRANSFORMOU A AÇÃO PENAL EM INCONDICIONADA. O ART. 16 DA CITADA LEI PERMITE A RENÚNCIA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA, DESDE QUE SE DÊ EM AUDIÊNCIA ESPECIAL PRESIDIDA PELO MAGISTRADO, ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRECEDENTES DO STJ RATIFICAM QUE É IMPRESCINDÍVEL A REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA PARA PROPOR AÇÃO PENAL NOS CASOS DE LESÕES CORPORAIS LEVES

DECORRENTES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO PROVIDO, DECLARANDO-SE, DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO.

Impende consignar aqui que a recente decisão conjunta proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424, que afastou a aplicação da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica e familiar e atribuiu interpretação conforme a constituição para definir a natureza incondicionada nos crimes de lesão corporal leve praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, acabou por afastar da presente discussão referido crime. No entanto, o artigo 16 da Lei 11.434/06 continua com ampla aplicabilidade, considerando que grande parte dos crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar referem-se a crimes de ameaça, cuja natureza da ação penal é pública condicionada à representação.

CONCLUSÃO

Para aqueles que atuam diariamente em sede de Juizados Especiais Criminais e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, é rotineira a manifestação das vítimas no sentido de que não desejam dar prosseguimento à ação penal, em razão de já terem reatado o relacionamento conjugal com o companheiro. Por certo, não se pode deixar de observar que muitas das vezes tal manifestação decorre em razão de a mulher vivenciar uma realidade social de total dependência econômico-financeira e emocional do companheiro, fazendo com que não consiga construir uma independência pessoal, sujeitando-se às agressões sofridas.

Conforme acima consignado, as relações doméstica e familiares são extremamente complexas e peculiares, demandando atendimento especializado. Dentro deste contexto, conclui-se que a interpretação que melhor atende aos fins propostos pela Lei 11.343/06 é aquela segundo a qual a audiência prevista no artigo 16 da Lei 11.343/06 constitui condição prévia

para o recebimento da denúncia, devendo o Magistrado, neste ato, avaliar as condições pessoais da vítima, a fim de aferir se eventual renúncia/retração está sendo manifestada de forma livre de coação. ♦

REFERÊNCIAS

Site: *<http://www.tjrj.jus.br>*

A Lei Maria da Penha e o Estímulo à Denúncia da Violência, o Acesso à Justiça, os Problemas da Realidade Social e a Recente Decisão do Supremo Tribunal Federal

Thiago Gondim de Almeida Oliveira¹

INTRODUÇÃO

A Lei 11.340/2006, também conhecida como “Lei Maria da Penha”, entrou em vigor em 08 de agosto de 2006, com o objetivo de coibir o mal silencioso da violência doméstica e familiar contra a mulher e de estimular as denúncias de violência, ou, mais tecnicamente falando, aumentar o número de notícia crime relacionada a esse fato social.

Passados quase 6 anos da promulgação da lei, é possível falar que “a lei pegou”, mas a estrutura estatal ainda se mostra escassa, despreparada e embrionária para o objetivo maior da referida lei.

DESENVOLVIMENTO

Não se nega que o primeiro objetivo da norma seja o de levar às autoridades, policial e judiciária, as ocorrências de violência de gênero, pois a vítima dessa violência, que antes se sentia desprotegida, passou a contar com uma rede de proteção para atendê-la.

¹ Juiz Titular da 2ª Vara Criminal, com Juizados Especial Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Adjuntos, da Comarca de Resende.

Mas esse não é e nunca foi, o principal objetivo da lei, mas sim o de eliminar ou, pelo menos, reduzir drasticamente a estatística relacionada à violência de gênero contra a mulher.

Para isso, necessário se faz adentrar na estrutura social daquela relação familiar, mantida por um histórico de violência, de humilhação, de menosprezo, de subordinação e de desequilíbrio entre o homem e a mulher.

Não vou discutir aqui acerca do cabimento da aplicação da Lei 11.340/2006 às hipóteses de violência entre irmãos e irmãs, filhos e mães ou avós ou tias, pois para este trabalho, optei por focar na relação marido-mulher ou companheiro-companheira, que, inegavelmente, configura o maior número de ocorrências policiais e de processos judiciais.

Dentro do foco estabelecido, como afirmar que hoje a mulher se sente mais protegida para denunciar a violência que vem sofrendo de seu marido/companheiro?

A resposta a essa pergunta pode ser encontrada no acesso à Justiça que a mencionada lei teve por meta estimular.

Na medida em que a vítima passou a contar com “*medidas protetivas de urgência à ofendida*” ou com “*medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor*”, ela passou a perceber que existe uma estrutura administrativa, prevista em lei, voltada para o seu acolhimento e para o afastamento imediato da situação de risco que a vulnera, seja física, seja mental, seja psicologicamente.

Em suma, a ofendida tem ciência de que pode procurar uma unidade policial, ainda que não especializada, que se encarregará de registrar o fato criminoso; de encaminhá-la para algum programa de proteção ou de acolhimento, no qual, muitas vezes, passará por assistentes sociais e psicólogas; e de solicitar, de ofício ou a seu pedido, a aplicação de medidas protetivas de urgência.

Inegavelmente, esse conhecimento acaba por incutir uma mentalidade de intolerância à violência!

Ouso afirmar que a vítima dessa violência não tem em mira a punição do agressor, mas sim o fim da violência e, ainda que isso possa parecer

incrível, a manutenção daquela relação amorosa que, muitas das vezes, culminou com a constituição de uma família.

Ela sabe que hoje tem, a seu lado, uma gama de instituições voltadas à sua proteção e sabe também que poderá se valer dela para dar-lhe sustentação à decisão que vier a tomar, seja ela qual for.

Muitas vezes, a mulher denuncia a violência para que seu marido/companheiro acuse o golpe do seu comportamento (a denúncia) e, com a ameaça de um processo, mude sua conduta, pois, como dito acima, a vítima foca no resgate da sua família, abalada com aquele fato.

É especialmente aí que reside a grandeza da mulher, em acreditar na família e no ser humano, mesmo quando este é seu algoz, seu agressor, que se vale de uma relação doméstica de afeto para agredi-la, pois ela acredita que esse fato, mesmo que não seja isolado, é possível de ser expurgado.

A violência doméstica e familiar contra a mulher não deixa de ser um fato social, mais comum do que se possa imaginar.

Muitas vezes, esse fato social está relacionado a outros problemas, não adequadamente constatados e, conseqüentemente, tratados pelo Estado.

Por isso reafirmo, como fiz na introdução, que a estrutura estatal ainda se mostra escassa, despreparada e embrionária para o objetivo maior da referida lei.

Inúmeras relações afetivas trazidas ao Poder Judiciário, por conta de histórico de violência, têm, em sua origem, algum tipo de problema relacionado ao uso de álcool e/ou drogas.

Se por um lado as mulheres, normalmente, não têm esse problema específico, por outro, elas convivem com ele na medida em que seus maridos/companheiros são usuários contínuos, por vezes até dependentes, de algum tipo de droga.

Essa droga acaba minando a relação, que, se algum dia foi amorosa, sólida e estável, agora passa a conviver com episódios de violência.

Quantas vezes já não foi falada em audiência a seguinte frase: *“meu marido/companheiro, estando são, é uma ótima pessoa, excelente pai, trabalhador, mas quando bebe...”*?

E quantas vezes a própria vítima de agressão confessa que não pre-

tende ver seu marido/companheiro preso ou processado criminalmente, mas se tratando para se livrar da droga que o domina?

É nesse ponto que falha o Estado!

É de conhecimento geral que a presença de algum tipo de droga na família acaba por desestruturá-la e destruí-la.

Cabe ao Estado agir de maneira a evitar que mais aquela família se esfalece por causa da entrada da droga.

A atuação repressiva do Poder Judiciário, por vezes, não atende aos interesses da Lei Maria da Penha e, muito menos, da vítima da violência.

Os objetivos tanto da lei, quanto da vítima são os mesmos: que a violência acabe antes que a própria relação afetiva que une a vítima ao agressor e que não volte mais a ocorrer.

Compete ao Estado, conceito que aqui abrange os Entes Federativos, colocar à disposição uma equipe técnica, composta por assistentes sociais, psicólogos, médicos e enfermeiras, todos aptos a atender tanto vítimas de violência de gênero, como agressores e, neste último caso, notadamente aqueles dependentes de álcool e outras drogas.

Em Resende, há o Núcleo Integrado de Atendimento à Mulher (NIAM), com atuação bastante marcante na Comarca, que presta serviço de acolhimento, atendimento especializado, inclusive jurídico, à vítima de violência, além dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Atenção Psicossocial para álcool e drogas (CAPS-AD) e outros, que, infelizmente, não conseguem comportar todos os casos com a devida atenção, já que poucos são os profissionais disponibilizados nesses locais e grande o número de pessoas que deles necessitam.

Não há como delegar essa competência para o Poder Judiciário, por absoluta impossibilidade fática, já que não dispõe de estrutura física, nem pessoal suficientes para a demanda.

A atuação que compete ao Poder Judiciário é nitidamente repressiva, não preventiva, como deve ser a que compete à Administração Pública.

A previsão contida em lei concernente à existência de uma equipe multidisciplinar tem por finalidade, a meu ver, colaborar com a prestação jurisdicional, em especial no que toca ao encaminhamento das partes en-

volvidas para se sujeitarem a algum tipo de tratamento especializado ou até mesmo para fornecer maiores informações, a fim de avaliar o cabimento ou não de alguma medida protetiva de urgência para o caso.

Por outro lado, uma constatação importante deve ser feita: o homem, agressor, saber que a Lei Maria da Penha “pegou” e que seu comportamento pode sujeitá-lo, sim, a uma ação penal e até mesmo à prisão.

Mesmo não sendo esse o objetivo principal da lei, essa foi uma das medidas que ela previu para resguardar a integridade da vítima de violência, pois passou a admitir a prisão em flagrante, mesmo para casos que, antes de seu advento, eram tratados como de menor potencial ofensivo, e também a prisão preventiva, quando se mostrarem ineficazes as medidas protetivas de urgência.

Ademais, os homens condenados pela prática de algum crime cometido em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher são obrigados a participar de um “Grupo Reflexivo de Gênero para Homens”, voltado à mudança do conceito que eles têm de família, pois hoje a mulher exerce a mesma posição que eles, desempenhando funções distintas muitas das vezes, porém não menos relevantes para o sucesso daquele grupo familiar do qual ambos são cogestores.

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, entendeu pela constitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/2006, que inadmitiu a aplicação da Lei 9.099/95 para casos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda que a pena cominada àquele crime estivesse dentro do limite estabelecido no art. 61 da Lei dos Juizados Especiais, assim como pela dispensabilidade da representação, condição específica da ação penal, em se tratando de hipótese de lesão corporal leve ou culposa cometida dentro do contexto estabelecido pela Lei Maria da Penha.

Apesar de louvável o entendimento, eis que escorado em dados estatísticos relevantíssimos, entendo que isso pode levar à diminuição do número de denúncias.

Como consignado acima, tenho que o objetivo primordial da vítima não é o de ver seu marido/companheiro processado criminalmente, muito menos sujeito a uma pena ou à prisão.

Ciente a mulher de que sua denúncia, levada a cabo junto à polícia, ocasionará inevitavelmente à instauração de uma ação penal, sem que tenha mais o poder (mais corretamente, a faculdade) de se retratar e “retirar a queixa”, passará ela a avaliar se noticiará ou não a violência doméstica que sofreu ou vinha sofrendo.

Considerando ainda que a estrutura administrativa posta à disposição pelo Estado ainda se mostra insuficiente para atender todas as demandas relacionadas à violência de gênero, tenho receio de que a vítima dessa violência possa vir a se sentir mais desprotegida e vulnerável.

Não se olvida que muitas das retratações tinham por causa a pressão que o agressor fazia à vítima ou a promessa que aquele assumia de mudar e melhorar seu comportamento, promessa essa que, muitas vezes, não era cumprida, em especial porque o real problema familiar estava relacionado ao uso de algum tipo de droga, desencadeador da violência de gênero.

Mas retirar da vítima esse poder, que não deixa de ser um autêntico “poder de barganha”, é ignorar e desprezar sua capacidade e sua vontade de, a seu jeito, tentar interferir em sua relação visando a solucioná-la.

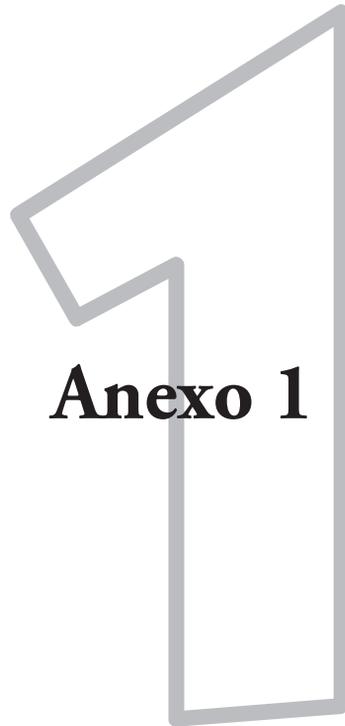
CONCLUSÃO

Ainda se faz necessário dar verdadeira efetividade à Lei Maria da Penha.

Por mais importantes que sejam os profissionais que atuam junto às equipes multidisciplinares dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, é à Administração Pública que compete agir visando a identificar o real problema daquela família, com fim de nele atuar de modo incisivo, para restabelecer os sentimentos de amor, companheirismo e cumplicidade que fizeram aquelas pessoas se unirem, pondo fim ao desequilíbrio de posição e de força entre seus envolvidos, bem como aos casos de violência contra a mulher, este sim o verdadeiro objetivo da Lei 11.340/2006 e de tantas mulheres, vítimas dessa odiosa forma de agressão. ♦



EMERJ



Anexo 1



Programação do Curso

Curso de Capacitação em Gênero, Acesso à Justiça e Violência Contra as Mulheres

Local: Auditório Antonio Carlos Amorim - EMERJ - Rio de Janeiro.

Coordenação: Des. Cristina Tereza Gaulia, Juíza Adriana Ramos de Mello.

Carga horária: 20 horas

Transmissão por videoconferência para os Núcleos de Representação de: Petrópolis, Nova Friburgo, Duque de Caxias, Campos de Goytacazes, Itaperuna, Cabo Frio, Angra dos Reis e Volta Redonda.

Obs: A inscrição será feita por Núcleo de Representação.

Dia 08/03/12

Comemoração do Dia Internacional da Mulher e lançamento do livro “I Seminário Brasil-Espanha – Violência Doméstica – Questão de Gênero”

9 horas a 12 horas - Abertura oficial

Palestra Inaugural: *Os Direitos Humanos das Mulheres*

Palestrante: Des. Leila Mariano (Diretora-Geral da EMERJ)

Dia 16/03/12

08h30min a 12h30min

Palestra: *Aproximação conceitual: gênero, direito, violência contra as mulheres e direitos humanos*

Palestrantes: Dra. Ana Lucia Sabadell (Prof. Titular de Teoria do Direito e Vice-Diretora da Faculdade Nacional de Direito/UFRJ)

Dra. Cecília Soares (Psicóloga especializada no atendimento a mulheres vítimas de violência)

Dia 19/03/12

08h30min a 12h30min

Palestra: *Acesso à Justiça. Princípios e deveres éticos. Princípios processuais e violência doméstica*

Palestrantes: Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa e Dr. Dimitrios Dimoulis

Dia 23/03/12

08h30min a 12h30min

Palestra: *A legislação nacional e os instrumentos internacionais de violência doméstica e violência contra as mulheres*

Palestrantes: Dra. Leila Linhares Barsted (advogada, fundadora e Coordenadora-Executiva da organização não-governamental CEPIA)

Dra. Flávia Piovesan (Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo)

Dia 26/03/12

08h30min a 12h30min

Palestra: *A Lei nº 11.340/06. Dos Aspectos criminais e processuais penais.*

Palestrantes: Dra. Adriana Ramos de Mello (Graduação em Direito pela Universidade Gama Filho)

Dra. Arlanza Maria Rodrigues Rebello (Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro)

Dra. Marília Corrêa Silva (Efetiva atuando em instituição de abrigo para crianças e adolescentes da Prefeitura Municipal de Itu/SP)

Dra. Mara Cabral Monteiro Pontes (Psicologia na Universidade Santa Úrsula)



EMERJ



Anexo 2





PROCESSO Nº 201221

PARECER Nº 201221 – 0012012

INTERESSADA: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ

CURSO: Curso de Capacitação em Gênero, acesso à Justiça e Violência contra as Mulheres

Senhora Coordenadora de Ensino,

I – Relatório

A Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, encaminha a esta Enfam, através do Sisfam, em 01 de fevereiro de 2012, para fins de credenciamento, o projeto do curso denominado “**Curso de Capacitação em Gênero, acesso à Justiça e Violência contra as Mulheres**”, oferecidas 100 (cem) vagas.

O curso, ora em exame, sob a modalidade presencial, com carga horária de 20 (vinte) horas-aula, será realizado no período de 08 a 26 de março de 2012.

Em sua justificativa assim aduz a escola:

“Este curso de capacitação foi elaborado por solicitação da Direção da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro e objetiva articular, em nível teórico e prático, os eixos “Gênero, acesso à Justiça e Violência contra as Mulheres” e tem como público-alvo os magistrados. É uma atividade realizada por membros do Fórum Permanente de Violência Doméstica, Familiar e de Gênero da Escola da Magistratura em parceria com a ONG CEPIA - Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação e Ação e Superintendência dos Direitos da Mulher - SUDIM do Governo do Estado do Rio de Janeiro”.

O curso tem como objetivo geral proporcionar elementos que permitam às/aos operadoras/os da justiça, mediante capacitação, alcançar os seguintes objetivos:

- sensibilizar sobre a violência doméstica como violação aos direitos humanos das mulheres e a influência do ciclo da violência na renúncia ou desistência dos processos e o abandono da denúncia.
- reflexão sobre o marco normativo internacional e nacional dos direitos em matéria de violência doméstica, e sua aplicação prática na administração da justiça.

Superior Tribunal de Justiça
Superior Tribunal de Justiça

2

-promover a aplicação adequada da legislação específica aos casos concretos de violência, como princípio ético e compromisso para a construção de um mundo mais justo, igualitário e equitativo.

Quanto ao que diz respeito à abordagem pedagógica, o “Curso de Capacitação em Gênero, acesso à Justiça e Violência contra as Mulheres” desenvolver-se-á por meio de aulas interativas, voltado para o desenvolvimento de habilidades e competências atinentes à profissão da clientela-alvo, no âmbito do cotidiano forense. Nesse viés, o trabalho pedagógico assumirá, com o foco escolhido, uma formação baseada na interação entre teoria e prática, desde o início do curso, com vistas ao aprimoramento de magistrados, buscando desta forma, instrumentalizá-los para as decisões adequadas e pertinentes ao tema proposto.

A avaliação dos cursistas está condicionada aos seguintes critérios: Relacionamento interpessoal, pontualidade, interesse, postura, participação nas atividades presenciais da classe, além de frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) das aulas do curso na modalidade presencial; essa aferição é feita mediante lista de presença. Apresentação de trabalho: findo o curso, no prazo de 10 (dez) dias, os participantes deverão entregar texto de 5 a 8 laudas, em que aplicarão a um caso concreto o conhecimento ministrado no curso; a esse trabalho será atribuído conceito muito bom, bom, regular ou insuficiente, segundo avaliação a cargo do coordenador do curso. No intuito de uniformizar os trabalhos acadêmicos a Escola da Magistratura do Rio de Janeiro padronizou a formatação dos mesmos, seguindo as normas da ABNT.

Os cursistas deverão avaliar o curso através do preenchimento de folha própria de avaliação, considerando critérios elencados no projeto.

O conteúdo programático está assim esquematizado:

Carga horária total: 20 horas-aula

DISCIPLINA – VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	CARGA HORÁRIA
Aproximação Conceitual: Gênero, Direito, Violência Contra as Mulheres e Direitos Humanos	4 horas-aula
EMENTA	
Gênero. Direitos Humanos das Mulheres. Violência contra as Mulheres. Ciclo de violência.	

Superior Tribunal de Justiça
Superior Tribunal de Justiça

3

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO
Conceitos de gênero, Direitos Humanos e cidadania das mulheres. Princípios de igualdade e não discriminação. Patriarcado. O feminismo e a sua contribuição. Violência contra a mulher e violência doméstica e intrafamiliar. Violência baseada no gênero. Ciclo da violência. Por que a mulher renuncia a representação ou desiste do prosseguimento do processo? Síndrome de estresse pós-traumático. A vedação da mediação nos casos de violência. Mitos e estereótipos sobre a violência. Revitimização. A rede de atenção às mulheres em situação de violência. Estatísticas sobre violência doméstica no Brasil. Efeitos da violência doméstica na vida das mulheres. Barreiras ao acesso à justiça.
OBJETIVO ESPECÍFICO
Sensibilizar os magistrados para a questão da violência doméstica contra as mulheres.

DISCIPLINA - VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	CARGA HORÁRIA
Acesso à Justiça. Princípios e Deveres Éticos. Princípios Processuais e Violência Doméstica.	4 horas-aula
EMENTA	
Direitos Humanos das Mulheres. A atuação dos Juizes na defesa dos direitos sociais. Violência de gênero. Declaração dos Direitos Humanos.	
CONTEÚDO PROGRAMÁTICO	
Acesso à Justiça. Declaração Universal dos Direitos Humanos.(Artigo 7). Convenção Americana (artigos 7 ° e 27). Garantias constitucionais de igualdade e acesso à justiça. Princípios orientadores do processo: devido processo legal, ampla defesa, contraditório, impulso oficial, oficialidade, publicidade, dignidade da pessoa humana e da proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher. Deveres éticos do juiz: a equidade e adequação a partir da perspectiva de gênero. A atuação do juiz e a violação aos direitos humanos. O direito das mulheres no Brasil.	
OBJETIVO ESPECÍFICO	
Sensibilização dos magistrados em direitos humanos com uma perspectiva de gênero e acesso à justiça às mulheres.	

DISCIPLINA – VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	CARGA HORÁRIA
A Lei nº 11.340/06. Dos aspectos criminais e processuais penais.	5 horas-aula
EMENTA	
A Lei Maria da Penha. Questões Controvertidas da Lei Maria da Penha. Competência. Da Equipe Multidisciplinar. Da Defensoria Pública e do Ministério Público.	
CONTEÚDO PROGRAMÁTICO	
A competência jurisdicional dos crimes no âmbito familiar e a Lei 11.340/06. Do atendimento pela autoridade policial. A suspensão condicional do processo e a Lei nº 11.340/06. Questões processuais controvertidas da Lei 11.340/06. Da equipe multidisciplinar. Estudo de casos e das decisões judiciais proferidas no âmbito da Lei Maria da Penha.	

Superior Tribunal de Justiça
Superior Tribunal de Justiça

4

OBJETIVO ESPECÍFICO

Sensibilização dos magistrados para a temática de gênero, abordagem da Lei Maria da Penha e seus aspectos criminais e processuais.

DISCIPLINA - VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	CARGA HORÁRIA
A Legislação Nacional E Os Instrumentos Internacionais De Violência Doméstica E Violência Contra As Mulheres	4 horas-aula

EMENTA

Tratados Internacionais de Direitos Humanos das Mulheres. CEDAW. Convenção de Belém do Pará. Ações afirmativas e a Lei Maria da Penha.

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Mecanismos e instrumentos ratificados pelo Brasil no Sistema Interamericano universal sobre a violência e direitos humanos das mulheres. CEDAW. Protocolo Facultativo da CEDAW. Recomendação n.º 19. Convención Belém do Pará. Estatuto de Roma. Relator Especial da ONU sobre Violência contra a Mulher. Observações finais sobre Estado Brasileiro sobre a violência contra as mulheres. Estrada real para a igualdade. A Lei n.º 11.340/06 contra a violência doméstica. Estrutura regulatória. Finalidade. Medidas de proteção provisórias. Direitos protegidos. Maneira de começar o procedimento. Caracteres. Oficiais de justiça. Código Penal. Identificação dos principais obstáculos para a implementação da lei.

OBJETIVO ESPECÍFICO

Capacitação em direitos humanos das mulheres e capacidade de decisão com perspectiva de gênero.

DISCIPLINA – VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	CARGA HORÁRIA
Direitos Humanos Das Mulheres	3 horas-aula

EMENTA

Direitos humanos das mulheres. Violência contra as mulheres.

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Direitos humanos e cidadania das mulheres. Princípios de igualdade e não discriminação. Violência contra a mulher e violência doméstica e intrafamiliar. Mitos e estereótipos sobre a violência.

OBJETIVO ESPECÍFICO

Sensibilizar os juízes para a questão da violência doméstica contra as mulheres.

DISCIPLINA – VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	CARGA HORÁRIA
Direitos Humanos das Mulheres.	3 horas-aula

EMENTA

Direitos Humanos das Mulheres. Violência Contra as Mulheres.

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Direitos humanos e cidadania das mulheres. Princípios de igualdade e não discriminação. Violência contra a mulher e violência doméstica e intrafamiliar. Mitos e estereótipos sobre a violência.

Superior Tribunal de Justiça
Superior Tribunal de Justiça

5

OBJETIVO ESPECÍFICO

Sensibilizar os juízes para a questão da violência doméstica contra as mulheres.

A indicação dos ministrantes veio acompanhada da síntese dos respectivos currículos. Foi apresentada a bibliografia básica que será sugerida aos cursistas, assim como os meios de acesso a essa bibliografia.

É o Relatório.

II – Fundamentação

Trata-se de curso de aperfeiçoamento de magistrado para fins de promoção por merecimento. A matéria encontra-se disciplinada na Enfam, através da Resolução n° 01, de 6 de junho de 2011, - mantidas, no que couber, a Resolução n° 2/2009 e respectivas Instruções Normativas.

De acordo com o inciso II do art. 13 da Resolução n° 1, de 6 de junho de 2011.

“O pedido de credenciamento para a execução dos cursos de aperfeiçoamento deverá ser feito, impreterivelmente, até 30 (trinta) dias antes de seu início”.

O curso terá seu início em 08 de março de 2012, já o pedido de credenciamento foi recebido nesta Enfam no dia 1° de fevereiro de 2012. Tempestivo, portanto, o pedido.

O tema que compõe o projeto do curso em tela, se insere no conteúdo previsto nos incisos II e III do art 8° da Resolução n° 1, de 6 de junho de 2011, que fala dos conteúdos programáticos.

Art. 8° O conteúdo programático dos cursos incluirá, no mínimo, estudos relacionados com os itens seguintes:

I – (...)

II – situações práticas da atividade judicante; e

III – temas teóricos relativos a matérias jurídicas e disciplinas afins.....”.

Superior Tribunal de Justiça
Superior Tribunal de Justiça

6

O conteúdo programático e a carga horária se mostram compatíveis entre si, porquanto o tema “Violência contra a Mulher” - com foco em assuntos como: Gênero. Direitos Humanos das Mulheres. Violência contra as Mulheres. Ciclo de violência; Direitos Humanos das Mulheres. A atuação dos Juízes na defesa dos direitos sociais. Violência de gênero. Declaração dos Direitos Humanos; A Lei Maria da Penha, questões controvertidas da Lei Maria da Penha. Competência. Da equipe multidisciplinar. Da Defensoria Pública e do Ministério Público; Tratados Internacionais de Direitos Humanos das Mulheres. CEDAW. Convenção de Belém do Pará. Ações afirmativas e a Lei Maria da Penha, Direitos humanos das mulheres. Violência contra as mulheres - serão estudados em 20 (vinte) horas-aula.

Pela análise dos currículos, vê-se que os ministrantes são devidamente qualificados para ministrar o curso, pois são especializados em áreas concernentes ao conteúdo programático a ser examinado.

Quanto à avaliação do cursista, convém lembrar o disposto no anexo 2 da Resolução nº 2/2009: *“torna-se importante que haja, para qualquer evento de formação e aperfeiçoamento, instrumento de avaliação uniforme e adequado, observadas as diretrizes estabelecidas pela Enfam para toda a ação formativa, ou seja, esta deverá contar, no mínimo, com processo e instrumentos de avaliação, entre os quais, obrigatoriamente, um estudo de caso em que possam ser aplicados os conteúdos programáticos”*.

No presente caso, consta da avaliação do cursista a apresentação de um trabalho em que aplicarão a um caso concreto o conhecimento ministrado no curso.

O curso será avaliado pelos participantes.

III – Conclusão

Diante do exposto, preenchidos os requisitos dos atos normativos que regem a matéria (Resolução nº 01, de 6 de junho de 2011, Resolução nº 2 de 16 de março de 2009 e respectivas Instruções Normativas), opino pelo deferimento do pedido de

Superior Tribunal de Justiça
Superior Tribunal de Justiça

7

credenciamento do **“Curso de Capacitação em Gênero, acesso à Justiça e Violência contra as Mulheres”**, a ser realizado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro EMERJ, como requerido.

À superior consideração.

Brasília, 02 de fevereiro de 2012.

Nely van Boekel
Analista Judiciário - Enfam

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS**PORTARIA Nº 47 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2012.**

Credencia o curso de aperfeiçoamento denominado **Curso de Capacitação em Gênero, acesso à Justiça e Violência contra as Mulheres**, ministrado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ).

O DIRETOR-GERAL DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Resolução nº 1 da Enfam, de 6 de junho de 2011,

RESOLVE

Credenciar, para efeitos do disposto na mencionada resolução, o curso de aperfeiçoamento denominado **Curso de Capacitação em Gênero, acesso à Justiça e Violência contra as Mulheres**, com carga horária total de 20 (vinte) horas-aula, ministrado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), nos termos do Processo nº 201221 - Credenciamento.

Ministro Cesar Asfor Rocha
Diretor-Geral